



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
MINISTÉRIO DOS RECURSOS  
MINERAIS E ENERGIA



**COLECTÂNEA DE REGULAMENTOS  
E INSTRUMENTOS NO ÂMBITO DO ACESSO  
A ENERGIA NAS ZONAS FORA DE REDE**



## Ficha técnica

### **TÍTULO**

Colectânea de regulamentos e instrumentos no âmbito do acesso a energia nas zonas fora de rede

### **AUTOR**

ARENE em colaboração com o programa BRILHO

### **FINANCIAMENTO**

Governos do Reino Unido (FCDO) e da Suécia através do programa BRILHO, implementado pela SNV

### **TRADUÇÃO**

Eduardo da Costa José Viegas

### **FOTOGRAFIAS**

SNV/BRILHO

### **TIRAGEM**

200

## Prefácio

Para o cumprimento da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e dos consensos alcançados nos acordos internacionais sobre mudanças climáticas, o Governo de Moçambique (GdM) estabeleceu no seu Plano Quinquenal (2019-2024), programas ambiciosos reflectidos no programa “Energia Para Todos”, na Política de Energias Renováveis e recentemente na Estratégia de Transição Energética.

Todos esses instrumentos têm em vista garantir o acesso à energia como potencial transformador das vidas das famílias, comunidades e impulsionar as pequenas e médias empresas na promoção do desenvolvimento sócio económico do país. Para isso, é crucial proporcionar ao potencial consumidor o acesso a tecnologias modernas de energia, onde se incluem as soluções de cozinha melhorada, os sistemas solares autónomos, mini-redes, entre outras tecnologias.

Assim, e no sentido de alavancar também o potencial de investimento, a inovação e a capacidade operacional do sector privado, o GdM desenvolveu nos últimos dois anos, o pacote completo de regulamentação para o sector de energia fora da rede e mais recentemente, o plano de electrificação para as zonas fora da rede. Com estes instrumentos, tanto o Governo como sector privado estão em condições de avançar com a implementação de projectos de energia em zonas fora da rede nacional de um modo padronizado e consistente.

Esta coletânea tem por objectivo ser uma ferramenta de apoio aos diversos actores no mercado nacional mas que também funcione como um convite aos agentes do mercado internacional.

Moçambique prepara-se para escrever uma nova fase da história sobre o acesso a energia em zonas fora da rede, como resultado do trabalho comprometido do Governo de Moçambique através do Ministério dos Recursos Minerais e Energia, da Autoridade Reguladora de Energia (ARENE) e do Fundo de Energia (FUNAE), com apoio do Programa BRILHO (financiado pelos Governos do Reino Unido e Suécia, e implementado pela SNV).

O GdM está a fazer todos os esforços para que as condições reunidas sejam as mais favoráveis, no entanto também reconhece que os objectivos são ambiciosos, assim quero deixar também uma mensagem apelando que o apoio, à energia e a mobilização de todos será decisiva para o alcance do objectivo maior que é “Energia para Todos”.



Sua Excelência António Osvaldo Saíde  
Vice-Ministro dos Recursos Minerais e Energia

# Índice

Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede	<b>6</b>
Regulamento para Atribuição de Concessões para Mini-Redes	<b>28</b>
Certificado de Registo de Prestador de Serviços Energéticos	<b>74</b>
Regulamento Tarifário para Mini-Redes nas Zonas Fora da Rede	<b>80</b>
Regulamento de Interligação de Mini-Redes	<b>98</b>
Regulamento das Normas Técnicas e de Segurança	<b>126</b>
Regulamento de Qualidade de Serviço e Relações Comerciais	<b>136</b>





DECRETO Nº 93/2021, DE 10 DE DEZEMBRO

## **Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede**



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
CONSELHO DE MINISTROS

## DECRETO Nº 93/2021, DE 10 DE DEZEMBRO

Havendo necessidade de reforçar o actual quadro legal do sector de energia, regulamentando as actividades de fornecimento para acesso à energia nas zonas fora da rede, com vista à impulsionar o uso produtivo de energia para o acesso universal a este recurso e o conseqüente desenvolvimento sócio-económico do país, ao abrigo do disposto no artigo 42 da Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

### ARTIGO 1

É aprovado o Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede, em anexo ao presente Decreto que dele é parte integrante.

### ARTIGO 2

Os empreendimentos que envolvam actividades de fornecimento para o acesso à energia nas zonas fora da Rede Eléctrica Nacional (REN), são de interesse público e de natureza social, determinados nos termos da legislação aplicável.

### ARTIGO 3

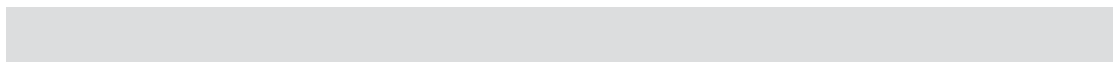
1. Compete ao Conselho de Ministros aprovar o plano de electrificação das zonas fora da rede devendo definir as áreas objecto de concessão para mini-redes.
2. O plano referido no número anterior é elaborado tendo como base o Plano Director Integrado de Infra-estruturas de Electricidade e é revisto com uma periodicidade de dois anos, ou, excepcionalmente, de acordo com as informações constantes do planeamento e do cadastro energético.

### ARTIGO 4

O presente Decreto entra em vigor 45 dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Setembro de 2021.  
Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Carlos Agostinho do Rosário.



# Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede

## Capítulo I – Disposições gerais

### ARTIGO 1 Definições

Para os efeitos do presente regulamento, o significado dos termos e expressões usados consta do glossário em anexo, que dele é parte integrante.

### ARTIGO 2 Objecto

O presente regulamento estabelece os princípios e normas aplicáveis às actividades de fornecimento para acesso à energia nas zonas fora da rede, através de mini-redes até 10 MW e de serviços energéticos.

### ARTIGO 3 Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento aplica-se às pessoas colectivas, de direito público ou privado, que realizam as actividades previstas ao abrigo do mesmo.
2. Para efeitos do presente regulamento, as actividades de fornecimento para acesso à energia nas zonas fora da rede compreendem as iniciativas e empreendimentos considerados de natureza social e sustentável, destinadas à realização das actividades, conjunta ou separadamente, de produção, distribuição, comercialização e armazenamento de energia eléctrica, através de mini-redes e a prestação de serviços energéticos.

### ARTIGO 4 Competências

1. Compete ao Ministro que superintende a área de energia decidir sobre:
  - a) a realização de concurso público para a atribuição de concessão para empreendimentos de mini-redes, independentemente da capacidade instalada;
  - b) a atribuição de concessão para empreendimentos de mini-redes, resultantes de concurso público ou de pedido de interessados; e
  - c) a modificação, suspensão e revogação da concessão de empreendimentos de mini-redes.
2. O Ministro que superintende a área de energia pode delegar, total ou parcialmente, as competências previstas no número 1 do presente artigo.
3. Compete à entidade responsável pela implementação de actividades de electrificação nas zonas fora da rede:
  - a) promover e implementar o desenvolvimento de empreendimentos e soluções de aproveitamento de energia que contribuem para o aumento do acesso à energia nas zonas fora da rede;
  - b) construir infra-estruturas para o fornecimento de energia eléctrica nas zonas fora da rede, focadas nas actividades para fins sociais; e
  - c) recolher e sistematizar os dados, para o cadastro energético, relacionados com as zonas fora da rede e zonas rurais, incluindo os serviços energéticos.

### ARTIGO 5 Regime de Investimento

1. Os empreendimentos que têm por objecto actividades de fornecimento para acesso à energia nas zonas fora da rede, que criam e utilizam infra-estruturas físicas,



infra-estruturas virtuais ou sistemas, instalações, equipamentos, software e demais componentes acessórios, essenciais para o acesso à energia, catalisadores do desenvolvimento e exploração da indústria, do comércio, das pescas, da agricultura, e demais sectores de actividade, enquadram-se nos respectivos regimes de investimento e benefícios fiscais previstos na legislação aplicável.

**2.** O acesso aos respectivos benefícios fiscais pelos concessionários ou titulares de registo é mediante apresentação do contrato de concessão ou do título de registo.

## Capítulo II - Mini-redes

### SECÇÃO I Concessão

#### ARTIGO 6 Atribuição da concessão

**1.** A concessão para mini-redes é atribuída mediante concurso público, nos termos da legislação que rege a contratação pública.

**2.** Excepcionalmente, pode ser atribuída concessão, mediante pedido do interessado, quando:

- a)** o concurso seja deserto;
- b)** o concessionário, inicialmente autorizado, se mostre incapaz de realizar a actividade, trazendo consigo prejuízos que comprometam de forma substancial, o cumprimento do plano de electrificação nas zonas fora da rede;
- c)** no caso de financiamento privado assim o exigir;
- d)** verificados, cumulativamente, os seguintes pressupostos:
  - i** interesse público;
  - ii** participação maioritária de uma pessoa colectiva de direito público.

#### ARTIGO 7 Categorias de mini-redes

**1.** As mini-redes classificam-se nas seguintes categorias:

- a)** **Categoria 1:** mini-rede com capacidade instalada entre 1.001 MW – 10 MW;
- b)** **Categoria 2:** mini-rede com capacidade instalada entre 151kW – 1 MW;
- c)** **Categoria 3:** mini-rede com capacidade instalada até 150 kW.

**2.** No caso de uma concessão integrar áreas múltiplas, a categoria de mini-rede é determinada com base na mini-rede com a maior capacidade instalada.

**3.** As instalações de mini-rede de categoria 3 estão isentas da obrigação de obtenção da licença de estabelecimento e da licença de exploração, sem prejuízo dos deveres do concessionário pela operação e manutenção da instalação e pelo respeito aos princípios e normas de qualidade, segurança e fiabilidade, bem como da respectiva vistoria pela Autoridade Reguladora de Energia.

#### ARTIGO 8 Prazo

O contrato de concessão para mini-redes tem a validade máxima de até 30 anos, nos termos da legislação aplicável.

#### ARTIGO 9 Área da concessão

**1.** A concessão para mini-redes pode ser atribuída para uma única área ou para um conjunto de áreas múltiplas, cujos parâmetros são objecto de regulamentação.

**2.** A concessão para as actividades de fornecimento de energia para mini-redes é atribuída em regime de exclusividade, com a salvaguarda da realização de outras actividades de fornecimento para o acesso a energia nas zonas fora da rede, através de serviços energéticos.

## ARTIGO 10 Requisitos para atribuição de concessão

1. A atribuição da concessão depende da verificação dos critérios de elegibilidade legal, técnica e financeira, pela Autoridade Reguladora de Energia, estabelecidos por diploma do Ministro que superintende a área da energia.
2. O pedido para a atribuição da concessão é feito pelo interessado junto da Autoridade Reguladora de Energia, mediante requerimento dirigido à entidade competente, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:
  - a) identificação completa do requerente, incluindo:
    - i NUIT e Certidão do Registo de Entidades Legais, com cópia actualizada dos estatutos publicados no Boletim da República de Moçambique ou documentação equivalente;
    - ii endereço, contactos telefónicos e electrónicos do requerente e do seu representante legal e no caso de uma sociedade anónima, os accionistas que detenham no mínimo 5% do capital social;
    - iii capital social subscrito e eventuais alterações.
  - b) comprovativo da capacidade técnica, financeira e experiência em empreendimentos semelhantes;
  - c) descrição técnica, incluindo memória descritiva, do sistema e instalação eléctrica, fonte(s) de energia, a potência e a energia a fornecer anualmente, aparelhos e equipamentos a usar;
  - d) estudos técnico-financeiro, incluindo plano financeiro e modelo do negócio, que reflectam os objectivos sociais e sustentáveis do empreendimento, incluindo iluminação pública, estudo do mercado com descrição demográfica dos consumidores, plano de investimento do capital inicial e ao longo da vida do empreendimento, bem como a identificação das fontes de financiamento e plano de conteúdo local;
  - e) identificação da área de concessão com planta topográfica numa escala apropriada, indicando a localização das instalações e equipamentos, incluindo a rede de distribuição e correspondentes direitos sobre o uso e aproveitamento da terra e servidão administrativa;
  - f) comprovativo da instrução do processo de licenciamento ambiental;
  - g) cronograma de actividades, incluindo o início e conclusão da construção, comissionamento e de início da operação comercial;
  - h) proposta de tarifa de consumo fundamentada;
  - i) cópia de qualquer acordo existente com as comunidades locais, cooperativas e outras formas de associação e parceria para desenvolvimento do empreendimento;
  - j) lista de licenças e autorizações aplicáveis.

## ARTIGO 11 Processo

No âmbito do processo de instrução e tramitação para a atribuição, modificação, suspensão e extinção da concessão, a Autoridade Reguladora de Energia tem as seguintes obrigações:

- a) aprovar os formulários e instruções necessários;
- b) verificar os certificados dos equipamentos propostos para o desenvolvimento da respectiva actividade;
- c) emitir pareceres e solicitar pareceres e outras informações provenientes de outras áreas de actividade envolvidas na tramitação dos processos;
- d) coordenar as actividades a serem desenvolvidas por todas as outras entidades envolvidas no processo de atribuição, modificação, suspensão e extinção da concessão;
- e) estruturar, estabelecer, gerir e fiscalizar, a nível local um processo de instrução e tramitação dos processos de concessão para mini-redes;
- f) elaborar os documentos de concurso para mini-redes, adequando as características destas actividades ao regime que rege a contratação pública, e submeter à aprovação do Ministro que superintende a área de energia.

## ARTIGO 12 Elementos do contrato de concessão

1. O contrato de concessão deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:
  - a) identificação, endereço, contactos telefónicos e electrónicos, incluindo correio e portal electrónicos, do requerente e do seu representante legal;
  - b) NUIT, NUEL ou dados equivalentes do documento de identificação do titular ou do seu representante legal;
  - c) objecto da concessão, incluindo, a especificação das actividades, a fonte energética, potência e tecnologia;
  - d) data de emissão e duração;
  - e) as normas para a suspensão, modificação e extinção da concessão;
  - f) localização do empreendimento, incluindo os títulos de direito de uso e aproveitamento de terra e das servidões administrativas;
  - g) cronograma da realização do empreendimento;
  - h) direitos e obrigações das partes, incluindo, entre outros:
    - i constituição de garantia de desempenho;
    - ii a interligação à rede eléctrica nacional;
    - iii saúde, segurança e ambiente;
    - iv padrões técnicos de qualidade;
    - v implementação, comissionamento e início da operação comercial;
    - vi conteúdo local;
    - vii responsabilidade civil e seguros.
  - i) planta da instalação eléctrica, incluindo a central de produção, a capacidade instalada prevista e a rede de distribuição;
  - j) o direito de intervir no empreendimento por parte dos financiadores, nos termos dos acordos de financiamento aprovados;
  - k) regime de investimento;
  - l) tarifas, preços e taxas aplicáveis e mecanismos de revisão; e
  - m) licenciamento ambiental.
2. O contrato de concessão sujeita-se a fiscalização prévia do Tribunal Administrativo, nos termos da legislação aplicável, cuja minuta é aprovada por diploma do Ministro que superintende a área da energia.
3. Os direitos dos financiadores, referidos na alínea j), do número 1, do presente artigo, incluem o direito de recorrer a quaisquer meios de reparação nos termos de tal financiamento, incluindo o direito de executar qualquer garantia ou assumir o controlo da administração do empreendimento, mediante notificação prévia por escrito, desde que o contrato de financiamento tenha sido previamente aprovado pela entidade competente.
4. A garantia de desempenho, emitida a favor da Autoridade Reguladora de Energia, é incondicional e irrevogável, sendo prestada para a fase de construção, com um valor máximo de até 5% do valor do investimento, tendo em conta a categoria, dimensão e complexidade do empreendimento, que pode ser concebida através de fiança, seguro, caução ou garantia bancária ou empresa mãe ou depósito em dinheiro em conta bancária aberta exclusivamente para este fim.

## ARTIGO 13 Pedidos Concorrentes

1. Quando, durante o período de instrução e tramitação de um pedido de atribuição de concessão para mini-redes sobre determinada área, é submetido um outro pedido de concessão para a mesma área, consideram-se estes, pedidos concorrentes.
2. Havendo dois ou mais pedidos concorrentes nos termos do número anterior, a Autoridade Reguladora de Energia realiza um processo competitivo e transparente para selecção da melhor proposta técnico-financeira, em termos a regulamentar.

## ARTIGO 14 Modificação

As disposições e condições previstas no contrato de concessão para mini-redes podem ser modificadas, por mútuo acordo escrito entre o concessionário e a entidade competente, desde que:

- a) não envolva a violação ou derrogação das disposições previstas no presente regulamento e demais legislação aplicável;
- b) não prejudique o fornecimento de energia fiável, seguro, regular e de qualidade;
- c) respeite o equilíbrio económico-financeiro da concessão, observados os princípios de uma diligente, prudente e correcta gestão financeira;
- d) respeite os princípios de ordem pública e do interesse público.

## ARTIGO 15 Extinção

1. O contrato de concessão extingue-se por:
  - a) decurso do prazo;
  - b) revogação;
  - c) ocorrência de um evento de força maior, que perdure ininterruptamente por um período superior a 90 dias e que seja insusceptível de reparação ou mitigação;
  - d) resolução por iniciativa do concessionário, nos termos do número 7 do presente artigo;
  - e) interligação da mini-rede à rede eléctrica nacional, nos termos do artigo 22; e
  - f) acordo entre as partes.
2. A revogação está sujeita a comunicação prévia com o mínimo de 90 dias, da entidade competente ao concessionário quando ocorra, de entre outros, um dos seguintes factos:
  - a) desvio do objecto da concessão;
  - b) não iniciar a construção dentro do prazo máximo de 18 meses a contar da data efectiva da concessão;
  - c) não ter atingido a data de início da operação comercial da mini-rede dentro do prazo máximo de 36 meses a contar da data efectiva da concessão, excepto no caso das mini-hídricas, em que o prazo máximo é de 48 meses, prorrogável por motivos devidamente fundamentados;
  - d) suspensão ou abandono da actividade objecto da concessão, incluindo a paralisação das actividades do empreendimento, quando:
    - i) se der ou estiver iminente a cessação ou interrupção total ou parcial do serviço;
    - ii) se verifiquem graves deficiências na respectiva organização e funcionamento ou no estado geral das instalações e do equipamento susceptíveis de comprometer a fiabilidade e continuidade do serviço de fornecimento de energia, por um período de 90 dias consecutivos, que não seja originada por um evento de força maior, que seja insusceptível de reparação ou mitigação, falha técnica ou qualquer outra razão fundamentada.
  - e) recusa ou falta reiterada de permitir o exercício de inspecção e fiscalização, incluindo a submissão dos relatórios anuais e da informação no âmbito do exercício de inspecção e fiscalização pela Autoridade Reguladora de Energia;
  - f) declaração de falência ou insolvência e conseqüente liquidação do concessionário;
  - g) recusa ou falta de proceder à adequada manutenção, conservação, reparação e reposição das instalações eléctricas e bens afectos a elas;
  - h) recusa de proceder à necessária expansão da rede e/ou ligações de consumidores dentro da área de concessão, conforme o plano financeiro e modelo do negócio, na base do qual foi autorizada a concessão, sem a devida fundamentação;
  - i) recusa ou falta de cumprimento com o plano de conteúdo local, aprovado nos termos previstos no contrato de concessão;
  - j) cobrança dolosa de tarifas a valor superior às fixadas na concessão ou no regime tarifário aplicável, consoante o caso;
  - k) violação grave das cláusulas do contrato de concessão ou das disposições deste regulamento;
  - l) desobediência ou inobservância sistemática da legislação aplicável.

- 3.** A entidade competente pode tomar conta do empreendimento objecto de concessão nos casos previstos na alínea d), do número 2, do presente artigo, ficando o concessionário responsável por todos os encargos e despesas necessárias ao restabelecimento da normalidade do empreendimento, assim como a responsabilidade perante terceiros, ou ainda revogar a concessão nos casos em que o concessionário não retome a exploração da concessão até à data que lhe for fixada na respectiva notificação.
- 4.** No caso de revogação da concessão por incumprimento das obrigações pelo concessionário, ocorre a reversão para o Estado pelo valor contabilístico auditado das instalações eléctricas, bens móveis e imóveis, e activos tangíveis e intangíveis afectos, livre de qualquer ónus ou encargos, sem prejuízo da indemnização devida ao Estado pelos prejuízos e danos causados, bem como outras obrigações a que este esteja vinculado.
- 5.** O concessionário pode resolver a concessão com fundamento em incumprimento grave das obrigações do Estado, se do mesmo resultem perturbações ou prejuízos que ponham em causa o exercício adequado das actividades objecto da concessão, conferindo ao concessionário o direito a uma justa indemnização, calculada com base no valor contabilístico auditado dos activos do empreendimento, à data de pagamento, menos o valor de qualquer seguro, a ser determinado pela Autoridade Reguladora de Energia.
- 6.** A resolução da concessão por iniciativa do concessionário está sujeita a:
  - a)** à notificação prévia à entidade competente, com aviso prévio mínimo de 12 meses, explicitando os factos que a fundamentam;
  - b)** ao cumprimento das obrigações decorrentes da concessão;
  - c)** ao cumprimento do dever de fornecimento da energia eléctrica aos consumidores.
- 7.** No caso em que o evento de força maior determine a extinção da concessão, a reversão da instalação eléctrica a favor do Estado e o direito ao pagamento de uma indemnização no caso do seguro da instalação não cobrir o seu valor, este valor corresponderá ao valor contabilístico auditado da instalação eléctrica a ser determinado pela Autoridade Reguladora de Energia.
- 8.** A extinção da concessão no decurso do prazo dá direito ao pagamento de uma indemnização correspondente ao valor contabilístico auditado da instalação determinado pela Autoridade Reguladora de Energia.
- 9.** Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, nos 12 meses anteriores à data do termo da concessão, o concessionário, em articulação com a entidade competente, implementa todas as medidas necessárias, prudentes e úteis para assegurar a continuidade do serviço de fornecimento de energia eléctrica fiável, seguro e estável e a sua passagem a um novo regime de exploração.
- 10.** O processo de extinção da concessão é instruído pela Autoridade Reguladora de Energia e decidido pela entidade competente, ficando assegurado o direito ao contraditório.

## **SECÇÃO II** Operação e Gestão de mini-redes

### **ARTIGO 16** Direitos do concessionário

São direitos do concessionário de mini-redes, de entre outros, os seguintes:

- a)** realizar as actividades de fornecimento de energia eléctrica aos consumidores localizados dentro da área geográfica definida na concessão, incluindo o direito de cobrar pelo serviço prestado;
- b)** planear, conceber, financiar, construir, possuir, segurar, operar, manter, gerir e subcontratar a operação das respectivas instalações eléctricas, bem como outras infra-estruturas, equipamentos e materiais com elas relacionadas de forma a realizar as actividades cobertas pela respectiva concessão;
- c)** contratar, por sua conta e risco, estudos, obras, empreitadas, prestação de serviços, fornecimento de equipamentos, construção, assistência técnica, gestão e operação das instalações eléctricas, em todas as etapas necessárias à implementação e exploração do empreendimento;
- d)** obter a colaboração das respectivas entidades competentes na emissão, manutenção e renovação de todas as demais aprovações, autorizações ou licenças não cobertas pelo presente regulamento, necessárias para a implementação do empreendimento em tempo útil;

- e)** ser indemnizado conforme previsto no número 7, do artigo 15, do presente regulamento, no caso de expropriação por interesse, necessidade ou utilidade pública, nos termos da legislação aplicável;
- f)** aceder e transitar sem discriminação aos sistemas e instalações eléctricas de transporte e distribuição de energia eléctrica, mediante pagamento dos custos, encargos e tarifas devidas, e celebrar o respectivo contrato no caso de interligação da mini-rede com a rede eléctrica nacional;
- g)** aceder aos locais que recebem ou tenham recebido energia eléctrica fornecida pelo concessionário para:
  - i)** realizar ou inspeccionar obras, linhas, utensílios de medição e outro equipamento técnico pertencente ao concessionário;
  - ii)** verificar o consumo de energia;
  - iii)** retirar o equipamento que lhe pertence e que não está a ser utilizado por falta de pagamento ou desuso.
- h)** prestar garantias sobre os direitos emergentes da respectiva concessão, bem como sobre os bens e activos a ela vinculados, no âmbito do financiamento para a implementação do empreendimento objecto de concessão, desde que a eventual execução da garantia não comprometa a continuidade das actividades em causa.

## **ARTIGO 17 Deveres do concessionário**

- 1.** São deveres do concessionário de mini-redes, de entre outros, os seguintes:
  - a)** cumprir com os princípios e normas de qualidade, segurança e fiabilidade relativamente às actividades de fornecimento de energia eléctrica, devendo designadamente:
    - i)** fornecer energia eléctrica a todos os consumidores dentro da área de concessão de acordo com o plano e cronograma das actividades da concessão;
    - ii)** celebrar um contrato com os consumidores, conforme modelo aprovado pela Autoridade Reguladora de Energia;
    - iii)** informar o consumidor com a devida antecedência de quaisquer interrupções ao fornecimento de energia eléctrica;
    - iv)** restaurar a ligação de qualquer consumidor dentro do prazo de 24 horas, e no caso de a mesma não ser possível, notificar o consumidor e a Autoridade Reguladora de Energia, com os devidos fundamentos;
    - v)** garantir que a frequência e duração das interrupções planeadas e não planeadas não excedam os limites prescritos nos respectivos padrões e normas de qualidade de serviço e relações comerciais, aprovados pela Autoridade Reguladora de Energia.
  - b)** iniciar a construção da instalação eléctrica dentro do prazo máximo de 18 meses a contar da data efectiva da concessão;
  - c)** realizar o início da operação comercial da mini-rede dentro do prazo máximo de 36 meses a contar da data efectiva da concessão, excepto no caso das minihídricas, em que o prazo máximo é de 48 meses, podendo o prazo ser sujeito a renovação por motivos devidamente fundamentados;
  - d)** prestar uma garantia de desempenho para a fase de construção até ao início da operação comercial, nos termos do presente regulamento;
  - e)** demarcar e registar as servidões e efectuar o pagamento da compensação aos utentes e titulares de direitos de uso e aproveitamento de terra;
  - f)** realizar a desmobilização das infra-estruturas, a suas expensas e nos termos do plano de mitigação e da legislação ambiental, incluindo a reposição das condições ambientais preexistentes à implementação do empreendimento, no caso de extinção da concessão e caso a entidade competente não tenha interesse na continuação da exploração da instalação eléctrica;
  - g)** proceder a reposição, reciclagem, recuperação ou desmobilização dos bens e equipamentos, conforme aplicável, durante a vigência da concessão;
  - h)** enviar até 31 de Maio de cada ano, à Autoridade Reguladora de Energia, um relatório do ano findo, contendo informação técnica e financeira sobre o funcionamento da respectiva mini-rede, para inclusão no cadastro energético;

- i)** enviar, mensalmente à entidade responsável pela implementação de actividades de electrificação nas zonas fora da rede, informação sobre as novas ligações, incluindo outras informações de interesse público;
  - j)** realizar as actividades de fornecimento de energia eléctrica autorizadas com a devida competência técnica, ética, diligência, prudência e previsibilidade, com meios financeiros suficientes e de acordo com a legislação aplicável;
  - k)** planear, conceber, financiar, construir, possuir, segurar, operar, manter e gerir as actividades e os empreendimentos autorizados com a devida diligência e transparência;
  - l)** observar as normas técnicas e legais específicas aplicáveis a um operador razoável e prudente, incluindo o cronograma para a implementação do empreendimento;
  - m)** assumir a responsabilidade e as consequências pelos prejuízos decorrentes de eventuais atrasos na implementação do empreendimento;
  - n)** realizar a conservação, manutenção e substituição necessária dos bens e activos alocados à actividade;
  - o)** manter a contabilidade organizada, os registos e inventários completos e pormenorizados dos bens e activos vinculados à actividade autorizada;
  - p)** permitir e facilitar o acesso às entidades competentes, às obras, equipamentos e instalações vinculados à actividade de fornecimento de energia eléctrica, bem como aos registos contabilísticos, para efeitos de fiscalização;
  - q)** fornecer as informações regulatórias solicitadas e cumprir as decisões e instruções das entidades competentes;
  - r)** comunicar às entidades competentes sobre quaisquer mudanças, factos ou eventos que possam alterar, interferir ou comprometer o exercício da actividade;
  - s)** observar as normas e padrões de saúde, segurança e ambiente, de acordo com a legislação aplicável e com o padrão de um operador razoável e prudente;
  - t)** manter actualizado seguro de responsabilidade civil que cubra as instalações, equipamentos, trabalhadores e terceiros;
  - u)** proceder diligentemente ao restabelecimento e reconstituição de vias de transporte e comunicação e dos circuitos interrompidos, reduzidos ou desviados para a realização de obras de construção, manutenção, melhoramento e reparação de instalações eléctricas;
  - v)** desempenhar a actividade autorizada de forma a melhor servir os interesses e necessidades dos consumidores;
  - w)** manter com os consumidores uma interacção transparente, diligente e de boa-fé, assim como estabelecer um mecanismo de reclamações do consumidor, incluindo um cronograma para abordar o procedimento de reclamações e recursos, de acordo com os respectivos padrões e normas de qualidade de serviço e relações comerciais;
  - x)** cumprir com a legislação do sector de energia eléctrica e demais legislação aplicável, incluindo a legislação ambiental, fiscal, contabilística, cambial, laboral e de segurança social, bem como as condições estabelecidas na respectiva concessão.
- 2.** Os concessionários devem assegurar a expansão da mini-rede, dentro da área da concessão, em função do crescimento da demanda.
- 3.** Os concessionários devem assegurar e realizar medidas de implementação de conteúdo local, com especial foco para os residentes e comunidades do local do empreendimento, tendo em atenção o equilíbrio de género, nomeadamente com relação a:
- a)** empregabilidade, incluindo recrutamento e oferta de postos de trabalho em funções técnicas e de gestão do empreendimento;
  - b)** programas de formação técnico profissional, incluindo estágios;
  - c)** contribuição para o desenvolvimento de actividades produtivas com base no acesso a energia e de negócios locais, incluindo parcerias com empresas moçambicanas;
  - d)** transferência de conhecimentos e tecnologias;
  - e)** capacitação e criação de oportunidades para empresas locais de fornecimento de bens e serviços e da realização de actividades da cadeia de valor;
  - f)** outros aspectos que possam surgir relacionados com as características do empreendimento.

**4.** O desenvolvimento de acções e mecanismos de conteúdo local está subjacente à filosofia de implementação das actividades de fornecimento para acesso à energia nas zonas fora da rede e consta de um plano de conteúdo local, em termos a regulamentar.

#### **ARTIGO 18** Direitos do consumidor

No âmbito do presente regulamento, constituem direitos gerais do consumidor:

- a)** fornecimento de energia eléctrica, com qualidade, segurança e fiabilidade, mediante o pagamento do valor devido, incluindo o direito de ser ligados na área de concessão dentro do período de tempo previsto para a implementação do empreendimento;
- b)** garantia de qualidade dos bens e serviços fornecidos, conforme estabelecido na legislação aplicável;
- c)** protecção da saúde e segurança física;
- d)** informação relativa aos preços e às tarifas e métodos de cálculo, segurança dos equipamentos, facturação, formas de pagamento, qualidade dos bens e dos serviços e todas as regras e regulamentação existente, sobre reclamação e suspensão do fornecimento do serviço;
- e)** tarifas justas estabelecidas de acordo com os princípios previstos no presente regulamento e os termos e procedimentos a regulamentar;
- f)** protecção relativamente a cláusulas ou condições abusivas relativas aos bens e serviços fornecidos;
- g)** indemnização dos danos que resultem do fornecimento de bens ou serviços defeituosos;
- h)** acesso a mecanismos de resolução de litígios.

#### **ARTIGO 19** Deveres do consumidor

No âmbito do presente regulamento, constituem deveres gerais do consumidor:

- a)** pagar as tarifas devidas, pelos bens e serviços prestados nos prazos previstos;
- b)** facilitar a fiscalização e inspecção pela entidade competente e pelo concessionário ou titular de registo;
- c)** cumprir as exigências técnicas e de segurança com respeito à rede, equipamentos e instalações eléctricas;
- d)** fornecer informações para fins de facturação;
- e)** cuidar dos bens fornecidos e abster-se de praticar actividades ou actos fraudulentos no consumo de energia;
- f)** cumprir com as obrigações previstas no contrato de fornecimento de energia;
- g)** proceder ao uso eficiente da energia; e
- h)** fornecer a informação para efeitos de planeamento energético.

#### **ARTIGO 20** Normas Técnicas e de Segurança

A operação e gestão dos empreendimentos de mini-redes deve cumprir, entre outras, com as seguintes normas e padrões técnicos e de segurança aplicáveis e em termos a regulamentar sobre:

- a)** construção e implementação de infra-estruturas e instalações de produção de mini-redes;
- b)** construção e implementação de redes de distribuição de mini-redes; construção e implementação de redes de distribuição de mini-redes;
- c)** operação e manutenção de mini-redes;
- d)** variações de frequência, de tensão e de harmónicas;
- e)** o número e a duração das interrupções do fornecimento de energia;
- f)** interligação actual ou futura à rede eléctrica nacional.



## ARTIGO 21 Normas de Qualidade de Serviço e Relações Comerciais

A operação e gestão de mini-redes deve cumprir, entre outras, com as seguintes normas e padrões de qualidade de serviço e relações comerciais para com os consumidores finais, em termos a regulamentar sobre:

- a) obrigação de ligar os consumidores finais à mini- rede dentro da área de concessão e conforme o plano de exploração;
- b) contrato modelo a celebrar;
- c) processos e prazos de ligação;
- d) medição da energia e facturação;
- e) modelo de factura, prazos de facturação, entrega de factura e casos de não pagamentos;
- f) suspensão do fornecimento; e
- g) processo de reclamação e dever de informação.

## ARTIGO 22 Interligação de mini-redes

1. No caso de ser planificada a expansão da rede eléctrica nacional para alcançar a área de concessão de uma mini-rede, o gestor da rede eléctrica nacional e o proponente do empreendimento da expansão da rede eléctrica nacional, devem notificar previamente a Autoridade Reguladora de Energia e os concessionário(s) afectados, incluindo a proposta de interligação ou não, das respectivas instalações de produção ou de distribuição da mini-rede, nas condições mencionadas no número 3 do presente artigo.
2. A proposta de interligação da mini-rede, referida no número anterior, sujeita-se à realização de estudos técnicos e económicos prévios, que demonstrem, nos termos do presente artigo:
  - a) a viabilidade técnica, económica e financeira da interligação, incluindo relativamente aos clientes e ao concessionário da mini-rede;
  - b) o impacto da interligação na rede de distribuição, incluindo as medidas, obras e reforços das instalações necessários à preservação da qualidade, fiabilidade, segurança e eficiência energética;
  - c) a fiabilidade e continuidade do fornecimento aos clientes da mini-rede.
3. As condições de interligação da mini-rede à rede eléctrica nacional devem contemplar as seguintes alternativas:
  - a) preservação da concessão da mini-rede sem interligação;
  - b) interligação à rede eléctrica nacional com preservação da concessão da mini-rede, permitindo-se ao concessionário da mini-rede a compra de energia ao concessionário da rede de distribuição de energia eléctrica;
  - c) interligação à rede eléctrica nacional com conversão da concessão da mini-rede em concessão para produção, permitindo-se ao concessionário da mini-rede a venda de energia ao concessionário da rede de distribuição e a transferência das infra- estruturas e instalações eléctricas de distribuição, bem como a actividade de comercialização integrantes da mini-rede para o concessionário da rede de distribuição de energia eléctrica;
  - d) interligação à rede eléctrica nacional com extinção da concessão de mini-rede e subcontratação do seu concessionário para a gestão e operação das actividades de distribuição e comercialização de energia eléctrica;
  - e) interligação à rede eléctrica nacional, com extinção da concessão e transferência total das actividades e das infra-estruturas e instalações eléctricas integrantes da mini-rede para o concessionário da rede de distribuição de energia eléctrica ou outra entidade pública a indicar.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, compete ao gestor da rede eléctrica nacional garantir, nos casos de interligação da mini-rede à rede eléctrica nacional, o cumprimento do Código de Rede e demais normas técnicas aplicáveis à rede eléctrica nacional.
5. No caso de se determinar a escolha das opções c) ou d), previstas no número 3 do presente artigo, haverá lugar a uma justa indemnização, calculada com base no valor contabilístico dos activos do empreendimento, à data de pagamento, incluindo os lucros cessantes.
6. Caso se verifiquem as circunstâncias da alínea e), do número 3, do presente artigo, a indemnização financeira a ser percebida pelo concessionário da mini-rede corresponde ao valor previsto no número 7, do artigo 15 do presente regulamento.

7. No caso do concessionário da mini-rede manter a actividade de produção, a compra e venda de energia é gerida por um contrato, sendo o preço de venda da energia aprovado, em termos a regulamentar, pela Autoridade Reguladora da Energia.
8. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, compete à Autoridade Reguladora de Energia regulamentar e monitorar:
  - a) as condições de interligação da mini-rede à rede eléctrica nacional;
  - b) os contratos de interligação e de compra e venda de energia eléctrica, e respectivos tarifas e preços; e
  - c) as condições aplicáveis à determinação do valor da indemnização a pagar ao concessionário pelos activos da mini-rede a ceder e o respectivo regime.

## ARTIGO 23 Princípios Tarifários

1. São princípios da regulação tarifária aplicável ao fornecimento de acesso à energia nas zonas fora da rede:
  - a) a recuperação dos custos, desde que sejam prudentes, necessários, eficientes e razoavelmente incorridos na base do princípio da aditividade tarifária;
  - b) o retorno razoável sobre o capital investido tendo em conta uma estrutura de capital adequada que reflecta os riscos do projecto;
  - c) a estabilidade das tarifas considerando as expectativas e a capacidade do consumidor e simultaneamente, o equilíbrio económico e financeiro às actividades reguladas em condições de gestão prudente e eficiente;
  - d) a partilha justa entre o concessionário e os seus consumidores finais, dos resultados do impacto de incentivos e benefícios fiscais e regulatórios, bem como das economias de escala e de ganhos de produtividade; e
  - e) a transparência, simplicidade e eficiência nos procedimentos de formulação, fixação e publicitação das tarifas, bem como na sua fiscalização.
2. A tarifa é calculada com base nos custos aceites e os proveitos permitidos, incluindo uma remuneração adequada do capital investido, podendo-se estabelecer um limite máximo da tarifa a cobrar alinhado com a capacidade de pagamento dos consumidores e incentivos à eficiência económica.
3. A estrutura tarifária, baseando-se em tarifas convencionais de quilowatt /hora, tarifas fixas, valor fixo mensal, tarifas de potência ou uma combinação dessas, é fixada para cada categoria de consumidor, por ciclos tarifários, sujeita a revisão e ajustes, sendo obrigatória a consulta pública e publicitação adequada aos seus destinatários.

## ARTIGO 24 Avaliação e Classificação Ambiental

1. As actividades de fornecimento para acesso à energia nas zonas fora da rede a partir de uma mini-rede devem ser exercidas em conformidade com a legislação aplicável sobre a protecção e preservação do ambiente, incluindo os aspectos sociais, económicos e culturais, bem como com as normas de segurança técnica e ambiental respectivas.
2. As actividades de fornecimento para acesso a energia a partir de mini-redes que utilizem fontes de energia solar, constituem actividades cujos impactos ambientais e sociais são negligenciáveis, insignificantes ou mínimos, não causando impactos irreversíveis, sendo os impactos positivos relacionados com o desenvolvimento destas actividades superiores ou mais significantes que os negativos, nos termos da legislação aplicável.
3. Para efeitos do número anterior, o requerente deve juntar ao respectivo processo de licenciamento ambiental, o documento de Boas Práticas de Gestão Ambiental, em termos a regulamentar.
4. Os empreendimentos de fornecimento para acesso a energia eléctrica a partir de mini-redes que utilizem fontes de recursos hídricos, eólicos, ou biomassa com capacidade instalada até 10 MW, são analisadas caso a caso, no acto de instrução de processo de pré-avaliação junto da entidade competente e com base na legislação aplicável.
5. A desmobilização das instalações e equipamentos, a recuperação ambiental dos terrenos ocupados e a reciclagem dos equipamentos e componentes do sistema de mini-rede, assim como o tratamento de resíduos ao longo do prazo de concessão até ao seu término são da responsabilidade do concessionário da mini-rede, nos termos da legislação aplicável e do plano de desmobilização, reposição, reciclagem ou recuperação aprovado.

## ARTIGO 25 Direitos de Uso e Aproveitamento da terra

1. O uso e aproveitamento de terras para a implementação de mini-redes rege-se pela Lei de Terras e demais legislação aplicável.
2. Para efeitos da implementação de mini-redes, a duração do direito de uso e aproveitamento da terra, da servidão, da licença especial ou de outro direito de natureza imobiliária, coincide com a validade da respectiva concessão.
3. A construção ou implantação de instalações eléctricas de mini-redes, incluindo os condutores aéreos, superficiais, subterrâneos e submarinos de electricidade, para a distribuição de energia eléctrica, bem como para a ligação das instalações eléctricas de produção às redes de transporte ou distribuição, implica a constituição de uma servidão administrativa, conforme os níveis de tensão e demais padrões a ser averbada na respectiva concessão, sendo o concessionário responsável pela indemnização em quantia que represente o efectivo prejuízo pela não utilização pela parte afectada pela servidão.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando a natureza e as características do empreendimento de mini-rede o exigirem, pode ser criada uma zona de protecção parcial no local da instalação da mini-rede, mediante acto público prévio de declaração de necessidade, utilidade ou interesse público, com a consequente expropriação dos direitos de uso e aproveitamento de terra e demais bens e activos de propriedade privada e à liquidação da justa indemnização, dos bens expropriados, à data do pagamento, como também os danos emergentes e os lucros cessantes do seu titular, decorrentes do despojamento do seu património, nos termos da legislação aplicável.
5. É estabelecida dentro da área da servidão, uma zona de segurança da instalação eléctrica correspondente à faixa adjacente à respectiva instalação.
6. O titular da concessão de fornecimento de energia eléctrica de mini-rede fica obrigado a registar a respectiva servidão no cadastro de terras e na conservatória do registo predial competentes.
7. A aquisição do direito de uso e aproveitamento de terras, assim como a criação de servidões para efeitos de implementação de mini-redes está sujeito, quando aplicável, às regras de reassentamento e ao pagamento das indemnizações, nos termos da legislação aplicável.

## Capítulo III - Serviços energéticos

### SECÇÃO I Registo

#### ARTIGO 26 Registo

1. A prestação de serviços energéticos está sujeita a registo junto da Autoridade Reguladora de Energia, mediante solicitação do interessado.
2. O registo tem duração de 5 anos, findos os quais, se não houver interesse de prorrogação, caduca.
3. O registo é intransmissível.

#### ARTIGO 27 Requisitos do registo

O registo para prestação de serviços energéticos é emitido após a verificação dos seguintes elementos e documentos, conforme o tipo de serviço energético prestado:

- a) identificação completa do requerente, incluindo:
  - i) NUIT, Certidão do Registo de Entidades Legais com cópia actualizada dos estatutos publicados no Boletim da República de Moçambique; e
  - ii) endereço, contactos telefónicos e electrónicos do requerente e do seu representante legal.
- b) licença de técnico responsável pelas instalações eléctricas de serviço particular emitida pela entidade competente;
- c) descrição técnica, padrões e certificações de qualidade dos aparelhos e equipamentos, conforme o caso;
- d) identificação da área de actuação;

- e) tabela de preços; e
- f) Plano de Gestão de Resíduos Sólidos, que contém elementos relativos à desmobilização e reciclagem dos sistemas autónomos, instalações, equipamentos, e componentes dos serviços energéticos, assim como o tratamento e disposição de resíduos.

### **ARTIGO 28** Suspensão, modificação, prorrogação e cancelamento do registo

1. A suspensão, modificação, prorrogação e cancelamento do registo estão sujeitas a comunicação prévia de 60 dias à Autoridade Reguladora de Energia.
2. A emissão, modificação, prorrogação e cancelamento do registo está sujeito à:
  - a) publicação nos portais electrónicos do Ministério que superintende a área de energia e da Autoridade Reguladora de Energia; e
  - b) inscrição no cadastro energético.

### **ARTIGO 29** Elementos do certificado de registo

O registo segue o modelo aprovado em diploma do Ministro que superintende a área de energia e que contém os seguintes elementos:

- a) identificação do titular;
- b) data de emissão e duração;
- c) número da licença de técnico responsável pelas instalações eléctricas de serviço particular;
- d) categoria de equipamentos ou serviços energéticos objecto de registo;
- e) área de actuação.

### **ARTIGO 30** Preços

Os preços dos equipamentos objecto dos serviços energéticos são aprovados pela Autoridade Reguladora de Energia.

### **ARTIGO 31** Direitos e deveres do titular de registo

1. O titular de registo tem os seguintes direitos:
  - a) realizar as actividades de prestação de serviços energéticos aos consumidores, incluindo o direito de cobrar pelo serviço prestado;
  - b) obter a colaboração das respectivas entidades competentes na emissão, manutenção e renovação de todas as demais aprovações e autorizações necessárias para a realização das actividades de prestação de serviços energéticos;
  - c) ter acesso aos respectivos benefícios fiscais aplicáveis nos termos do artigo 5 do presente regulamento e demais legislação aplicável por meio da apresentação do respectivo título de registo.
2. O titular de registo tem os seguintes deveres:
  - a) submeter à Autoridade Reguladora de Energia até 31 de Maio de cada ano, um relatório de actividades contendo o número, tipo e local de vendas e demais informações pertinentes;
  - b) enviar, mensalmente à entidade responsável pela implementação de actividades de electrificação nas zonas fora da rede, informação sobre os novos sistemas residenciais, incluindo outras informações de interesse público;
  - c) obedecer às normas de qualidade, tanto em relação aos equipamentos como à prestação do serviço;
  - d) cumprir com o Plano de Gestão de Resíduos Sólidos aprovado no acto da emissão do registo.

## ARTIGO 32 Cancelamento e caducidade do registo

1. O registo para a prestação de serviços energéticos é cancelado, mediante prévia notificação da Autoridade Reguladora de Energia ao titular de registo, no período de 10 dias, quando se verifique:
  - a) a falta do pagamento da taxa regulatória;
  - b) a desconformidade com relação à informação ou documento constante do registo, designadamente, no que diz respeito à qualidade e certificação dos equipamentos e sistemas;
  - c) a desistência de realizar a prestação de serviços energéticos;
  - d) a utilização de equipamento que não esteja em conformidade com as normas e padrões aplicáveis;
  - e) o não cumprimento com as normas de qualidade e plano de gestão de resíduos sólidos;
  - f) a insolvência ou falência do titular e consequente liquidação;
  - g) renúncia por iniciativa do titular.
2. O titular de registo tem o prazo de 10 dias para apresentar justificação com vista a regularizar o motivo que dita o cancelamento do registo, cabendo a Autoridade Reguladora de Energia, proceder a avaliação casuística e decidir sobre a justificação apresentada.
3. Verificada a realização de actividades de prestação de serviços energéticos sem o devido registo, a Autoridade Reguladora de Energia notifica por escrito o interessado dando um prazo para regularizar a situação, findo o qual, sujeita-se à aplicação das sanções aplicáveis à realização da actividade não autorizada, nos termos da legislação aplicável.

## Capítulo IV - Taxas

### ARTIGO 33 Taxas

A realização das actividades de fornecimento para o acesso à energia nas zonas fora da rede, está sujeita ao pagamento da taxa regulatória, cujos os termos e condições são definidos pela Autoridade Reguladora de Energia.

## Capítulo V - Fiscalização e Regime Sancionatório

### ARTIGO 34 Fiscalização

1. A Autoridade Reguladora de Energia acompanha, fiscaliza e controla o cumprimento das condições da concessão e do registo, relativamente às matérias administrativa, contabilística, comercial, técnica, económica e financeira e estabelece regras procedimentais compatíveis com as exigências de prestação de um serviço adequado objecto de concessão ou registo.
2. As entidades competentes para o planeamento, desenvolvimento e implementação de empreendimentos de mini-redes e de prestação de serviços energéticos, no âmbito das suas atribuições, colaboram com a Autoridade Reguladora de Energia nas acções referidas no número anterior, sendo esta responsável pela monitoria dos projectos em implementação.
3. Para efeitos do disposto nos números 1 e 2, do presente artigo, compete à Autoridade Reguladora de Energia, nomeadamente:
  - a) realizar vistorias, inspecções e testes às instalações e equipamentos de fornecimento de acesso à energia nas zonas fora da rede;
  - b) inquirir os representantes legais e quaisquer colaboradores do concessionário ou titular de registo, bem como solicitar documentos e outros elementos de informação que entenda necessários ou convenientes;

- c) aceder livremente às instalações do concessionário ou titular de registo e proceder à busca, exame, tratamento e recolha de cópias ou extratos dos documentos e outras informações na posse do concessionário ou do titular de registo que julgue necessários ou convenientes, incluindo através dos respectivos sistemas de informação;
  - d) requerer do concessionário ou titular de registo a realização dos estudos, testes ou simulações, incluindo com recurso aos respectivos sistemas de informação, que se enquadrem no exercício das funções do titular da concessão, bem como acompanhar e participar na sua preparação e realização, designadamente no âmbito da definição dos princípios subjacentes à política energética;
  - e) analisar as práticas empresariais do concessionário ou titular de registo com respeito pela actividade autorizada ou a qualquer negócio associado;
  - f) emitir ordens, determinações, directivas ou instruções, no âmbito dos poderes de supervisão, acompanhamento e fiscalização.
- 4.** Para a prossecução da função de fiscalização referida no presente artigo, o concessionário ou titular de registo, deve permitir aos representantes autorizados da entidade competente o acesso do pessoal técnico às instalações e suas dependências e ainda aos aparelhos e instrumentos de medição e prestar todas as informações e assistência ou apoio necessário.
- 5.** O concessionário ou titular de registo presta toda a assistência necessária à entidade competente para conduzir o trabalho, podendo facultar informações e esclarecimentos que permitam aferir a correcta execução das actividades, bem como os dados considerados necessários para o controle estatístico e planeamento do sistema eléctrico nacional.
- 6.** O incumprimento, pelo concessionário ou titular de registo, das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização implica a aplicação das sanções nos termos da legislação aplicável.

### **ARTIGO 35** Infracções e sanções

Sem prejuízo do regime sancionatório a ser aprovado pela Autoridade Reguladora de Energia, aos concessionários para mini-redes, titulares de registo de serviços energéticos e seus consumidores, aplica-se o regime de infracções previsto na Lei da Electricidade, com as necessário adaptações.

### **ARTIGO 36** Reclamações e Resolução de Litígios

- 1.** Os interessados podem apresentar reclamações junto do concessionário e do prestador de serviços energéticos sempre que considerem que os seus direitos não foram devidamente acautelados, em violação do disposto no presente regulamento, respectivos contratos e demais legislação aplicável.
- 2.** Os litígios entre o concessionário e os consumidores, que envolvam matérias regulatórias, estão sujeitos à mediação, conciliação, arbitragem e decisão da Autoridade Reguladora de Energia.
- 3.** O recurso à Autoridade Reguladora de Energia para a resolução de litígios, não exclui o direito de recorrer às instâncias judiciais e arbitrais nos termos dos números seguintes.
- 4.** Sem prejuízo das matérias sujeitas a resolução por perito independente nos termos do número 7, do presente artigo e recurso das partes à mediação nos termos dos números anteriores, os litígios entre o Estado e o titular da concessão que envolve investimento directo estrangeiro, emergentes da actividade objecto da concessão, incluindo o investimento e o seu regime, podem ser resolvidos por arbitragem, mediante notificação por escrito, de acordo com:
- a) as regras da Convenção de Washington, de 15 de Março de 1965, sobre a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados, bem como do respectivo Centro Internacional de Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados;
  - b) as regras fixadas no Regulamento do Mecanismo Suplementar, aprovado a 27 de Setembro de 1978, pelo Conselho de Administração do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos, se a entidade estrangeira não preencher as condições de nacionalidade previstas no artigo 25 da Convenção; ou

- c) as regras de arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI), com sede em Paris; ou
  - d) no caso de arbitragem ad hoc, de acordo com os termos das Regras de Arbitragem da UNCITRAL vigentes.
5. O foro da arbitragem ao abrigo das regras de CCI ou UNCITRAL é Moçambique, a língua da arbitragem é a Língua Portuguesa, e a decisão é vinculativa, final e executória em qualquer tribunal judicial competente.
  6. A produção de documentos e demais questões ligadas à apresentação de provas são determinadas em conformidade com as Regras do International Bar Association sobre Produção de Provas em Arbitragem Internacional na versão vigente na data do início da arbitragem.
  7. Qualquer litígio de natureza técnica ou financeira, incluindo o cálculo da tarifa, preço, valores de indemnização, compensação, aplicação de normas de qualidade, a operação e manutenção da instalação eléctrica, é submetido a um perito independente por determinação de uma das partes que notifique a outra para esse efeito. Na falta de acordo pelas partes, o perito é designado pela Autoridade Reguladora de Energia, sendo a decisão do perito final e vinculativa para as partes e as entidades competentes.

## Capítulo VI - Disposições Finais e Transitórias

### ARTIGO 37 Direitos Adquiridos e Regularização

1. Os operadores de instalações eléctricas que integrem uma mini-rede, assim como os prestadores de serviços energéticos, existentes à data de entrada em vigor do presente regulamento mantêm os direitos e obrigações constantes das respectivas autorizações ou contratos pelos prazos nele definidos, sem prejuízo da observância do presente Regulamento e demais legislação aplicável.
2. As pessoas e entidades que realizam actualmente actividades de fornecimento de energia abrangidas pelo presente regulamento, sem a respectiva autorização ou ao abrigo de uma autorização sem prazo definido, devem regularizar a situação da autorização da actividade.
3. Os prestadores de serviços energéticos que à data da aprovação do presente Regulamento não tenham obtido a Licença de Técnicos Responsáveis pelas Instalações Eléctricas de Serviço Particular, devem regularizar a sua situação solicitando a emissão da Licença à entidade competente.
4. O reconhecimento dos direitos e obrigações referidos nos números 1 e 2 do presente artigo ficam condicionados à apresentação, pelo titular, da respectiva documentação comprovativa do exercício das actividades de fornecimento de acesso à energia nas zonas fora da rede, no prazo de 180 dias a partir da entrada em vigor do presente Regulamento.
5. Os empreendimentos de actividades de fornecimento para acesso à energia nas zonas fora da rede abrangidos pelo presente regulamento, autorizados ao abrigo da Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro, que não tenham ainda iniciado a sua implementação, ou cujas obras estejam atrasadas relativamente aos prazos previstos na respectiva autorização, devem apresentar um cronograma de implementação do empreendimento, incluindo o respectivo orçamento, no prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.
6. Caso o plano técnico e financeiro de implementação e cronograma de conclusão do empreendimento, referido no número anterior, não seja apresentado ou não ofereça condições efectivas para o início da operação comercial, a autorização correspondente é declarada extinta.
7. As entidades autorizadas para o desenvolvimento de um empreendimento de mini-redes, ao abrigo da Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro, nos termos da qual foi criada uma zona de protecção parcial relativamente às instalações eléctricas que compõem o empreendimento, podem alterar o regime aplicável com vista a adequar as disposições aplicáveis às servidões administrativas nos termos do artigo 25 do presente regulamento.
8. Cabe à entidade competente, mediante processo instruído pela Autoridade Reguladora de Energia, o reconhecimento dos direitos adquiridos referidos nos números anteriores.

## ANEXO – Glossário

**Acesso à energia nas zonas fora da rede:** disponibilização de instalações, infra-estruturas, sistemas, equipamentos e serviços, incluindo a sua interligação com ou sem cabo, acesso a infra-estruturas físicas e virtuais, móveis e fixas, que têm por objecto o fornecimento para o acesso à energia nas zonas fora da rede;

**Actividades de Fornecimento para Acesso à Energia nas zonas fora da rede:** compreendem iniciativas e empreendimentos considerados de natureza social e de desenvolvimento sustentável, destinadas à realização das actividades, conjunta ou separadamente, de produção, distribuição, comercialização e armazenamento de energia eléctrica, através de mini-redes, e a prestação de serviços energéticos;

**Área de Concessão:** área geográfica definida na concessão de mini-redes para a realização de actividades de fornecimento para o acesso à energia nas zonas fora da rede, podendo ser uma área única ou um conjunto de áreas múltiplas;

**Armazenamento:** significa a actividade de conversão de energia eléctrica em forma de energia que pode ser armazenada, bem como o armazenamento e a eventual reconversão em energia eléctrica, por meio de um mecanismo controlável, podendo ser exercido da forma autónoma ou integrado num sistema de produção, transporte ou distribuição;

**Autoridade Reguladora de Energia:** entidade responsável por assegurar a regulação das actividades de fornecimento de energia, cujas competências estão definidas na Lei n.º 11/2017, de 8 de Setembro;

**Autorização:** acto administrativo praticado pela entidade competente que se destina ao reconhecimento, modificação, prorrogação e cancelamento dos direitos e obrigações do seu titular;

**Comercialização de Energia Eléctrica:** venda da energia eléctrica a um consumidor para utilização própria ou para efeitos de venda à terceiros;

**Concessão:** acto administrativo pelo qual a entidade competente autoriza uma pessoa colectiva de direito público ou privado, por prazo determinado, o direito de explorar, separadamente ou em conjunto, as actividades de fornecimento para acesso à energia nas zonas fora da rede eléctrica, nos termos do presente regulamento;

**Concessionário:** titular de uma concessão atribuída nos termos do presente regulamento;

**Concessionário da Rede de Distribuição de Energia Eléctrica:** significa o concessionário que faz a veiculação de energia eléctrica, através de redes em média e baixa tensão, para entrega ao consumidor;

**Consumidor:** pessoa singular ou colectiva, consumidores finais, outros distribuidores, que adquirem energia eléctrica, sujeito de fornecimento de energia eléctrica ou de serviços energéticos para uso doméstico, industrial ou comercial;

**Consumo:** uso de energia eléctrica por pessoa singular ou colectiva em unidades residenciais, comerciais, industriais, agrícolas, outros distribuidores, consumidores de exportação e vendedores;



**Consumidor final:** pessoa singular ou colectiva, incluindo unidades residenciais, comerciais, industriais, agrícolas, outros distribuidores, consumidores de exportação que compram energia ou de serviços de fornecimento de acesso a energia para o consumo próprio;

**Distribuição de Energia Eléctrica:** veiculação de energia eléctrica por um distribuidor através de redes em média e baixa tensão, para entrega ao consumidor;

**Distribuidor:** titular de uma concessão que a actividade de distribuição de energia eléctrica, incluindo um operador de rede de distribuição, responsável pela veiculação de energia tendo em vista o seu fornecimento aos consumidores ou a estações de distribuição que vendem energia aos consumidores, assim como distribuidores de serviços energéticos;

**Eficiência Energética:** consiste no conjunto de acções e medidas, que têm como objectivo uma utilização mais racional e inteligente da energia e dos equipamentos, de forma a reduzir o consumo de energia, os custos e minimizar os impactos ambientais, mantendo ou melhorando a qualidade do serviço;

**Empreendimento:** globalidade de todo o processo ou ciclo da realização de uma actividade de fornecimento para acesso à energia nas zonas fora da rede, isolada ou integrada, desde a concepção, construção, operação, financiamento e gestão de infraestruturas, sistemas, instalações, equipamentos, demais componentes e serviços relacionados, que garante avanços em termos socioeconómicos e ambientais ao abrigo de uma autorização nos termos previstos no presente regulamento;

**Entidade Competente:** o órgão ou a pessoa colectiva de direito público, dotada de poderes funcionais atribuídos por lei para exercer as suas competências e atribuições;

**Entidade responsável pela implementação de actividades de electrificação nas zonas fora da rede:** o Fundo de Energia, FP nos termos do Decreto n.º 101/2020, de 12 de Novembro e da Estratégia Nacional de Electrificação, aprovada pela Resolução n.º 49/2018, de 31 de Dezembro;

**Fontes Energéticas:** as fontes energéticas fósseis e fontes energéticas renováveis, bem como qualquer outra fonte de energia que venha a ser considerada para fins de produção de energia, excluindo as fontes de energia atómica;

**Força Maior:** evento ou circunstância ou a combinação de eventos e circunstâncias, que são imprevisíveis e irresistíveis, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou da actuação da parte que invoca, ainda que indirectos, que impeçam o cumprimento das suas obrigações. Constituem, designadamente, força maior, actos de guerra ou subversão, hostilidades ou invasão, rebelião, terrorismo ou epidemias, actos de expropriação, arrolamento, resgate e requisições governamentais ou nacionalizações que não cumpram com os termos e procedimentos estabelecido no presente regulamento e demais legislação aplicável; raios, explosões graves, inundações, ciclones, tremores de terra e outros cataclismos naturais que directamente afectem as actividades autorizadas;

**Infra-estrutura:** conjunto de sistemas, instalações, equipamentos, software e demais componentes físicas e virtuais, que permitem o acesso à energia nas zonas fora da rede;

**Infra-estrutura(s) Virtual(s):** conjunto de sistemas, instalações, equipamentos, software e demais componentes interligados por meio digital na operação, gestão, comercialização e monitoria de tecnologias de energia fora de rede;

**Início da Operação Comercial:** a data do arranque e da conclusão do comissionamento e realização de testes dos equipamentos da instalação eléctrica, ou a data de início da prestação de serviços energéticos, conforme notificado à entidade competente;

**Instalação Eléctrica:** os equipamentos, circuitos eléctricos e as infra-estruturas e respectivos acessórios destinados ao fornecimento de energia eléctrica, até, no caso de fazer parte de uma rede de distribuição, ao ponto de ligação ao consumidor;

**Licença de estabelecimento:** documento emitido pela entidade competente certificando que a instalação eléctrica pode ser estabelecida dentro de um determinado prazo;

**Licença de Exploração:** documento emitido pela entidade competente certificando que as instalações eléctricas foram inspecionadas, achadas conforme e autorizando a sua operação;

**Mini-rede:** sistema integrado de instalações eléctricas de produção, distribuição, armazenamento e comercialização de energia eléctrica, usando principalmente fontes de energia renovável, de pequena escala inferior ou igual a 10 MW, não ligado à Rede Eléctrica Nacional;

**Normas Técnicas de Segurança e de Qualidade de Serviço:** conjunto de normas e padrões técnicos nacionais e internacionais, de segurança e de qualidade de equipamentos e serviços aplicáveis às actividades de fornecimento para o acesso à energia nas zonas fora da rede;

**Outras tecnologias:** equipamentos utilizados na produção e consumo de energia térmica ou eléctrica com eficiência melhorada, tal como fogões melhorados com base em biomassa e fogões com base em combustíveis alternativos;

**Ponto de Ligação:** infra-estruturas físicas e ou equipamento que efectuem a ligação entre uma unidade de produção, armazenamento, sistemas de distribuição e transporte e os consumidores;

**Rede Eléctrica Nacional (REN):** compreende a Rede de Distribuição de Energia Eléctrica e a Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica;

**Registo:** acto administrativo que se destina ao reconhecimento, modificação, prorrogação e cancelamento dos direitos e obrigações do seu titular para a prestação de serviços energéticos;

**Serviços energéticos:** incluem serviços para consumidores de energia, preferencialmente renováveis, tal como, fornecimento, financiamento, instalação, operação, manutenção de equipamento e instalações eléctricas, incluindo os sistemas autónomos e outras tecnologias de energia;

**Servidão Administrativa:** toda e qualquer limitação sobre o uso, ocupação e transformação do solo, que impede o titular de beneficiar do seu direito pleno, imposta em virtude da utilidade pública da instalação eléctrica objecto da servidão;

**Sistemas Autónomos:** equipamentos e instalações utilizadas na produção e consumo de energia eléctrica para uso doméstico ou produtivo, incluindo sistemas solares domiciliários;

**Técnico Responsável:** pessoa singular ou colectiva licenciado pelas autoridades competentes ao abrigo do Decreto n.º 51/2013, de 13 de Setembro;

**Titular de Registo:** aquele que detém um registo para a prestação de serviços energéticos ao abrigo do presente regulamento;

**Valor contabilístico auditado:** significa o valor residual dos activos de um empreendimento de acordo com o saldo no balanço baseado no custo original do activo, mais despesas adicionais cobradas do activo, menos qualquer depreciação e/ou amortização e encargos de imparidade;

**Zonas Fora da Rede:** locais não servidos[servido] pela REN, com consumidores actuais e potenciais, localizadas nas zonas rurais e comunidades remotas;

**Zonas rurais:** áreas caracterizadas por baixa densidade populacional que não façam parte de uma zona de urbanização, ou que não disponham de uma rede de distribuição acessível por consumidores.



DIPLOMA MINISTERIAL Nº 68/2023 DE 31 DE MAIO

# Regulamento para Atribuição de Concessões para Mini-Redes



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
MINISTÉRIO DOS RECURSOS  
MINERAIS E ENERGIA

## **DIPLOMA MINISTERIAL Nº 68/2023 DE 31 DE MAIO**

Tornando-se necessário estabelecer os procedimentos para a realização das actividades de fornecimento para o acesso à energia nas zonas fora da rede, através de mini-redes, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 10 do Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede, aprovado pelo Decreto nº 93/2021, de 10 de Dezembro, determino:

### **ARTIGO 1**

É aprovado o Regulamento para Atribuição de Concessões para Mini-redes, anexo ao presente Diploma Ministerial e do qual faz parte integrante.

### **ARTIGO 2**

O presente Diploma Ministerial entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia em Maputo, aos 3 de Abril de 2023.

O Ministro,



*Carlos Joaquim Zacarias.*

# Regulamento para Atribuição de Concessões para Mini-Redes

## Capítulo I – Disposições gerais

### ARTIGO 1 Definições

Para efeitos do presente regulamento, o significado dos termos e expressões usados constam do glossário em anexo, que é parte integrante do mesmo.

### ARTIGO 2 Objecto

O presente regulamento estabelece os procedimentos simplificados para a atribuição de concessões para mini-redes.

### ARTIGO 3 Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece as regras aplicáveis ao exercício das actividades de fornecimento para acesso à energia nas zonas fora da rede através de mini-redes.
2. O presente regulamento aplica-se às pessoas colectivas de direito público ou privado, que realizem actividades de fornecimento para acesso à energia nas zonas fora da rede.

### ARTIGO 4 Competências da Autoridade Reguladora de Energia

Sem prejuízo de outras competências essenciais ao abrigo da implementação das actividades de fornecimento para o acesso à energia nas zonas fora da rede, compete à Autoridade Reguladora de Energia:

- a) realizar concurso público para a atribuição de concessões para empreendimentos de mini-redes;
- b) regular, tramitar, instruir e aprovar os termos e condições do processo de interligação, assim como a modificação e extinção dos respectivos contratos de concessão;
- c) aprovar os formulários, instruções, relatórios, planos, modelos de contratos, guiões, directivas e outros documentos, necessários ao exercício das suas atribuições;
- d) analisar e aprovar os planos de investimento e expansão apresentados pelos concessionários de mini-redes;
- e) efectuar um levantamento de todos os empreendimentos de actividades de fornecimento para acesso à energia nas zonas fora da rede existentes, em operação ou em processo de implementação;
- f) aprovar uma lista de equipamentos certificados, bem como informação sobre as normas técnicas e de segurança, com vista à certificação dos equipamentos;
- g) receber os relatórios anuais submetidos pelos titulares de concessão e publicar sumários da informação e dados recolhidos, incluindo números de instalações, números de ligações aos consumidores, níveis de energia produzidos e distribuídos e acções de conteúdo local;
- h) fiscalizar, supervisionar e monitorar as actividades reguladas no âmbito do presente regulamento;

- i) assegurar a coordenação entre as entidades responsáveis pelas actividades de implementação de electrificação nas zonas ligadas à rede e as entidades responsáveis pelas actividades de implementação de electrificação nas zonas fora de rede; e
- j) aprovar os regulamentos das actividades abrangidas pelas suas competências nos termos do presente Regulamento.

## ARTIGO 5 Conteúdo local

1. A realização das actividades de fornecimento para acesso à energia nas zonas fora da rede, deve proporcionar benefícios socioeconómicos directos e indirectos para a economia moçambicana, com especial foco nos residentes e comunidades do local do empreendimento, integrando a equidade e igualdade de género.
2. O desenvolvimento e implementação de acções e mecanismos de conteúdo local, constitui componente chave do modelo económico e financeiro do empreendimento de mini-rede, durante as fases de construção, instalação, operação, manutenção, gestão e monitoria, conforme aplicável.
3. O plano de conteúdo local é avaliado tendo em consideração a categoria de mini-rede, dimensão, localização e demais características, de acordo com os elementos aprovados pela Autoridade Reguladora de Energia.
4. A implementação do plano de conteúdo local nos termos do presente artigo, é reportada pelo concessionário no relatório anual de actividades à Autoridade Reguladora de Energia.

# Capítulo II – Concessões para mini-redes

## SECÇÃO I Procedimentos para atribuição de concessões para mini-redes

### ARTIGO 6 Categorias de mini-redes

1. As mini-redes classificam-se em três categorias:
  - a) categoria 1: mini-rede com capacidade instalada entre 1.001 MW – 10 MW;
  - b) categoria 2: mini-rede com capacidade instalada entre 151 kW – 1 MW; e
  - c) categoria 3: mini-rede com capacidade instalada até 150 kW.
2. No caso de uma concessão integrar áreas múltiplas, a categoria de mini-rede é determinada com base na mini-rede com a maior capacidade instalada.
3. O início da operação comercial das instalações de mini-redes de categoria 1 e 2 carecem de licença de estabelecimento e de licença de exploração, nos termos da legislação aplicável.
4. As instalações de mini-rede de categoria 3 estão isentas da obrigação de obtenção da licença de estabelecimento e da licença de exploração, sem prejuízo da respectiva vistoria pela Autoridade Reguladora de Energia.

### ARTIGO 7 Critérios para atribuição de concessões

1. A atribuição de concessões para mini-redes depende da verificação dos seguintes critérios de elegibilidade:
  - a) capacidade jurídica, técnica, económica e financeira do requerente;
  - b) direitos de uso da terra e a localização do empreendimento de mini-rede;
  - c) tecnologias de produção e de distribuição de energia eléctrica;
  - d) custo do empreendimento de mini-rede e as modalidades de financiamento;
  - e) impacto socioeconómico do empreendimento de miniredes, incluindo o modelo e o benefício económico e financeiro para a área da concessão, podendo incluir:

- i** resultados da audição pública às pessoas e comunidades afectadas pelo empreendimento de mini-rede;
  - ii** os termos do acordo existente com as comunidades locais, cooperativas e outras formas de associação e parceria para desenvolvimento do empreendimento de mini-rede; e
  - iii** os termos de reassentamento e compensação aos residentes afectados pelas actividades objecto da concessão, quando aplicável;
  - f**) proposta de tarifa;
  - g**) impacto ambiental e a sua mitigação;
  - h**) plano de conteúdo local;
  - i**) número de ligações à partir da data do início de operação e nos planos de expansão; e
  - j**) quaisquer outros aspectos com impacto na implementação do empreendimento de mini-rede.
- 2.** A Autoridade Reguladora de Energia verifica e pondera a aplicabilidade dos critérios de elegibilidade descritos no número anterior, tendo em conta a categoria da mini-rede, dimensão, localização e demais características do empreendimento.

### **ARTIGO 8** Documentos e informações que acompanham o pedido de atribuição de concessões

**1.** O pedido para a atribuição de concessões para mini-rede, pelo interessado, é obtido e submetido junto da Autoridade Reguladora de Energia, mediante preenchimento de um modelo de formulário, em formato físico ou electrónico, acompanhado das seguintes informações e documentos:

- a)** NUIT, NUEL e certidão do Registo de Entidades Legais com cópia actualizada dos estatutos publicados no *Boletim da República de Moçambique* ou documentação equivalente;
- b)** endereço, contactos telefónicos e electrónicos do requerente e do seu representante legal;
- c)** memória descritiva do sistema e instalação eléctrica, certificada por um técnico devidamente habilitado nos termos da legislação aplicável, que inclui fonte(s) de energia, potência e volume de energia eléctrica a fornecer anualmente, aparelhos e equipamentos a usar;
- d)** estudo técnico e financeiro, incluindo o plano financeiro, o modelo de negócio, a identificação das fontes de financiamento e o plano de conteúdo local;
- e)** proposta de tarifa;
- f)** identificação da área de concessão, incluindo planta topográfica numa escala apropriada e indicação da localização das instalações e equipamentos, a rede de distribuição e os correspondentes direitos sobre o uso e aproveitamento de terra e servidão administrativa;
- g)** cópia autenticada do direito de uso e aproveitamento de terra ou instrumento que resulte da lei ou de contrato, conferindo legitimidade para proceder à construção do empreendimento de mini-rede na área de concessão;
- h)** autorização de uso e aproveitamento de recursos hídricos, quando se trate de empreendimento hidroeléctrico;
- i)** cópia do acordo com as comunidades locais, cooperativas e outras formas de associação e parceria para desenvolvimento do empreendimento de mini-rede, quando aplicável;
- j)** descrição de quaisquer interações com instituições governamentais sobre o empreendimento de mini-rede, incluindo uma cópia dos documentos comprovativos obtidos no momento do pedido;
- k)** cronograma de actividades, incluindo o início e conclusão da construção, comissionamento e de início de operação comercial;



- l) declaração ou outro documento que comprove a capacidade financeira do requerente, que inclui, conforme o caso, o termo do compromisso de financiamento e quaisquer direitos e obrigações que advêm do mesmo;
  - m) termo de compromisso ou outro instrumento de seguro de responsabilidade civil contra terceiros sobre os danos humanos, ambientais e patrimoniais;
  - n) termo de compromisso de garantia de desempenho para a fase de construção tendo em conta a dimensão e complexidade do empreendimento; e
  - o) lista de outros registos e autorizações aplicáveis.
- 2.** Para as mini-redes de categoria 1 e categoria 2, para além dos requisitos previstos no número anterior, exige-se a apresentação dos seguintes documentos e informações:
- a) Oganigrama e no caso de uma sociedade anónima, os accionistas que detenham o mínimo de 5% do capital social;
  - b) estudo de mercado, incluindo o relatório de inquérito com os membros da comunidade, associação ou outro agrupamento de residentes da área de concessão, desagregado por género e faixa etária; e
  - c) declaração comprovativa da capacidade técnica e financeira e experiência em empreendimentos semelhantes.
- 3.** O estudo técnico e financeiro a apresentar para as mini-redes de categoria 1 e de categoria 2 devem, para além do previsto na alínea d) do número 1, incluir:
- a) descrição demográfica dos consumidores;
  - b) plano de ligação de consumidores na área de concessão; e
  - c) plano de investimento do capital inicial e ao longo da vida do empreendimento.

## **ARTIGO 9 Procedimentos de tramitação para a atribuição de concessões**

- 1.** O anúncio de concurso público para atribuição de concessões para mini-redes é publicitado nos portais electrónicos do Ministério que superintende a área de energia, da Autoridade Reguladora de Energia e da entidade responsável pelas actividades de implementação de electrificação fora da rede, assim como nos jornais de maior circulação, pelo menos 30 (trinta) dias antes da data limite para a apresentação da proposta.
- 2.** Os documentos de concurso devem fornecer toda a informação que permita a um eventual concorrente preparar a sua proposta, incluindo os critérios para avaliação e selecção das propostas e todos os modelos e formulários necessários, e seguem as fases e prazos previstos nos números seguintes, com as necessárias adaptações.
- 3.** Tratando-se de pedido de interessado de concessão para mini-rede, no acto de submissão e recepção, a Autoridade Reguladora de Energia regista e emite uma confirmação da recepção do pedido e, no prazo de 5 (cinco) dias:
- a) verifica a conformidade do mesmo; e
  - b) em caso de elementos em falta ou complementares, solicita ao requerente que os disponibilize num prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando aplicável.
- 4.** O procedimento de recepção e confirmação da conformidade do pedido, nos termos do número anterior, é sigiloso e confidencial até à publicação do edital nos termos do presente artigo.
- 5.** A Autoridade Reguladora de Energia indefere liminarmente o pedido de concessão nos termos do número 3 do presente artigo, nos casos em que o requerente não apresente:
- a) os elementos do pedido que demonstrem os requisitos de elegibilidade jurídica, técnica ou financeira; e
  - b) os elementos adicionais solicitados dentro do prazo fornecido para a sua apresentação, nos termos dos números anteriores.
- 6.** Estando o pedido de concessão devidamente verificado e confirmado, a Autoridade Reguladora de Energia prossegue com a instrução do processo no prazo de 30 (trinta) dias, nomeadamente:

- a) promove e dirige a consulta e articulação interinstitucional com as entidades competentes para emitir parecer ou informação;
  - b) publica edital na administração local, no jornal de maior circulação local e na rádio emissora local da área onde se localiza o empreendimento e nos portais electrónicos do Ministério que superintende a área de energia, da Autoridade Reguladora de Energia e da entidade responsável pela implementação das actividades de fornecimento de energia fora da rede;
  - c) promove a consulta pública no local da área onde se localiza o empreendimento, que deve resultar em acordo escrito com a aprovação dos residentes e agregados familiares; e
  - d) emite parecer à entidade competente no prazo máximo de 10 (dez) dias, concluindo o processo de instrução.
- 7.** A entidade competente tem o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados à partir da data de recepção do parecer da Autoridade Reguladora de Energia para decidir sobre a atribuição de concessão.
- 8.** Em caso de indeferimento do pedido de atribuição de concessão, a Autoridade Reguladora de Energia informa por escrito o requerente das razões determinantes do mesmo, podendo o requerente impugnar tal decisão nos termos da legislação aplicável.
- 9.** O processo de instrução e decisão de atribuição de concessão realiza-se dentro do prazo máximo de até 90 (noventa) dias, contados à partir do dia útil seguinte à data final da recepção do pedido pela Autoridade Reguladora de Energia.
- 10.** A Autoridade Reguladora de Energia estabelece as condições de simplificação e desmaterialização da tramitação do processo de atribuição de concessão para mini-redes.
- 11.** A tramitação dos procedimentos para atribuição de concessões para mini-redes, pode ser realizada através de plataforma electrónica em termos a regulamentar pela Autoridade Reguladora de Energia.

#### **ARTIGO 10** Tramitação do procedimento através de plataforma electrónica

- 1.** A tramitação dos procedimentos para atribuição da concessão é realizada informativamente através de plataforma electrónica, podendo ser entregue em mãos na Autoridade Reguladora de Energia, quando o requerente não tenha acesso à mesma, nos termos a regulamentar pela Autoridade Reguladora de Energia.
- 2.** A tramitação dos procedimentos referidos no número anterior permite, nomeadamente:
- a) a entrega de pedidos e os seus anexos, documentos e comunicações;
  - b) a consulta do estado dos procedimentos pelos interessados;
  - c) a obtenção de comprovativos automáticos de submissão de pedidos e comunicações, bem como a emissão desmaterializada dos instrumentos necessários para o exercício da actividade;
  - d) a notificação das decisões que incidam sobre os requerimentos formulados; e
  - e) a dispensa de entrega de documentação que se encontre em posse de qualquer serviço e organismo das entidades competentes que intervenham nos procedimentos previstos, mediante consentimento do interessado à sua obtenção.
- 3.** A submissão de pedidos deve assegurar que o acesso à plataforma electrónica pelos seus utilizadores é feito por mecanismos de autenticação proporcional às operações em causa.
- 4.** Quando, por motivos de indisponibilidade temporária, não se revele possível assegurar a sua realização através da plataforma electrónica, a tramitação dos procedimentos previstos no presente regulamento é efectuada por comunicação electrónica para o endereço electrónico da Autoridade Reguladora de Energia, publicitado no respectivo portal electrónico e na página de acesso à plataforma, devendo a Autoridade Reguladora de Energia assegurar o cumprimento dos procedimentos até que a plataforma esteja novamente operacional.
- 5.** Sempre que quaisquer elementos do procedimento sejam entregues por comunicação electrónica nos termos do número anterior, os mesmos são obrigatoriamente inseridos na plataforma electrónica pela Autoridade Reguladora de Energia nos 5 (cinco) dias subsequentes à cessação da situação de indisponibilidade temporária.

## ARTIGO 11 Formalidades da atribuição de concessão

Após a atribuição da concessão para mini-redes e da celebração do respectivo contrato, a Autoridade Reguladora de Energia procede à:

- a) publicação em *Boletim da República de Moçambique*;
- b) publicação junto com o contrato de concessão, nos portais electrónicos da entidade competente, da Autoridade Reguladora de Energia e da entidade responsável pela implementação das actividades de fornecimento de energia fora da rede; e
- c) inscrição no cadastro energético.

## ARTIGO 12 Pedidos concorrentes

O processo para a selecção da melhor proposta técnica e financeira de pedidos concorrentes realiza-se em sessão pública conduzida pela Autoridade Reguladora de Energia de acordo com os procedimentos por si estabelecidos.

## ARTIGO 13 Garantia de desempenho para a fase de construção

1. O valor e a modalidade da prestação da garantia de desempenho, cujo modelo consta do Anexo II-C, está sujeita à avaliação pela Autoridade Reguladora de Energia, em função da categoria, dimensão, localização, complexidade e características socioeconómicas do empreendimento de mini-rede, com um valor máximo de até 5 (cinco) por cento do valor do investimento.
2. O concessionário deve, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, após a data de comunicação da atribuição da concessão, submeter documentação comprovativa da emissão da garantia de desempenho.
3. No prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de início de operação comercial, nos termos do número 4 do artigo 16 do presente regulamento, a Autoridade Reguladora de Energia devolve a garantia prestada pelo concessionário.
4. Todas as despesas decorrentes da prestação da garantia referida no presente artigo são da responsabilidade do concessionário de mini-rede.

## ARTIGO 14 Contrato de concessão

1. A autorização de atribuição da concessão de mini-redes é acompanhada de um modelo de contrato de concessão, conforme os formatos A ou B em anexo.
2. Pode ser autorizada a celebração de contrato de concessão para projectos de mini-rede de categoria 1 com recurso ao formato A sempre que a localização e complexidade, aliados ao interesse público, o justifiquem.
3. A celebração do contrato de concessão, bem como a sua suspensão, modificação e extinção está sujeito às seguintes formalidades:
  - a) publicação nas plataformas electrónicas da entidade competente, da Autoridade Reguladora de Energia e da entidade responsável pela implementação das actividades de fornecimento de energia fora da rede; e
  - b) inscrição no Cadastro Energético.
4. O contrato de concessão subordina-se às disposições da legislação aplicável.

## ARTIGO 15 Área da concessão

1. A concessão para mini-redes pode ser atribuída para uma área única ou para um conjunto de áreas múltiplas, sujeitando-se ao plano de electrificação para as zonas fora da rede.
2. A área de concessão é fixada na concessão, com base nos seguintes factores:

- a) plano e cronograma de novas ligações de consumidores;
- b) tipo de instalação eléctrica;
- c) demografia e geografia da área da concessão;
- d) localização, proximidade e outras características de uma comunidade, localidade ou associação objecto das actividades de fornecimento para o acesso à energia; e
- e) modelo económico-financeiro do empreendimento de mini-rede.

## **ARTIGO 16 Prazos**

1. A concessão de empreendimentos de mini-redes tem a validade máxima de 30 anos.
2. Após a atribuição da concessão, o concessionário obedece a um período de desenvolvimento inicial de 18 (dezoito) meses, prorrogável, dentro do qual deve iniciar a construção da minirede, cumprindo com as seguintes obrigações:
  - a) obter e submeter o registo ambiental e respectivos planos de boas práticas, de mitigação e restauração resultantes da instrução e avaliação de impacto ambiental, conforme aplicável;
  - b) obter e registar o título de direito de uso e aproveitamento da terra, provisório ou definitivo, e respectivas servidões administrativas das instalações eléctricas;
  - c) obter e submeter a autorização de uso e aproveitamento de recursos hídricos, conforme aplicável;
  - d) realizar a demarcação digital da área da concessão;
  - e) obter e submeter as outras autorizações aplicáveis ao empreendimento, conforme estipulado na concessão e legislação aplicável; e
  - f) obter e submeter a emissão da garantia de desempenho para a fase de construção prevista na concessão.
3. O período de desenvolvimento inicial pode ser prorrogado pela Autoridade Reguladora da Energia nos casos em que a falta de cumprimento das obrigações referidas no número anterior não sejam imputáveis ao concessionário.
4. O concessionário deve realizar o início da operação comercial do empreendimento de mini-rede dentro do prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses a contar da data efectiva da concessão, excepto no caso das mini-hídricas, em que o prazo máximo é de 48 (quarenta e oito) meses, podendo este prazo ser prorrogado por motivos devidamente fundamentados.
5. O não cumprimento das obrigações no termo do período de desenvolvimento inicial, ou caso não se tenha atingido o início da operação comercial, sem motivos devidamente fundamentados, constitui causa para a revogação da concessão.

## **ARTIGO 17 Requisitos do pedido de modificação da concessão**

1. Qualquer modificação do contrato de concessão será feita por escrito e assinada por ambas partes.
2. O pedido de modificação é submetido e instruído, de acordo com os termos do artigo 18 do presente regulamento, pela Autoridade Reguladora de Energia e contém a seguinte informação:
  - a) proposta e justificação da modificação pretendida;
  - b) impacto socioeconómico, financeiro e ambiental da modificação pretendida, incluindo o impacto sobre o cumprimento do plano de ligações e expansão da concessão inicialmente indicados pelo concessionário; e
  - c) prova de pagamento da taxa regulatória, nos termos da legislação aplicável.

## **ARTIGO 18 Tramitação dos pedidos de modificação da concessão**

1. Submetido o pedido de modificação da concessão, nos termos dos artigos anteriores, a Autoridade Reguladora de Energia instrui e tramita o pedido nos termos previstos nos artigos 9 e 10 do presente regulamento, com as devidas adaptações.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a tramitação do pedido de modificação da concessão deve ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua submissão.
3. Uma vez concluída a instrução do pedido, a Autoridade Reguladora de Energia remete o parecer para a entidade competente para decisão, informando o concessionário por escrito sobre a decisão.
4. Aos pedidos referidos no presente artigo aplicam-se os critérios aplicáveis à atribuição de concessão previstos no artigo 7 do presente Regulamento, com as devidas adaptações.

## **ARTIGO 19** Tramitação e efeitos da extinção

1. O processo de extinção da concessão é instruído e tramitado pela Autoridade Reguladora de Energia e decidido pela entidade competente que atribuiu a concessão, assegurando-se o direito ao contraditório.
2. Verificada a extinção da concessão e sem prejuízo do disposto no número 3 do presente artigo, a entidade competente pode determinar, de acordo com os critérios e procedimentos aplicáveis à atribuição da respectiva concessão:
  - a) a reversão à favor do Estado ou de uma entidade que este vier a designar com capacidade técnica e financeira, pelo valor contabilístico auditado das instalações eléctricas, bens móveis e imóveis, activos tangíveis e intangíveis afectos, livre de qualquer ónus ou encargos, sem prejuízo da compensação devida ao Estado pelos prejuízos e danos causados, bem como outras obrigações a que este estiver vinculado; e
  - b) a remoção ou destruição das instalações eléctricas, dos bens móveis e imóveis, dos activos tangíveis e intangíveis, afectos à actividade objecto de concessão e a recuperação do local da área da concessão, por conta do concessionário, nos termos da legislação aplicável.
3. As instalações eléctricas objecto de concessão, assim como os bens afectos às mesmas, construídas com recurso a fundos públicos, reverteram gratuitamente e sem quaisquer encargos para o Estado, ou para a entidade com capacidade técnica e financeira que este vier a indicar.
4. A revogação da concessão pelo não cumprimento da obrigação de iniciar a construção, previsto no número 2 do artigo 16, que decorra do não cumprimento das obrigações nele previstas sem motivos justificados, é notificada por escrito ao concessionário, sem direito a indemnização pelos investimentos não removíveis, dando à Autoridade Reguladora de Energia o direito de executar a garantia de desempenho, devendo o concessionário responder pelos demais danos e prejuízos dela decorrentes.
5. A revogação da concessão pelo não cumprimento do início da operação comercial, previsto no número 5, do artigo 16 sem motivos justificados, é notificada por escrito ao concessionário, dando à Autoridade Reguladora de Energia o direito de executar a garantia de desempenho e a reversão das instalações eléctricas, bens móveis e imóveis, e activos tangíveis e intangíveis afectos, para o Estado, nos termos da alínea a) do número 2.
6. Sem prejuízo dos números anteriores, a revogação da concessão por incumprimento das obrigações pelo concessionário, ocorre nos termos da alínea a) do número 2.
7. Sem prejuízo do previsto no número seguinte, a extinção da concessão com fundamento em expropriação ou em incumprimento grave das obrigações do Estado, confere ao concessionário o direito a uma justa indemnização, calculada com base no valor contabilístico auditado dos activos afectos ao empreendimento à data de pagamento, menos o valor de qualquer seguro, a ser determinado pela Autoridade Reguladora de Energia.
8. A extinção parcial ou total da concessão da mini-rede resultante da interligação da mini-rede à Rede Eléctrica Nacional, dá direito a indemnização nos termos a determinar pela Autoridade Reguladora de Energia.
9. Com a extinção da concessão, caduca o contrato de concessão, sem prejuízo dos direitos e obrigações que se mantêm em vigor de acordo com o disposto no contrato e legislação aplicável.

## **ARTIGO 20** Força maior

- 1.** O atraso ou o incumprimento parcial ou total das obrigações pelo concessionário resultante da ocorrência de um evento de força maior não é considerado como um incumprimento das obrigações das partes, devendo o prazo da respectiva concessão ser prorrogado pelo período de duração de tal evento, desde que o concessionário:
  - a)** tenha notificado a ocorrência do evento de força maior à Autoridade Reguladora de Energia, nos termos do número 3 do presente artigo;
  - b)** tenha tomado todas as precauções razoáveis e prudentes e as medidas alternativas de forma a evitar ou a mitigar o efeito de qualquer atraso causado por esse evento, incluindo recurso a serviços, equipamentos e materiais alternativos;
  - c)** tenha cumprido os termos e condições resultantes da concessão não afectados pelo evento de força maior;
  - d)** tenha assegurado o recomeço das actividades normais do empreendimento; e
  - e)** tenha cumprido com os termos e condições resultantes da concessão afectados pelo evento de força maior logo que cesse o evento.
- 2.** Nos casos em que o concessionário pretenda invocar força maior para justificar o atraso ou o incumprimento parcial ou total das obrigações, deve notificar por escrito e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas à Autoridade Reguladora de Energia, sobre a natureza, circunstâncias e data de ocorrência do evento, sua duração previsível, direitos e obrigações afectados, consequências e outros aspectos que se mostrem necessários.
- 3.** Verificando-se a cessação do evento de força maior, o concessionário obriga-se a retomar as actividades suspensas dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- 4.** No caso em que o evento de força maior determine a extinção da concessão e o direito ao pagamento de uma indemnização, este valor corresponderá ao valor contabilístico auditado do empreendimento a ser determinado pela Autoridade Reguladora de Energia.

## Anexo I – Glossário

**Acesso à energia nas zonas fora da rede:** disponibilização de instalações, infra-estruturas, sistemas, equipamentos e serviços, incluindo a sua interligação, com cabo ou sem cabo, acesso a infra-estruturas, físicas e virtuais, móveis e fixas, que têm por objecto o fornecimento para o acesso à energia.

**Actividades de Fornecimento para Acesso à Energia nas zonas fora da rede:** compreendem iniciativas e empreendimentos considerados, de natureza social e de desenvolvimento sustentável, destinadas à realização das actividades, conjunta ou separadamente, de produção, distribuição, armazenamento e comercialização de energia eléctrica, através de mini-redes, e a prestação de serviços energéticos.

**Área da Concessão:** área geográfica definida na concessão de mini-redes para a realização de actividades de fornecimento para o acesso à energia, podendo ser uma área única ou um conjunto de áreas múltiplas.

**Armazenamento:** significa a actividade de conversão de energia eléctrica em forma de energia que pode ser armazenada, bem como o armazenamento e a eventual reconversão em energia eléctrica, por meio de um mecanismo controlável, podendo ser exercido da forma autónoma ou integrado num sistema de produção, transporte ou distribuição.

**Autoridade Reguladora de Energia:** também designada por ARENE, criada nos termos da Lei n.º 11/2017, de 8 de Setembro, respectivos regulamentos e estatuto orgânico, responsável por assegurar a regulação das actividades de fornecimento de energia.

**Autorização:** acto administrativo praticado pela entidade competente que consiste na atribuição da concessão ou registo para o exercício das respectivas actividades de fornecimento para o acesso à energia fora da rede.

**Comercialização de Energia Eléctrica:** venda de energia eléctrica a um consumidor para utilização própria ou para efeitos de venda a terceiros.

**Concessão:** acto administrativo pelo qual a entidade competente autoriza uma pessoa colectiva, de direito público ou privado, por prazo determinado, o direito de explorar, separadamente ou em conjunto, as actividades de fornecimento para acesso à energia eléctrica, nos termos do presente regulamento.

**Concessionário:** titular de uma concessão atribuída nos termos do presente regulamento.

**Concessionário da Rede de Distribuição de Energia Eléctrica:** significa o concessionário que faz a veiculação de energia eléctrica através de redes em média e baixa tensão, para entrega ao consumidor.

**Consumidor:** pessoa singular ou colectiva, incluindo consumidores finais, outros distribuidores, vendedores que adquirem energia eléctrica, sujeito de fornecimento de energia eléctrica ou de serviços energéticos, para uso doméstico, industrial ou comercial.

**Consumo:** uso de energia eléctrica por pessoa singular ou colectiva, incluindo em unidades residenciais, comerciais, de produção fabril e ou industrial, agrícolas, outros distribuidores, consumidores de exportação e vendedores.

**Consumidor final:** pessoa singular ou colectiva, incluindo unidades residenciais, comerciais, de produção fabril e ou industrial, agrícolas, outros distribuidores, consumidores de exportação que comprem energia ou de serviços de fornecimento de acesso a energia para o consumo próprio.

**Data Efectiva da Concessão:** a data de emissão do visto do Tribunal Administrativo ao contrato de concessão pela entidade competente.

**Distribuição de Energia Eléctrica:** veiculação de energia eléctrica por um distribuidor através de redes em média e baixa tensão, para entrega ao consumidor.

**Distribuidor:** titular de uma concessão que compreende a actividade de distribuição de energia eléctrica, incluindo um operador de rede de distribuição, responsável pela veiculação de energia tendo em vista o seu fornecimento aos consumidores ou a estações de distribuição que vendem energia aos consumidores, assim como distribuidores de serviços energéticos.

**Empreendimento:** globalidade de todo o processo ou ciclo da realização de uma actividade de fornecimento para acesso à energia, isolada ou integrada, desde a concepção, construção, operação, financiamento e gestão de infra-estruturas, sistemas, instalações, equipamentos, demais componentes e serviços relacionados, que garante avanços em termos socioeconómicos e ambientais ao abrigo de uma autorização nos termos previstos no presente regulamento.

**Entidade Competente:** o órgão ou a pessoa colectiva de direito público, dotada de poderes funcionais atribuídos por lei para exercer as suas competências e atribuições.

**Entidade competente pelas actividades de implementação de electrificação nas zonas fora da rede:** é o Fundo de Energia, FP nos termos do Decreto n.º 101/2020, de 12 de Novembro e da Estratégia Nacional de Electrificação, aprovada pela Resolução n.º 49/2018, de 31 de Dezembro.

**Fontes Energéticas:** as fontes energéticas fósseis e as fontes energéticas renováveis, bem como qualquer outra fonte de energia que venha a ser considerada para fins de produção de energia, excluindo as fontes de energia atómica.

**Força Maior:** evento ou circunstância ou a combinação de eventos e circunstâncias, que são imprevisíveis e irresistíveis, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou da actuação da parte que invoca, ainda que indirectos, que impeçam o cumprimento das suas obrigações. Constituem, designadamente, força maior, actos de guerra ou subversão, hostilidades ou invasão, rebelião, terrorismo ou epidemias, actos de expropriação, arrolamento, resgate e requisições governamentais ou nacionalizações que não cumpram com os termos e procedimentos estabelecidos no presente regulamento e demais legislação aplicável, raios, explosões, graves inundações, ciclones, tremores de terra e outros cataclismos naturais que directamente afectem as actividades autorizadas.

**Infra-estrutura:** conjunto de sistemas, instalações, equipamentos, software e demais componentes, físicas e virtuais, que permitem o acesso à energia fora da rede.

**Infra-estrutura Virtual:** conjunto de sistemas, instalações, equipamentos, software e demais componentes interligados por meio digital utilizados na operação, gestão, comercialização e monitoria de tecnologias de energia fora de rede.

**Início da Operação Comercial:** a data do arranque e da conclusão do comissionamento e realização de testes dos equipamentos da instalação eléctrica da mini-rede, ou a data de início da prestação de serviços energéticos conforme notificado à entidade competente.



**Instalação Eléctrica:** os equipamentos, circuitos eléctricos e as infra-estruturas e respectivos acessórios destinados ao fornecimento de energia eléctrica, até, no caso de fazer parte de uma rede de distribuição, ao ponto de ligação ao consumidor.

**Licença de estabelecimento:** documento emitido pela entidade competente certificando que a instalação eléctrica pode ser estabelecida dentro de um determinado prazo.

**Licença de Exploração:** documento emitido pela entidade competente certificando que as instalações eléctricas foram inspeccionadas, achadas conforme e autorizando a sua operação.

**Mini-rede:** sistema integrado de instalações eléctricas de produção, distribuição e comercialização, podendo incluir armazenamento, usando principalmente fontes de energia renovável, de pequena escala inferior ou igual a 10 MW, não ligado à Rede Eléctrica Nacional. Neste regulamento pode também ser simplesmente referido como “rede”.

**Normas Técnicas de Segurança e Qualidade:** conjunto de normas e padrões técnicos nacionais e internacionais, de segurança e qualidade de equipamentos e serviços aplicáveis às actividades de fornecimento para o acesso à energia nas zonas fora da rede.

**Ponto de Ligação:** infra-estruturas físicas e ou equipamento que efectuem a ligação entre uma unidade de produção, armazenamento, sistemas de distribuição e transporte e os consumidores.

**Rede Eléctrica Nacional (REN):** compreende a Rede de Distribuição de Energia Eléctrica e a Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica.

**Servidão Administrativa:** toda e qualquer limitação sobre o uso, ocupação e transformação do solo que impede o titular de beneficiar do seu direito pleno, imposta em virtude da utilidade pública da instalação eléctrica objecto da servidão.

**Valor contabilístico auditado:** significa o valor residual dos activos de um empreendimento de acordo com o saldo no balanço baseado no custo original do activo, mais despesas adicionais cobradas do activo, menos qualquer depreciação e/ou amortização e encargos de imparidade.

**Zonas Fora da Rede Eléctrica Nacional ou Fora da Rede:** zonas não servidas pela REN, com consumidores actuais e potenciais, localizadas nas zonas rurais e comunidades remotas.

**Zonas rurais:** áreas caracterizadas por baixa densidade populacional que não façam parte de uma zona de urbanização, ou que não disponham de uma rede de distribuição acessível por consumidores.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
MINISTÉRIO DOS RECURSOS  
MINERAIS E ENERGIA

**DECRETO Nº 93/2021, DE 10 DE DEZEMBRO**  
LEI N.º 12/22, DE 11 DE JULHO

**Contrato de concessão para as actividades de fornecimento para acesso à energia nas zonas fora da rede através de Mini-rede - Formato A**

Entre  
a República de Moçambique representada pelo Ministro dos Recursos Minerais e Energia  
e O Concessionário .....

Concessão n.º ###

Cadastro Energético n.º ###

Capacidade instalada:

- Categoria 2:** capacidade instalada entre 151kW - 1 MW  
 **Categoria 3:** capacidade instalada até 150 kW

Localização da Área de Concessão (única/múltiplas):

Actividades abrangidas:

- Produção  
 Armazenamento  
 Distribuição e Comercialização

Fonte de Energia:

Capacidade instalada:

Data Efectiva<sup>1</sup>:

Validade:

Data de Início de Operação Comercial:

Representante do Concessionário:

Contactos:

Endereço:

Concessionário

Ministro dos Recursos Minerais e Energia

<sup>1</sup> Data de emissão do visto do Tribunal Administrativo

Esta página deve ser emoldurada e fixada num local visível ao público, no local do empreendimento na área de concessão.

Este contrato inclui como anexo mapa e coordenadas.

# Termos e Condições do Contrato de Concessão

Sem prejuízo das disposições previstas no Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede, aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro e demais legislação aplicável, o presente contrato rege-se pelos seguintes termos e condições:

## CLÁUSULA 1 Definições

Para os efeitos do presente contrato de concessão, os termos e expressões usados terão o significado que lhes foi atribuído no Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede, aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro, na Lei n.º 12/22, de 11 de Julho ou ainda em outra legislação aplicável, a menos que seja explicitamente definido doutro modo no presente contrato.

## CLÁUSULA 2 Objecto da concessão

O presente contrato de concessão tem por objecto a realização das actividades, conjunta ou separadamente, de produção, distribuição, armazenamento e comercialização de energia eléctrica de uma Mini-Rede de Categoria [ ], incluindo a concepção, construção e instalação, operação e manutenção, gestão e financiamento da Mini-Rede, bem como as actividades auxiliares ou afins com ela relacionadas durante o prazo da concessão.

## CLÁUSULA 3 Direitos e deveres do concessionário

**3.1.** Na realização das actividades objecto da concessão, em obediência ao Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede, aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro, o concessionário tem direitos e deveres nos termos da legislação ambiental, tributária, contabilística, cambial, laboral e de segurança social.

**3.2.** Ao abrigo do Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede, aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro, o concessionário tem os direitos e deveres seguintes:

### 3.2.1. Direitos do concessionário:

- a)** realizar as actividades de fornecimento de energia eléctrica aos consumidores localizados dentro da área da concessão, cobrando pelo serviço prestado;
- b)** planear, conceber, financiar, construir, possuir, segurar, operar, manter, gerir e subcontratar a operação das respectivas instalações eléctricas, bem como outras infraestruturas, equipamentos e materiais com elas relacionadas de forma a realizar as actividades cobertas pela respectiva concessão;
- c)** contratar, por sua conta e risco, estudos, obras, empreitadas, prestação de serviços, fornecimento de equipamentos, construção, assistência técnica, gestão e operação das instalações eléctricas, em todas as etapas necessárias à implementação e exploração do empreendimento;
- d)** obter a colaboração das respectivas entidades competentes na emissão, manutenção e renovação de todas as demais aprovações, autorizações ou licenças não cobertas pelo Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede, aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro, e que sejam necessárias para a implementação do empreendimento em tempo útil;
- e)** ser indemnizado no caso de extinção da concessão de acordo com a legislação aplicável;
- f)** aceder e transitar sem discriminação aos sistemas e instalações eléctricas de transporte e distribuição de energia eléctrica, mediante pagamento dos custos, encargos e tarifas devidas, e celebrar o respectivo contrato no caso de interligação da mini-rede com a Rede Eléctrica Nacional;

- g)** aceder aos locais que recebem ou tenham recebido energia eléctrica fornecida pelo concessionário para:
  - i** realizar ou inspeccionar obras, linhas, equipamento de medição e contagem e outro equipamento técnico pertencente ao concessionário;
  - ii** verificar o consumo; e
  - iii** retirar o equipamento que lhe pertence e que não está a ser utilizado por falta de pagamento ou desuso.
- h)** prestar garantias sobre os direitos emergentes da respectiva concessão, bem como sobre os bens e activos a ela vinculados, no âmbito do financiamento para a implementação do empreendimento objecto de concessão, desde que a eventual execução da garantia não comprometa a continuidade das actividades em causa.

### 3.2.2. Deveres do concessionário:

- a)** realizar as actividades de fornecimento de energia eléctrica autorizadas como operador razoável e prudente, de forma a melhor servir os interesses e necessidades dos consumidores, com a devida competência técnica, ética, inclusão, equidade e igualdade de género, diligência, prudência e previsibilidade, com meios financeiros suficientes, de acordo com o cronograma da implementação do empreendimento objecto de concessão;
- b)** iniciar a construção da instalação eléctrica dentro do prazo máximo de 18 (dezoito) meses a contar da data efectiva da concessão, prestando uma garantia de desempenho, válida durante o período de construção até ao início da operação comercial;
- c)** realizar o início da operação comercial da mini-rede dentro do prazo máximo de 36/48<sup>1</sup> meses a contar da data efectiva da concessão, sujeito a renovação por motivos devidamente fundamentados;
- d)** fornecer energia eléctrica a todos os consumidores dentro da área de concessão, por meio de um contrato, de acordo com:
  - i** o plano e cronograma da implementação do empreendimento objecto da concessão;
  - ii** os direitos e deveres dos consumidores;
  - iii** princípios e normas de qualidade, segurança e fiabilidade relativamente ao fornecimento de energia eléctrica;
- e)** demarcar e registar as servidões e os direitos de uso e aproveitamento de terra efectuando o pagamento da compensação aos utentes e titulares;
- f)** assegurar e realizar medidas de implementação de conteúdo local, incluindo de desenvolvimento comunitário, cumprindo as disposições do plano de conteúdo local aprovado e integrando a equidade e igualdade do género;
- g)** realizar a conservação, manutenção, reposição, reciclagem, recuperação ou desmobilização necessária dos bens e equipamentos alocados à actividade;
- h)** informar a Autoridade Reguladora de Energia, de quaisquer mudanças, factos ou eventos que possam alterar, interferir ou comprometer o exercício da actividade;
- i)** submeter até 31 de Maio de cada ano, o relatório do ano findo, contendo informação comercial, técnica e financeira sobre o funcionamento do empreendimento de mini-rede;
- j)** manter a contabilidade organizada, os registos e inventários completos e pormenorizados dos bens e activos vinculados à actividade autorizada;
- k)** permitir e facilitar o acesso às entidades competentes, às obras, equipamentos e instalações vinculados à actividade de fornecimento de energia eléctrica, bem como aos registos contabilísticos e comerciais, para efeitos de fiscalização;
- l)** manter um seguro de responsabilidade civil contra todos os riscos que cubra as instalações, equipamentos, trabalhadores e terceiros;
- m)** pagar a taxa regulatória, demais taxas e outros encargos aplicáveis.

1 O prazo de iniciar a operação comercial é de 48 meses no caso das mini-hídricas, 36 meses para as restantes fontes energéticas

## **CLÁUSULA 4** Direitos e obrigações da autoridade concedente

**4.1.** A autoridade concedente exerce os seus poderes gerais e desempenha as funções e deveres atribuídos nos termos da legislação aplicável.

**4.2.** Sem prejuízo à legislação aplicável, a autoridade concedente obriga-se a:

**4.2.1.** apoiar, assistir e envidar todos os esforços, no âmbito dos seus poderes, para que o concessionário possa usufruir dos seus direitos e cumprir com as respectivas obrigações assumidas ao abrigo do presente contrato de concessão;

**4.2.2.** apoiar e envidar todos os esforços para apoiar a concessionária a identificar, solicitar e obter a autorização ou emissão, manutenção e renovação de todas as aprovações, tais como licenças ambientais, impostos, licenças de trabalho, terra, água ou quaisquer outras licenças emitidas pelas entidades administrativas competentes; e

**4.2.3.** submeter o contrato de concessão à fiscalização do Tribunal Administrativo.

## **CLÁUSULA 5** Direitos e obrigações da Autoridade Reguladora de Energia

A Autoridade Reguladora de Energia exercerá os seus poderes e autoridade regulamentares assim como seus poderes de fiscalização, supervisão e de sanção, tal como definidos na Lei n.º 11/2017, de 8 de Setembro, Lei que cria a Autoridade Reguladora de Energia, assim como conforme previsto no Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede, aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro, no artigo 4 do Regulamento para atribuição de concessões, aprovado pelo Diploma Ministerial....de...de..., na Lei n.º 12/2022, de 11 de Julho, que aprova a Lei de Electricidade e no presente contrato de concessão e demais legislação aplicável assim como conforme estabelecido no presente contrato de concessão.

## **CLÁUSULA 6** Termos de autorização do projecto de investimento

Para efeitos do presente contrato de concessão, o concessionário usufruirá dos direitos e benefícios fiscais concedidos ao abrigo dos Termos da Autorização do Projecto de Investimento e legislação aplicável.

## **CLÁUSULA 7** Tarifário

Ao presente contrato de concessão aplicam-se os termos e condições estabelecidos para o regime tarifário previstos aprovado pela entidade competente, cujo tarifário encontra-se em anexo e é parte integrante do mesmo.

## **CLÁUSULA 8** Outros termos e condições

**8.1.** A modificação, suspensão e extinção da concessão implica a modificação, suspensão e extinção do contrato de concessão.

**8.2.** A modificação da concessão está sujeita à aprovação prévia e à execução de uma adenda ao contrato de concessão pelas partes.

**8.3.** No caso da expansão da rede eléctrica nacional alcançar a área geográfica onde se localiza a mini-rede, esta poderá ser integrada na mesma, mediante a realização de estudos técnicos e económicos prévios que demonstrem a viabilidade técnica, económica e financeira da interligação, assim como a fiabilidade e continuidade do fornecimento aos consumidores da mini-rede, nos termos e condições previstas no artigo 22 do Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro e no Regulamento de Interligação aprovado pela entidade competente.

**8.4.** A concessão extingue-se pelos motivos fixados nos artigos 15 e 22 do Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede, aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro, devendo ser assegurada a continuidade do fornecimento de energia aos consumidores.

**8.5.** Verificada a extinção, os bens objectos da concessão podem reverter ao Estado de acordo com o disposto do artigo 15 do Regulamento de Acesso à Energia em Zonas Fora da Rede, aprovada pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro, sendo neste caso o concessionário indemnizado.

**8.6.** O presente contrato é executado na língua portuguesa e pode ser traduzido para a língua inglesa. No caso de qualquer conflito entre a versão na língua inglesa e a versão na língua portuguesa, a versão na língua portuguesa prevalece.

**8.7.** Na interpretação do regime aplicável à presente concessão, prevalecerão o interesse público e a boa-fé relativamente aos direitos e obrigações respectivos do concessionário e da autoridade concedente, de entre outros aspectos regulados no presente contrato.

## **CLÁUSULA 9 Mecanismos de mediação e resolução de litígios**

**9.1.** O concessionário pode recorrer à mediação, conciliação e decisão da Autoridade Reguladora de Energia, sem prejuízo ao direito de recorrer às instâncias judiciais e arbitrais nos termos seguintes e da legislação aplicável.

**9.2.** Quando os litígios entre o Estado e o concessionário envolvam investimento directo estrangeiro, emergentes da actividade objecto da concessão, incluindo o investimento e o seu regime, o litígio pode ser resolvido por arbitragem de acordo com as normas estabelecidas no artigo 36 do Regulamento de Acesso à Energia em Zonas Fora da Rede, aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro.

## **CLÁUSULA 10 Força maior**

**10.1.** Sempre que um evento de força maior ou os seus efeitos persistirem por um período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, o concessionário e a autoridade concedente deverão reunir-se logo que possível para rever a situação e acordar as medidas a tomar com vista a eliminar a causa da ocorrência da força maior e reiniciar a execução da presente concessão.

**10.2.** A parte que pretender solicitar a suspensão das suas obrigações ao abrigo da concessão, devido à ocorrência de um caso de força maior, deverá:

- a)** notificar imediatamente a outra parte da ocorrência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou logo possível da forma mais expedita possível, e posteriormente apresentar uma confirmação por escrito;
- b)** tomar todas as medidas razoáveis e praticáveis para eliminar a causa do evento de força maior;
- c)** após a eliminação ou cessação da causa relevante do evento de força maior, notificar imediatamente a outra parte e tomar todas as medidas razoáveis para retomar o cumprimento das suas obrigações nos termos da presente Concessão, o mais rapidamente possível após a eliminação ou cessação do caso de força maior.

**10.3.** Se a dimensão dos efeitos ou a causa de qualquer caso de força maior persistir, ou os seus efeitos persistirem por um período superior a 90 (noventa) dias consecutivos, e que seja insusceptíveis de reparação ou mitigação, então o concessionário ou a autoridade concedente poderão rescindir o presente contrato.

**10.4.** No caso em que o evento de força maior determine a extinção do contrato de concessão e o direito ao pagamento de uma indemnização, este valor corresponderá ao valor contabilístico auditado do empreendimento a ser determinado por um perito independente nos termos da legislação aplicável.

## **CLÁUSULA 11 Anti-corrupção**

**11.1.** As partes sujeitam-se à aplicação das normas relativas à legislação sobre anti-corrupção aprovada pela Lei n.º 6/2004, de 17 de Junho e demais legislação aplicável.

**11.2.** Cada uma das partes, seus directores, administradores, agentes e representantes deverão, no cumprimento de suas obrigações aqui estabelecidas, cumprir integralmente a Legislação Aplicável e todas as leis aplicáveis relacionadas ao combate à corrupção, suborno, lavagem de dinheiro, terrorismo e boicote.

**11.3.** Cada uma das partes, incluindo, em particular, qualquer uma das suas afiliadas, subcontratadas, consultores, representantes ou agentes, declara e garante que não fez, nem fará, direta ou indiretamente, qualquer pagamento proibido e não está envolvida em qualquer transacção proibida em conexão com o empreendimento objecto da concessão.

**11.4.** Cada uma das partes informará prontamente a outra parte sobre qualquer pagamento proibido ou transacção proibida de que tome conhecimento ou que tenha motivos razoáveis para suspeitar que ocorreu ou ocorrerá em conexão com o empreendimento objecto da concessão.

**11.5.** Cada parte se reserva ao direito de rescindir este contrato após uma violação comprovada desta cláusula.

## **CLÁUSULA 12** Confidencialidade

Cada parte deve manter confidencial e assegurar-se de que os empreiteiros ou sub-empreiteiros por eles contratados, bem como os consultores e agentes e cada um dos seus respectivos sucessores e cessionários autorizados mantenham confidenciais todos os documentos e outras informações de natureza confidencial, sejam eles técnicos ou comerciais, que tenham sido fornecidos por ou em nome da outra parte e que estejam relacionados com o presente contrato de concessão, e não os publicarão nem revelarão de forma nenhuma excepto no exigido na legislação aplicável, ou quando essa informação seja ou se torne pública, excepto por infracção da presente cláusula ou quando essa informação for revelada a alguma das suas afiliadas, financiadores, conselheiros, seguradoras, resseguradoras, accionistas ou quaisquer investidores no âmbito do empreendimento objecto da concessão, desde que estes concordem em manter confidencial a informação que lhes foi revelada. As disposições desta cláusula de confidencialidade sobreviverão à extinção do presente contrato de concessão, mas expiram no início do quinto aniversário da data de extinção do presente contrato de concessão.

## **CLÁUSULA 13** Comunicações

**13.1.** As comunicações a efectuar ao abrigo desta Concessão serão sempre entregues por escrito, por meio de protocolo comprovado, por carta registada com aviso de recepção e/ou por correio electrónico com aviso de recepção e, no caso do correio electrónico, notificação de leitura, seguida do original no prazo de 3 (três) dias, e será considerado no caso de entrega em mão na data de assinatura do protocolo, no caso de carta registada com aviso de recepção na data da sua recepção e no caso de e-mail no momento da recepção no correio do destinatário, se ocorrer até às 17 horas, ou no primeiro dia útil seguinte.

**13.2.** Para efeitos da presente concessão, são considerados como domicílios das Partes os seguintes endereços, devendo copiar a Autoridade Reguladora de Energia em todas as comunicações e submissões:

**a) Autoridade Concedente**

Nome:  
Endereço:  
Contacto telefónico:  
E-mail:

**b) Concessionário**

Nome:  
Representante/Mandatário:  
Endereço:  
Contacto telefónico:  
E-mail:

**13.3.** As partes poderão alterar os seus domicílios designados, por meio de comunicação prévia dirigida à outra parte.

## Anexos

Mapa e coordenadas geográficas da área de concessão  
Termos de Autorização  
Tarifário  
Descrição e Especificações para a Construção e Funcionamento da Mini-Rede  
Calendário de implementação do Empreendimento  
Relatório de Progresso da Construção

## Anexo II.C – Modelo de Garantia de Desempenho

Beneficiário: Autoridade Reguladora de Energia

Data:

Garante:

Fomos informados de que \_\_\_\_\_ (adiante designado por “o Concessionário”) tem uma Concessão para o desenvolvimento de um empreendimento de Mini-Rede de Categoria [1, 2, 3] com a capacidade instalada de \_\_\_\_\_, localizada em \_\_\_\_\_, na República de Moçambique (o “Empreendimento de Mini-Rede”).

A concessão para o desenvolvimento de empreendimentos deve ser acompanhada de uma garantia de desempenho para a fase de construção, com um valor máximo de até 5 (cinco) por cento do valor do investimento, tendo em conta a categoria, dimensão e complexidade do empreendimento.

A pedido do Concessionário, nós, como Garante, comprometemo-nos irrevogavelmente a pagar ao Beneficiário qualquer quantia ou somas que não excedam no total um montante de \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) após a recepção por nós do primeiro pedido do Beneficiário, apoiado pela declaração do Beneficiário, seja no próprio pedido ou num documento separado assinado que acompanhe ou identifique o pedido, declarando que ou o Concessionário:

- a) tenha concluído a construção do empreendimento de Mini-Rede; ou
- b) tendo sido notificado do incumprimento das suas obrigações durante a fase de construção do empreendimento de Mini-Rede,
  - i não tenha concluído a construção no prazo previsto na legislação aplicável, ou
  - ii não tenha obtido as autorizações e outras aprovações previstas na legislação aplicável.

Consequentemente, qualquer pedido de pagamento ao abrigo desta garantia deve ser recebido por nós no escritório indicado acima nessa data ou antes dela.

Esta garantia está sujeita às Regras Uniformes para Garantias à Primeira Demanda (URDG) 2010 Revisão, Publicação ICC n.º 758.





REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
**MINISTÉRIO DOS RECURSOS  
 MINERAIS E ENERGIA**

**DECRETO Nº 93/2021, DE 10 DE DEZEMBRO**  
**LEI 12/2022, DE 11 DE JULHO**

**Contrato de concessão para as actividades de fornecimento para acesso  
 à energia nas zonas fora da rede através de Mini-rede - Formato B**

Entre

a República de Moçambique representada pelo Ministro dos Recursos Minerais e Energia  
 e O Concessionário .....

Concessão n.º ###

Cadastro Energético n.º ###

Capacidade instalada: MW

**Categoria 1:** capacidade instalada > 1 MW

Localização da Área de Concessão (única/múltiplas):  
 Actividades abrangidas:

- Produção  
 Armazenamento  
 Distribuição e Comercialização

Fonte de Energia:

Data Efectiva<sup>1</sup>:

Validade:

Data de Início de Operação Comercial:

Representante do Concessionário:

Contactos:

Endereço:

Concessionário

Ministro dos Recursos Minerais e Energia

<sup>1</sup> Data de emissão do visto do Tribunal Administrativo

Esta página deve ser emoldurada e fixada num local visível ao público, na sede do concessionário e no local do empreendimento na área de concessão. Este contrato inclui como anexo mapa e coordenadas

# Contrato de Concessão para o Fornecimento de Energia Eléctrica através de Mini-Rede

Incluindo

Concepção, Construção, Operação, Manutenção, Financiamento, Seguro e Gestão de um empreendimento de Mini-rede de Categoria 1 (adiante designado por “Contrato de Concessão”)

Celebrado por e entre:

A República de Moçambique, devidamente representada neste acto pelo Ministro dos Recursos Minerais e Energia (“Autoridade Concedente”)

e

[..... nome do Concessionário .....] uma sociedade constituída ao abrigo da lei moçambicana, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de ..... sob o NUEL ....., com NUIT ....., com sede na .... (“Concessionário”)

Maputo, aos ..... 20....

## CONSIDERANDO QUE:

- a) O acesso à energia é um direito fundamental constitucionalmente reconhecido, e a existência e disponibilidade de energia eléctrica são factores essenciais para o desenvolvimento económico e social de Moçambique;
- b) Em conformidade com a Legislação Aplicável foi atribuída a concessão para as actividades de fornecimento para o acesso à energia através de mini-rede, designadamente a produção, distribuição, armazenamento e comercialização;

Nestes termos é celebrado o presente contrato de concessão de acordo com as seguintes cláusulas:

## CLÁUSULA 1 Definições, Interpretação e Construção

**1.1.** Salvo se o contexto indicar o contrário, as definições em vigor e o Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro aplicam-se a este contrato de concessão, conjuntamente com os termos e expressões utilizados no presente contrato, incluindo os respectivos anexos, que terão os seguintes significados:

**Actividades de Fornecimento para Acesso à Energia nas zonas fora da rede:** compreendem iniciativas e empreendimentos considerados, de natureza social e de desenvolvimento sustentável, destinadas à realização das actividades, conjunta ou separadamente, de produção, distribuição, comercialização e armazenamento de energia eléctrica, através de mini-redes, e a prestação de serviços energéticos;

**Actividades de Fornecimento de Energia Eléctrica através de Mini-redes:** realização conjunta ou separada das actividades de produção, distribuição, armazenamento, e comercialização da energia eléctrica através de Mini-redes;

**Actividades de fornecimento de energia eléctrica nas zonas fora da rede:** realização conjunta ou separada das actividades de produção, distribuição, armazenamento, comercialização de energia eléctrica, bem como as actividades de fornecimento para acesso à energia;

**Activos da Concessão:** significa o Empreendimento de Mini-rede e as instalações e sistemas necessários para o seu funcionamento, incluindo os activos financiados pelo Concessionário, que possam ser desenvolvidos, construídos e instalados por este, ou quaisquer activos entregues ao Concessionário pela Autoridade Concedente durante a vigência do presente contrato, conforme o inventário em anexo do presente contrato e actualizados periodicamente, incluindo todos os documentos relevantes (tais como manual, licenças e certificações) e os bens imóveis (terrenos, edifícios, etc.), incluindo nomeadamente a Mini-rede, bens móveis (equipamento, etc.), e activos intangíveis, financiados, construídos ou adquiridos e operados pelo Concessionário e que são essenciais para o desempenho do serviço público de produção de energia, incluindo, mas não limitados a:

- a) bens do domínio público;
- b) veículos e maquinaria especializada (tractores, etc.);
- c) ferramentas de manutenção (limpeza de módulos, equipamento de manutenção no terreno, etc.);
- d) equipamento de medição (testador I-V, câmara térmica, drone de vigilância, analisador de rede, etc.);
- e) stocks de peças sobressalentes;
- f) *hardware* informático e software especializado dedicado ao funcionamento da Mini-rede, bem como ficheiros e bases de dados, equipamento e mobiliário de escritório.

**Acordo de ou contrato O&M:** significa o contrato para a operação, manutenção e reparação da Mini-rede entre o concessionário e o Empreiteiro de O&M;

**Aprovação:** significa toda e qualquer concessão, permissão, consentimento, licença, autorização, registo, isenção, submissão, atribuição, concessão, expedição, reconhecimento ou aprovação a obter de ou a conceder por qualquer Autoridade Administrativa nos termos de qualquer Legislação Aplicável em relação ao Empreendimento;

**Área da Concessão:** área geográfica definida na concessão de Mini-redes para a realização de actividades de fornecimento para o acesso à energia nas zonas fora da rede, podendo ser uma área única ou um conjunto de áreas múltiplas;

**Armazenamento:** significa a actividade de conversão de energia eléctrica em forma de energia que pode ser armazenada, bem como o armazenamento e a eventual reconversão em energia eléctrica, por meio de um mecanismo controlável, podendo ser exercido da forma autónoma ou integrado num sistema de produção, transporte ou distribuição;

**Autoridade Administrativa:** significa o Governo em representação do Estado da República de Moçambique, qualquer autoridade governamental ao nível nacional, provincial, local ou municipal, e todos os ministérios, direcções, departamentos, instituições, serviços, reguladores, autoridades locais e demais entidades com poderes administrativos sob o controlo ou tutela directo ou indirecto do Governo, bem como o Tribunal Administrativo e outros tribunais, com autoridade estatutária para emitir, alterar, modificar ou revogar qualquer Aprovação;

**Autoridade Concedente:** significa a República de Moçambique representada pelo Ministro dos Recursos Minerais e da Energia;

**Autoridade Reguladora de Energia:** entidade responsável por assegurar a regulação das actividades de fornecimento de energia, cujas competências estão definidas na Lei n.º 11/2017, de 8 de Setembro;

**Autoridade Legislativa:** significa a Assembleia da República de Moçambique e qualquer outra autoridade ou organismo governamental nacional ou local, incluindo um município, com autoridade estatutária para emitir normas e diplomas legais;

**Aumento dos Custos:** significa, qualquer aumento de custos ou despesas imprevisto e relacionado a ocorrência de um Evento de Expropriação ou de alteração, revogação dos termos e condições ou de interpretação de qualquer Legislação Aplicável, que tenham um impacto negativo nos rendimentos e equilíbrio económico-financeiro do Empreendimento de Mini-rede, a ser aprovado pela Autoridade Reguladora de Energia;

**Boas Práticas de Utilização:** significa que, num determinado momento, essas práticas, métodos, equipamentos, especificações e normas de segurança e desempenho actuam como são utilizadas por empreiteiros ou operadores internacionais experientes na indústria de produção de electricidade envolvidos no mesmo tipo de empresa nas mesmas circunstâncias e condições ou em condições semelhantes, que no exercício de um julgamento razoável à luz dos factos conhecidos no momento em que o julgamento foi feito, são consideradas boas práticas, seguras e prudentes, proporcionais às normas de segurança, desempenho, fiabilidade, eficiência e economia;

**Calendário de execução do Empreendimento:** significa o calendário para a implementação do Empreendimento estabelecido em anexo (Calendário de Implementação do Empreendimento);

**Concessão:** significa todas as concessões atribuídas à Concessionária pela Autoridade Concedente nos termos do presente contrato de concessão, incluindo as descritas na Cláusula 3 (Objecto da Concessão);

**Concessionário:** significa uma [sociedade por quotas/ anónima/ cooperativa / associação etc.] constituída ao abrigo da lei moçambicana com o objecto social de implementar o Empreendimento e executar os Contratos do Empreendimento;

**Controlo:** significa o direito de eleger a maioria dos membros do órgão de administração de uma entidade jurídica, e/ou a posse directa ou indirecta da maioria dos direitos de voto do capital social de tal entidade e o verbo “controlo” devem ser interpretados em conformidade;

**Contrato de Construção:** significa o contrato a ser celebrado entre o concessionário e o Empreiteiro de Construção para engenharia, concepção, montagem, construção, instalação, programação, testes e comissionamento (entre outros assuntos) da Mini-rede;

**Contratos do Empreendimento:** significa o contrato de concessão, os Termos de Autorização, o contrato de Construção, o contrato O&M, e quaisquer outros acordos que as Partes possam acordar, e que constituirão Contratos do Empreendimento;

**Código de Rede:** significa o código da Rede Eléctrica Nacional aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 184/2014, de 12 de Novembro (Código da Rede Eléctrica Nacional) ou qualquer legislação que o venha substituir;

**Dia útil:** significa qualquer dia (excepto sábado, domingo ou um feriado nacional) em que os bancos estejam abertos para negócios diários em Moçambique;

**Data de Assinatura:** significa a data em que ambas as Partes assinam o presente contrato de concessão;

**Data de Início de Operação Comercial ou Início da Operação Comercial:** significa a data do arranque e da conclusão do comissionamento e realização de testes dos equipamentos da instalação eléctrica, conforme notificado à entidade competente;

**Data Efectiva:** significa a data em que o presente contrato de concessão entrará em pleno vigor e produzirá efeitos, após a emissão do visto do Tribunal Administrativo ao contrato de concessão;

**DUAT:** significa o direito de uso e aproveitamento de terras relativamente à Área de Concessão, ou qualquer porção dessa, concedido à Concessionária pela Autoridade Administrativa competente;

**Empreendimento de Mini-rede ou Empreendimento:** significa a globalidade de todo o processo ou ciclo da realização de uma actividade de fornecimento para acesso à energia, isolada ou integrada, através de Mini-rede desde a concepção, construção, operação, financiamento e gestão de infraestruturas, sistemas, instalações, equipamentos, demais componentes e serviços relacionados, que garante avanços em termos socioeconómicos e ambientais nos termos da Legislação Aplicável;

**Evento de Expropriação:** significa qualquer dos seguintes actos, acontecimentos ou circunstâncias ou combinação dos mesmos:

- a)** a expropriação, aquisição compulsória ou nacionalização por qualquer Autoridade Administrativa de toda ou parte da Mini-rede ou e/ou qualquer dos seus accionistas directos ou indirectos relacionados com o empreendimento, ou quaisquer dos seus direitos ao abrigo dos Contratos do Empreendimento;
- b)** a revogação da totalidade ou parte dos direitos de terra concedidos ao concessionário sobre a Área de Concessão ou a título subsidiário, e que sejam essenciais para a realização das actividades;
- c)** qualquer acção de qualquer Autoridade Legisladora ou Administrativa que vise ou afecte directamente o Empreendimento ou o concessionário, excepto na medida em que tal acto corresponda ao exercício pela Autoridade Legisladora ou Autoridade Administrativa relevante dos seus direitos ao abrigo da Legislação Aplicável;
- d)** qualquer omissão de uma Autoridade Administrativa ou Autoridade Legisladora quando esta estiver jurídica ou contratualmente obrigada a agir, que afecte material e adversamente os direitos do Concessionário e o gozo dos seus respectivos benefícios, ou o cumprimento das suas obrigações, nos termos dos Contratos de Empreendimento; ou
- e)** a introdução, adopção, aprovação ou promulgação de qualquer Legislação Aplicável por qualquer Autoridade Administrativa ou uma Autoridade Legisladora, ou qualquer alteração na interpretação de qualquer Legislação Aplicável, tornando ilegal para o concessionário o cumprimento de qualquer obrigação material ou o gozo ou execução de qualquer direito material ao abrigo dos Contratos do Empreendimento;

**Evento de Força Maior:** significa um evento ou circunstância ou a combinação de eventos e circunstâncias, que são imprevisíveis e irresistíveis, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou da actuação da parte que invoca, ainda que indirectos, que impeçam o cumprimento das suas obrigações. Constituem, designadamente, força maior, actos de guerra ou subversão, hostilidades ou invasão, rebelião, terrorismo ou epidemias, actos de expropriação, arrolamento, resgate e requisições governamentais ou nacionalizações que não cumpram com os termos previstos na Legislação Aplicável; raios, explosões, greves inundações, ciclones, tremores de terra e outros cataclismos naturais que directamente afectem as actividades autorizadas;

**Filial:** significa, em relação a uma pessoa, qualquer outra pessoa que (directa ou indirectamente) controle, ou seja, controlada por essa pessoa ou que esteja sob controlo comum com ela;

**Insolvência:** significa, em relação a uma pessoa, que essa pessoa, seja ou se tenha tornado incapaz de pagar as suas dívidas quando devidas, tenha deixado de pagar as suas dívidas, se tenha tornado insolvente ou tenha apresentado um pedido ou iniciado um processo de recuperação ao abrigo de qualquer lei de insolvência aplicável;

**Governo:** significa o Governo da República de Moçambique;

**Legislação Aplicável:** significa, a Lei n.º11/2017, de 8 de Setembro, a Lei que cria a Autoridade Reguladora de Energia, o Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro (Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede), Lei da Electricidade n.º 12/2022, de 11 de Julho ou qualquer lei que venha substituí-la e quaisquer outras leis, decretos, diplomas, normas, regulamentos, despachos, resoluções, e directivas normativas, portarias, notificações, ou outras directrizes e padrões semelhantes cuja observância é obrigatória em Moçambique, incluindo qualquer

diploma que venha a substituí-los, desde que tenham sido publicados no Boletim da República, disponibilizadas para distribuição ao público em geral e tenham força vinculativa, estando em vigor no momento em que as mesmas são invocadas, sem prejuízo ao disposto neste contrato relativamente a alteração na lei e a estabilidade dos respectivos direitos e obrigações ao abrigo do presente contrato;

**Lei da Electricidade:** significa Lei n.º 12/2022, de 11 de Julho ou qualquer lei que venha a substituí-la;

**Metical ou MZN:** significa a moeda oficial de Moçambique;

**Mini-rede:** significa o sistema integrado de instalações eléctricas de produção, distribuição e comercialização, podendo incluir armazenamento, usando de preferência fontes de energia renovável, com a capacidade instalada de 1 a 10 MW;

**Pagamento Proibido:** inclui qualquer oferta, doação, pagamento, promessa de pagamento ou autorização de pagamento de qualquer soma de dinheiro ou objecto de valor feita directa ou indirectamente a um Empregado do Governo, incluindo qualquer parente de um Empregado do Governo, com a finalidade de:

- a) influenciar qualquer acto ou decisão de um Funcionário do Governo no exercício das suas funções;
- b) encorajar um Funcionário do Governo a realizar ou não realizar um acto em violação dos seus deveres legais;
- c) obter vantagem indevida; ou
- d) encorajar um Empregado Governamental a utilizar a sua influência junto de uma agência ou organismo público, a fim de afectar ou influenciar qualquer acto ou decisão da referida agência ou organismo público, de modo a facilitar a obtenção ou manutenção de um negócio comercial, ou o encaminhamento de um negócio comercial para qualquer parte.

**Perito Independente:** significa um profissional qualificado que tem grande domínio sobre um assunto ou disciplina ou um especialista cujos conhecimentos lhe permitem avaliar uma situação com rigor e objetividade, e sobre a qual não possui interesse directo ou indirecto que possa influenciar a sua avaliação (perícia).

**Plano de Conteúdo Local:** significa o plano de conteúdo local aprovado em relação ao Empreendimento a ser executado de acordo com a Legislação Aplicável e detalhado na Concessão, incluindo o Plano de Desenvolvimento Comunitário, conforme actualizado de tempos a tempos.

**Plano de Gestão Ambiental:** significa o programa de gestão ambiental desenvolvido em relação ao Empreendimento, de acordo com a Legislação Aplicável.

**Regulamento do Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede:** é o regulamento aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro.

**Substância Perigosa:** significa as substâncias ou objectos que se eliminam, que se tem a intenção de eliminar ou que se é obrigado por lei a eliminar, também designados por lixos, que contêm características de risco por serem inflamáveis, explosivos, corrosivos, tóxicos, infecciosos ou radioactivos ou outras características que constituam perigo para a vida ou saúde do homem e de outros seres vivos e para a qualidade do ambiente.

**Taxa de Câmbio Aplicável:** significa, em relação a qualquer montante pago ou a ser pago pelo Concedente à Concessionária ao abrigo deste contrato de concessão, a taxa de pedido prevalecte para a conversão do Metical em moeda estrangeira, cotados pelo Banco de Moçambique;

**Termos de Autorização do Projecto de Investimento ou Termos de Autorização:** significa os termos e condições, incluindo benefícios fiscais e outros benefícios, direitos e obrigações relacionados com o Empreendimento, aplicáveis ao Empreendimento e ao Concessionário durante um período de tempo aí especificado, conforme estabelecido em anexo (Termos de Autorização).

**Transacções Proibidas** significa e inclui:

- a)** a recepção, transferência, transporte, retenção, utilização, estruturação, envio ou dissimulação do produto de qualquer actividade criminosa, incluindo tráfico de droga, fraude e suborno de um Funcionário do Governo ou de qualquer membro da sua família;
- b)** pa participação, financiamento, apoio financeiro ou qualquer outra forma de patrocínio, apoio, assistência ou protecção a qualquer pessoa ou organização terrorista (incluindo as pessoas e organizações mencionadas em qualquer lista elaborada pelas Nações Unidas ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, pela União Europeia nos termos dos Regulamentos do Conselho 2580/2001 ou 881/2001, pelo Reino Unido nos termos do Acto de Antiterrorismo 2000 ou pelos Estados Unidos da América nos termos do Acto de Antiterrorismo e da Pena Efectiva de Morte 1996 ou do USA PATRIOT Act 2001) ou qualquer actividade terrorista; e
- c)** envolver-se em qualquer transacção ou a existência de outro tipo de relação comercial com as pessoas identificadas nas alíneas (a) e (b) acima no que diz respeito ao branqueamento de capitais, terrorismo e seu financiamento, tráfico de droga, ou violação de embargos económicos ou de venda de armas.

**Tribunal Administrativo:** significa o órgão máximo da hierarquia dos tribunais administrativos, fiscais e aduaneiros em Moçambique nos termos da Legislação Aplicável.

## 1.2. Interpretação

- a)** O presente contrato de concessão é celebrado nos termos do artigo 12 do Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro e o artigo 14 do Regulamento para atribuição da concessão, aprovado pelo Diploma Ministerial..., de... de.. e demais Legislação aplicável;
- b)** As referências a qualquer acordo ou documento devem incluir uma referência a esse acordo ou documento, juntamente com quaisquer modificações, emendas, suplementos, reformulações, substituições, novações, cessões e transmissões de tempos a tempos;
- c)** Uma “pessoa” inclui qualquer indivíduo, firma, empresa, corporação, governo, estado ou agência de um estado ou qualquer associação, fideicomisso, empreendimento conjunto (com ou sem personalidade jurídica separada) entre duas ou mais entidades deste tipo;
- d)** Qualquer referência a uma pessoa deve incluir uma referência a qualquer dos seus sucessores e, quando essa pessoa for uma Autoridade Legislativa e/ou uma Autoridade Administrativa, deve também incluir qualquer organização ou entidade que tenha assumido todas ou parte das funções, responsabilidades, activo e bens dessa Autoridade Legislativa e/ou Autoridade Administrativa;
- e)** As palavras “inclui”, “incluir” e “incluindo” devem ser interpretadas em todos os casos como se as palavras “sem limitação” fossem seguidas depois;
- f)** A menos que o contexto exija uma interpretação diferente, as referências a uma “Cláusula” ou “anexo” específico serão interpretadas como referências a essa cláusula ou anexo específico do presente contrato de concessão;
- g)** As referências a dias, semanas, meses, anos, e situações diárias, semanais, mensais ou anuais serão referências a dias, semanas, meses e anos do calendário civil;
- h)** Os Termos de Autorização, qualquer regime de controlo cambial e o contrato de concessão devem ser interpretados de forma consistente;

- i)** Sempre que se confirmar que uma disposição deste contrato de concessão exige a apresentação ou emissão de qualquer licença, autorização, mandato, notificação, endosso, consentimento, aprovação, certificado ou determinação por qualquer pessoa, salvo indicação em contrário, tal licença, autorização, mandato, notificação, endosso, consentimento, aprovação, certificado ou determinação deve ser feita por escrito e não deve ser recusada por motivos não razoáveis, e as palavras “permitir”, “autorizar”, “mandato”, “notificar”, “endossar”, “consentimento”, “aprovado”, “certificado” ou “determinado” devem ser interpretadas em conformidade;
- j)** Em caso de qualquer inconsistência entre o corpo do contrato de concessão e um anexo, prevalece o corpo do contrato de concessão;
- k)** Todas as negociações, entendimentos, representações, garantias, memorandos ou compromissos anteriores ou contemporâneos relacionados com, ou que de alguma forma afectem o objecto do presente contrato de concessão, são substituídos pelo presente contrato de concessão e não terão qualquer força ou efeito e nenhuma das Partes será responsável perante a outra Parte no que respeita a essas matérias;
- l)** Os Contratos do Empreendimento devem ser considerados como mutuamente explicativos uns dos outros. No caso de qualquer das Partes descobrir qualquer conflito ou inconsistência dentro ou entre quaisquer dos Contratos de Empreendimento, então a Parte que descobrir o referido conflito ou inconsistência deverá notificar a outra Parte o mais rapidamente possível.

## **CLÁUSULA 2** Declarações e Garantias

**2.1.** Sem prejuízo de outras declarações e garantias feitas pela Autoridade Concedente neste contrato de concessão, a Autoridade Concedente declara e garante a partir da Data da Assinatura que:

- a)** o Ministério que superintende a área de energia aprovou o presente contrato de concessão, nos termos da Legislação Aplicável, e os direitos do Concessionário nos termos da Cláusula 3 (Objecto) foram validamente concedidos pela Autoridade Concedente; e
- b)** este contrato de concessão foi devidamente executado e entregue pela Autoridade Concedente, e constitui obrigações válidas, vinculativas e executáveis da Autoridade Concedente, aplicáveis em conformidade com os seus termos e a Legislação Aplicável.

**2.2.** O Concessionário declara e garante que:

- a)** está devidamente organizado e constituído ao abrigo da Lei Moçambicana e que é devidamente qualificado, licenciado ou registado, com o único objectivo de realizar as actividades contempladas no presente contrato de concessão;
- b)** tem todo o poder necessário da sociedade e a autoridade para outorgar e executar este contrato de concessão;
- c)** a execução, entrega e desempenho pelo Concessionário deste contrato de concessão foi devidamente autorizado por todos os passos empresariais necessários por parte do Concessionário;
- d)** este contrato de concessão foi devidamente executado e entregue pelo Concessionário e constitui obrigação executória jurídica, válida e vinculativa do Concessionário, de acordo com os seus termos;
- e)** cada um dos Documentos de Financiamento são, ou quando forem celebrados serão, obrigações legais válidas, vinculativas e executórias das partes, sujeitas às reservas legais habituais quanto à falência, moratória ou reescalonamento de dívidas e outros procedimentos de insolvência semelhantes;
- f)** não participa em quaisquer outras actividades para além das previstas no presente contrato de concessão;
- g)** não há multas, penalidades ou outras sanções impostas à Concessionária que possam ter um efeito adverso material na sua condição financeira ou na sua capacidade de cumprir as suas obrigações nos termos do contrato de concessão; e
- h)** o cumprimento pelo Concessionário dos termos do presente contrato de concessão não violará nem constituirá incumprimento nos termos do mesmo de:



- i qualquer disposição do contrato de sociedade ou estatutos do Concessionário ou documentos societários equivalentes;
- ii qualquer acordo ou instrumento ao qual seja parte ou pelo qual esteja vinculado; ou
- iii qualquer ordem, sentença, decreto ou outra restrição que lhe seja aplicável.

### **CLÁUSULA 3 Objecto da Concessão**

O presente contrato de concessão tem por objecto a realização das actividades, conjunta ou separadamente, de produção, distribuição, armazenamento, e comercialização de energia eléctrica de uma Mini-rede de Categoria [ ], incluindo a concepção, construção e instalação, operação e manutenção, gestão e financiamento da Mini-rede, bem como as actividades auxiliares ou afins com ela relacionadas durante o prazo da concessão.

### **CLÁUSULA 4 Natureza do Contrato de Concessão**

- 4.1.** O contrato de concessão é um contrato administrativo e é regido pela Legislação Aplicável.
- 4.2.** Os trabalhadores, agentes, representantes e/ou subcontratados contratados pelo Concessionário no contexto deste contrato de concessão permanecerão sempre sob o controlo do Concessionário e não serão considerados como trabalhadores da Autoridade Concedente e não haverá qualquer relação contratual ou jurídica entre a Autoridade Concedente e os subcontratados, agentes e representantes do Concessionário.

### **CLÁUSULA 5 Prazo e Validade**

Este contrato de concessão produz os seus efeitos na Data Efectiva e permanecerá em vigor pelo período de [ ] anos após a Data Efectiva, a menos que seja rescindido antes, de acordo com os termos deste contrato de concessão e da Legislação Aplicável.

### **CLÁUSULA 6 Benefícios Fiscais e Outros Incentivos ao Investimento**

Para efeitos do presente contrato de concessão, o concessionário usufruirá dos direitos e benefícios fiscais concedidos ao abrigo dos Termos da Autorização do Projecto de Investimento, em anexo, e demais Legislação Aplicável.

### **CLÁUSULA 7 Regime de Controlo Cambial**

O regime cambial aplicável à Concessionária sujeita-se às disposições da Lei n.º 28/2022, de 29 de Dezembro e Aviso 20/GBM /2017, de 27 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Aviso 6/GBM/2020, de 10 de Junho e respectivos regulamentos, demais Legislação Aplicável ou qualquer lei que venha substituí-la.

### **CLÁUSULA 8 Direitos sobre a Terra, Servidões e Zonas Parcialment e Protegidas**

- 8.1.** O Empreendimento objecto do presente contrato de concessão é considerado de interesse público, conveniência e necessidade, para efeitos de aquisição e operacionalização dos direitos de passagem na forma de uma área de servidão, em conformidade com as disposições previstas no Artigo 25 do Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede, aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro.
- 8.2.** A Autoridade Concedente confirma que foi atribuído ao Concessionário um Direito de Uso e Aproveitamento da Terra (“DUAT”) com relação à Área da Concessão, de acordo com os seus limites (cópia do DUAT em anexo) com uma validade equivalente ao prazo de duração do Empreendimento, e que o mesmo foi registado junto do Cadastro Nacional de Terras.

## CLÁUSULA 9 Licença Ambiental

O Concessionário obriga-se a apresentar o Plano de Gestão Ambiental e a obter a respectiva Licença Ambiental, nos termos da Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, que inclui o Decreto n.º 54/2015, de 31 de Dezembro (Regulamento sobre o Processo de Avaliação de Impacto Ambiental) juntamente com quaisquer outros instrumentos regulamentares emitidos nos termos da Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro e do Decreto n.º 54/2015, de 31 de Dezembro, e toda e qualquer Legislação Aplicável ou Aprovação relacionadas com o ambiente ou qualquer Substância ou Actividade Perigosa relacionada com Substâncias Perigosas.

## CLÁUSULA 10 Modificação

### 10.1. Regime de propriedade dos Activos da Concessão:

- a) Todos os materiais, equipamentos, sistemas e instalações utilizados no Empreendimento de Mini-rede, existentes ou a construir, bem como os documentos relevantes associados, são considerados como constituindo o património da concessão de Mini-rede;
- b) A Autoridade Concedente deverá, na Data de Assinatura, entregar ao Concessionário os Activos da Concessão, incluindo terrenos e instalações, conforme detalhado em anexo, ficando a sua utilização limitada ao âmbito da concessão do empreendimento de Mini-rede, quando aplicável;
- c) Quaisquer melhorias, aditamentos, alterações e substituições aos materiais, equipamentos, sistemas e instalações utilizados no Empreendimento de Mini-rede realizados durante o período de vigência do presente contrato de concessão constituem parte integrante dos Activos da Concessão, e em caso de extinção do presente contrato, por qualquer motivo, o Concessionário entregará à Autoridade Concedente todos os Activos da Concessão;
- d) Antes da Data de Assinatura, é elaborado um inventário dos Activos da Concessão, incluindo o Empreendimento de Mini-rede, quaisquer outras instalações, sistemas e bens imóveis ou móveis necessários ao seu funcionamento, especificando a sua localização, modo de operação, capacidade de produção ou distribuição, data de início da operação comercial, estado geral, vida útil residual e valor estimado;
- e) O inventário referido no número anterior é aprovado e assinado por ambas as Partes, devendo a Autoridade Concedente e o Concessionário manter cópias do mesmo durante a vigência do presente contrato de concessão ou pelo período que as Partes venham a acordar;
- f) O Concessionário deve assegurar que o inventário seja actualizado, anualmente, durante todo o período de validade da concessão e manter periodicamente informada a Autoridade Concedente e a Autoridade Reguladora de Energia sobre as respectivas actualizações;

### 10.2. Modificação

A modificação do presente contrato de concessão está sujeita à aprovação prévia e à execução de uma adenda ao contrato de concessão pelas partes.

## CLÁUSULA 11 Tarifas

Ao presente contrato de concessão aplicam-se os termos e condições estabelecidos para o regime tarifário previstos no Regulamento aprovado pela entidade competente, cujo tarifário encontra-se em anexo e é parte integrante do mesmo.

## **CLÁUSULA 12** Conteúdo Local, Distribuição de Benefícios Socioeconómicos, Desenvolvimento Comunitário e Inclusão

**12.1.** O desenvolvimento e implementação de acções e mecanismos de conteúdo local constitui componente chave do modelo económico e financeiro do empreendimento de Mini-rede, durante as fases de construção, instalação, operação, manutenção, gestão e monitoria, conforme aplicável.

**12.2.** O Empreendimento de Mini-rede durante o período de vigência do presente contrato de concessão, deve proporcionar benefícios socioeconómicos directos e indirectos para a economia moçambicana, com especial foco nos residentes e comunidades do local do empreendimento, integrando a equidade e igualdade de género, de acordo com o Plano de Conteúdo Local aprovado, designadamente:

- a)** aumento da capacidade instalada de produção de energia de Moçambique e da segurança de fornecimento e, simultaneamente a diversificação da fonte utilizada na produção de energia;
- b)** geração de emprego sustentável e oferta de formação para as comunidades locais e outros moçambicanos;
- c)** diversificação e desenvolvimento da base produtiva de Moçambique;
- d)** contribuição para o desenvolvimento económico de Moçambique através de fornecimento de energia eléctrica;
- e)** contribuição para o desenvolvimento das actividades económicas e da cadeia de valor moçambicanas;
- f)** desenvolvimento de campanhas de consciencialização, educação e engajamento comunitário, destinados à disseminação de usos sustentáveis de energia e a promoção de comportamentos éticos e inclusivos.

**12.3.** O Plano de Conteúdo Local deve incluir acções de desenvolvimento comunitário, que executa processos com a participação activa da comunidade e procura criar as condições económicas, sociais e ambientais satisfatórias para todos os seus membros, partindo da mobilização das capacidades e recursos da mesma.

**12.4.** O Concessionário deve incorporar no Relatório Anual a submeter até 31 de Maio de cada ano, informações relativas ao cumprimento do Plano de Conteúdo Local, incluindo:

- a)** pormenores de todos os programas e iniciativas por si executadas ou com a sua cooperação durante o ano civil anterior, ao abrigo do Plano de Conteúdo Local;
- b)** número de trabalhadores moçambicanos empregues no Empreendimento de Mini-rede, nos termos da Cláusula 15.9;
- c)** quaisquer sugestões para melhorar os programas e iniciativas no âmbito do Plano de Conteúdo Local; e
- d)** pormenores dos programas e iniciativas a implementar pelo concessionário, ou com a cooperação desta, durante o ano civil em curso.

## **CLÁUSULA 13** Prestação de Garantias de Desempenho para a fase de Construção

**13.1.** De acordo com os termos do n.º 4 do Artigo 12 do Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro o concessionário presta uma garantia de desempenho para a fase de construção, com um valor máximo de até 5 (cinco) por cento do valor do investimento, podendo ser realizada através de aval, seguro, fiança ou garantia bancária ou empresa mãe ou depósito em dinheiro em conta bancária aberta exclusivamente para este fim, incondicional e irrevogável à favor da Autoridade Reguladora de Energia.

**13.2.** A Autoridade Concedente terá direito a recorrer à garantia de desempenho nos casos em que:

- a)** o concessionário não cumpra com qualquer das suas obrigações relacionadas com a construção e/ou;
- b)** não cumpra com a Data de Início da Operação Comercial programada.

**13.3.** O concessionário deve, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, após a data de comunicação da atribuição da concessão, submeter documentação comprovativa da emissão da garantia de desempenho.

**13.4.** Uma garantia corporativa só constitui uma garantia financeira aceitável se e enquanto a Autoridade Concedente estiver satisfeita, e que o fiador corporativo seja capaz de satisfazer as suas obrigações em termos da garantia prestada tendo em conta:

- a) o valor da garantia;
- b) as demonstrações financeiras anuais auditadas do referido fiador empresarial; e
- c) outras questões que possam, de tempos a tempos, ser razoavelmente relevantes para a solvabilidade a longo prazo dessa garantia financeira corporativa, sob pena de o concessionário obter uma garantia financeira de substituição sob a forma de garantia bancária, apólice de seguro ou garantia empresarial de outra garantia empresarial aceitável para a Autoridade Reguladora de Energia no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de início de operação comercial, a Autoridade Reguladora de Energia devolve a garantia de desempenho para fase de construção prestada pelo concessionário.

## **CLÁUSULA 14** Direitos e Obrigações da Autoridade Concedente e da Autoridade Reguladora de Energia

**14.1. Direitos da Autoridade Concedente:** A Autoridade Concedente exercerá os seus poderes gerais e desempenhará as funções e deveres atribuídos à si atribuídos, tal como definidos no Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede, aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro, no Regulamento para atribuição da concessão para mini-redes, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º... de...de... e na Lei da Electricidade, n.º 12/2022, de 11 de Julho e no presente contrato de concessão.

**14.2. Obrigações da Autoridade Concedente:** Sem prejuízo das obrigações da Autoridade Concedente estabelecidas na Legislação Aplicável e noutras cláusulas deste contrato de concessão, a Autoridade Concedente deverá:

- a) apoiar, assistir e envidar todos os esforços, no âmbito do seu poder, para que o concessionário possa cumprir as suas obrigações nos termos deste contrato de concessão;
- b) apoiar e envidar todos os esforços para assistir o concessionário a identificar, solicitar a concessão ou emissão, manutenção e renovação de todas as aprovações, tais como licenças ambientais, impostos, licenças de trabalho, direitos de uso e aproveitamento de água ou quaisquer outras licenças emitidas pelas autoridades administrativas competentes;
- c) apoiar, cooperar e assistir o concessionário nas suas relações com as Autoridades Administrativas competentes no que respeita à obtenção e renovação das Aprovações em tempo útil; e

**14.3. Direitos e obrigações da Autoridade Reguladora de Energia**

- a) A Autoridade Reguladora de Energia exercerá os seus poderes e autoridade regulamentares assim como de fiscalização, supervisão e de sanção, tal como definidos na Lei n.º 11/2017, de 8 de Setembro, assim como conforme previsto no Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede, aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro, no artigo 4 do Regulamento para atribuição de concessões de mini-redes, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º... de...de...de..., na Lei n.º 12/2022, de 11 de Julho, que aprova a Lei de Electricidade e no presente contrato de concessão;
- b) Em particular, a Autoridade Reguladora de Energia será associada ao procedimento de comissionamento da Mini-rede realizado em conformidade com as normas e padrões aplicáveis e, se todos os testes tiverem sido aprovados com sucesso, assinará o Certificado de Aceitação da Mini-rede;
- c) Cabe à Autoridade Reguladora de Energia submeter prontamente este contrato de concessão à fiscalização do Tribunal Administrativo.

## CLÁUSULA 15 Obrigações Específicas do Concessionário

Sem prejuízo dos deveres do concessionário ao abrigo do Regulamento do Acesso a Energia nas Zonas Fora da Rede, aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro o concessionário tem ainda os seguintes deveres:

### 15.1. Concepção, Construção e Operação

**15.1.1.** Nos termos do presente contrato de concessão e da Legislação Aplicável, o Concessionário tem o direito de realizar quaisquer obras de construção consideradas necessárias para o bom funcionamento do Empreendimento de Mini-rede, incluindo dos Activos da Concessão, dentro da Área de Concessão.

**15.1.2.** O Concessionário tem o dever de operar o Empreendimento de Mini-rede, incluindo:

- a)** explorar, gerir e manter os Activos da Concessão globais, durante todo o período de validade da Concessão, a expensas próprias, em conformidade com os termos do presente contrato e Especificações detalhadas em anexo, numa base contínua;
- b)** reabilitar os Activos da Concessão existentes para assegurar serviços adequados prestados após a obtenção do consentimento da Autoridade Concedente;
- c)** prestar serviços de electricidade em conformidade com a Legislação Aplicável e informar a Autoridade Concedente sobre a gestão desses serviços;
- d)** prestar serviços de gestão de serviços aos clientes, tal como estabelecido no contrato e nos seus anexos;
- e)** manter um inventário e registos actualizados dos Activos da Concessão ao abrigo da Concessão;
- f)** informar a Autoridade Concedente no caso de qualquer Activo da Concessão vir a ser desactivado ou substituído, juntamente com uma prova de alienação de tais Activos em conformidade com as orientações ambientais aplicáveis;
- g)** cumprir as especificações constantes do anexo;
- h)** cumprir os indicadores de desempenho e manutenção estabelecidos no presente contrato de concessão e nos seus anexos;
- i)** publicar relatórios e fornecer informações relevantes à Autoridade Reguladora de Energia nos termos do presente contrato ou com a periodicidade que venha a ser por esta especificada; e
- j)** celebrar contratos de financiamento para o Empreendimento de Mini-rede consagrando o direito de intervir no empreendimento por parte dos financiadores, de recorrer a quaisquer meios de reparação nos termos de tal financiamento, incluindo o direito de executar qualquer garantia ou assumir o controlo da administração do empreendimento, mediante notificação prévia por escrito, desde que o contrato de financiamento tenha sido previamente aprovado pela entidade competente.

**15.2. Qualidade de serviço:** O Concessionário compromete-se em fornecer aos clientes acesso sustentável à energia eléctrica, de acordo com as normas e regulamentos aplicáveis em matéria de tarifas, normas e padrões técnicos e de qualidade de serviço e relações comerciais, nos termos do presente contrato e da Legislação Aplicável.

**15.3. Protecção do Ambiente:** O concessionário deve exercer as suas actividades em conformidade com a Legislação Aplicável sobre a protecção e preservação do ambiente, incluindo os aspectos sociais, económicos e culturais, bem como com as normas de segurança técnica e ambiental respectivas.

### 15.4. Contratação de Terceiros

**15.4.1.** A Autoridade Concedente reconhece e concorda que o concessionário pode celebrar contratos com terceiros para o cumprimento das suas obrigações ao abrigo do presente contrato de concessão, incluindo a concepção, construção, operação, manutenção e gestão da Mini-rede; mantendo-se, no entanto, o único responsável perante a Autoridade Concedente pela execução de quaisquer actividades contratadas e/ou subcontratadas.

**15.4.2.** Na aquisição de bens e serviços necessários à execução do Empreendimento de Mini-rede, tanto durante a fase de construção como durante a de operação, o concessionário dá preferência aos bens fabricados em Moçambique e aos serviços de fornecedores locais, desde que as condições da sua oferta sejam comparáveis em termos de preço e qualidade aos bens e serviços produzidos e oferecidos no mercado internacional e desde que estejam disponíveis atempadamente e nas quantidades necessárias.

**15.4.3.** O concessionário fornecerá à Autoridade Reguladora de Energia uma lista de empreiteiros e de subcontratados e cópias dos contratos de construção e do contrato de operação e manutenção no prazo de 20 (vinte) dias úteis após a respectiva assinatura pelo concessionário, em conformidade com o disposto na Cláusula 15.5 (Relatórios e Registos).

**15.4.5.** Todos os contratos celebrados pelo concessionário com as suas Afiliadas são celebrados em termos que não sejam menos favoráveis para o concessionário do que aqueles que poderiam razoavelmente ter sido obtidos por ou de qualquer terceiro de boa-fé após negociações de plena concorrência.

**15.4.6.** O concessionário assegurará que os contratos celebrados com terceiros, ou renovados, durante a vigência do presente contrato de concessão, sejam atribuíveis à Autoridade Concedente (ou a qualquer substituto do concessionário) no termo ou rescisão antecipada do contrato de concessão.

**15.4.7.** No termo do contrato de concessão por qualquer razão que não seja um Evento de Força Maior, a Autoridade Concedente pode seleccionar os contratos de terceiros a serem-lhe atribuídos ou ao sucessor do concessionário.

**15.4.8.** No termo do contrato de concessão devido a um Evento de Força Maior, todos os contratos com terceiros serão cedidos à Autoridade Concedente.

**15.4.9.** Em cada caso, o concessionário continuará a ser responsável pelas obrigações e responsabilidades:

- i incorridas ao abrigo de contratos cedidos antes da data de cessão ou
- ii incorridas ao abrigo de contratos não cedíveis, anteriores ou posteriores à data de extinção ou data de expiração, e indemnizará a Autoridade Concedente relativamente a quaisquer custos, perdas ou responsabilidades decorrentes de cada caso.

## **15.5. Relatórios e Registos**

**15.5.1.** O concessionário deverá manter registos completos e detalhados de todas as actividades relacionadas com o Empreendimento de Mini-rede. Estes registos estarão à disposição da Autoridade Concedente e da Autoridade Reguladora de Energia e dos seus representantes devidamente autorizados, em qualquer momento razoável, com as seguintes informações:

- a) Registos financeiros, incluindo demonstrações financeiras anuais auditadas em conformidade com a Legislação Aplicável apresentadas em Metical;
- b) Registos relacionados com a aquisição, manutenção e remodelação dos Activos da Concessão e alterações da Área de Concessão; e
- c) Registos de segurança e protecção da Mini-rede, incluindo detalhes de todos os incidentes ocorridos no Empreendimento e que tenham resultado em:
  - i danos corporais a empregados, empreiteiros, utilizadores ou membros do público em geral, ou
  - ii perdas ou danos a bens de terceiros.

**15.5.2.** Todos os registos necessários enumerados no número 1 da presente Cláusula serão mantidos por um período de cinco (5) anos a partir da data de criação dos registos relevantes ou até doze (12) meses após a expiração ou rescisão do contrato de concessão, o que ocorrer primeiro, desde que o concessionário notifique à Autoridade Concedente antes de qualquer eliminação e proporcione ao Concedente uma oportunidade razoável de receber tais registos.

**15.5.3.** A partir da Data Efectiva e até à data de Início da Operação Comercial, no prazo de dez (10) Dias Úteis após o último dia de cada mês civil, o concessionário deverá fornecer à Autoridade Concedente um relatório de progresso, sobre a implementação do Empreendimento de acordo com o Calendário de Implementação do mesmo.

**15.5.4.** O concessionário apresenta à Autoridade Concedente, anualmente até dia 31 de Maio a partir da Data Efectiva, um relatório anual nos termos da Legislação Aplicável.

**15.5.5.** No âmbito do Plano de Conteúdo Local o concessionário fornece à Autoridade Competente a lista de Empreiteiros e Subcontratados Terceiros, indicando pelo menos o nome do Empreiteiro ou Terceiros Subcontratados, o seu local de registo e referência, um esboço do seu âmbito de trabalho e o montante do contrato.

**15.5.6.** Como parte das suas obrigações relativas à Licença de Exploração, o concessionário apresentará à Autoridade Concedente e à Autoridade Reguladora de Energia, sob forma escrita ou electrónica, um relatório descrevendo a ocorrência de qualquer acto ou

condição que afecte materialmente a capacidade do concessionário para cumprir as suas obrigações nos termos deste contrato de concessão no prazo de 60 (sessenta) dias após a ocorrência ou surgimento de tal acto ou condição.

#### 15.6. Inspeções

**15.6.1.** O concessionário facultará aos representantes da Autoridade Concedente e/ou Autoridade Reguladora de Energia, sempre que solicitado e com um pré-aviso mínimo de dois (2) dias úteis, o acesso ao Local de Concessão para analisar o progresso da construção e verificar o cumprimento de quaisquer requisitos dos Contratos de Empreendimento e da Legislação Aplicável.

**15.6.2.** A Autoridade Concedente e a Autoridade Reguladora de Energia realizam actividades de fiscalização e inspeção do concessionário de acordo com a Legislação Aplicável e o presente contrato de concessão.

**15.6.3.** O concessionário facultará o acesso à Autoridade Concedente, ou a qualquer pessoa autorizada pela Autoridade Concedente e à Autoridade Reguladora de Energia para efeitos de inspeção, na medida exigida pela Legislação Aplicável, das instalações, equipamento, livros e registos contabilísticos e outros documentos relevantes relativos à condução das actividades do concessionário relacionadas com o Empreendimento, sob reserva de a Autoridade Concedente e a Autoridade Reguladora de Energia fornecerem uma notificação escrita razoável (excepto em qualquer circunstância em que a Legislação Aplicável preveja expressamente que tal notificação não é exigida).

**15.6.4.** Sem prejuízo de quaisquer requisitos mais rigorosos nos termos da Legislação Aplicável, se assim for solicitado, o concessionário deverá fornecer à Autoridade Concedente e/ou à Autoridade Reguladora de Energia, num prazo razoável não superior a 30 (trinta) dias, os dados e informações relativas ao Empreendimento que a Autoridade Concedente e/ou a Autoridade Reguladora de Energia tenham razoavelmente solicitado na medida do necessário para determinar o cumprimento pelo concessionário das suas obrigações, nos termos deste contrato de concessão.

**15.7. Pagamento de despesas:** Salvo disposição em contrário neste contrato de concessão, o concessionário não será obrigado a pagar mais do que os custos, taxas ou encargos habituais, não discriminatórios e razoáveis nos termos da Legislação Aplicável, devidos por empresas comerciais comparáveis relativamente a todas as Aprovações, ou a utilização pelo concessionário de quaisquer infraestruturas públicas e outras instalações em Moçambique, que sejam necessárias para o Empreendimento.

#### 15.8. Responsabilidade e Seguros

**15.8.1.** A partir da Data de Assinatura, o Concessionário será inteiramente responsável por todas as operações dentro da Área de Concessão, e a Concessão será gerida e operada pelo concessionário por sua própria conta e risco.

**15.8.2.** O concessionário deverá subscrever e manter em vigor os seguros e as apólices de resseguro previstas na Legislação Aplicável e de acordo com as Boas Práticas de Utilização, contanto que as mesmas estejam disponíveis no mercado em condições razoavelmente aceitáveis.

**15.8.3.** O Concessionário manterá sempre segurados os Activos da Concessão, incluindo o Empreendimento de Mini-redes e as respectivas instalações e sistemas, por responsabilidade geral abrangente, danos materiais e riscos de “todos os riscos”, durante todo o Período de Concessão, por um prestador de seguros reconhecido.

**15.8.4.** A pedido do concessionário, quer directamente ou em nome de um Financiador e/ou investidor, a Autoridade Concedente envidará esforços razoáveis para rapidamente executar e obter todos os consentimentos, garantias e compromissos que são exigidos, a fim de permitir que o concessionário, os Financiadores e/ou os investidores possam subscrever e manter a cobertura de seguro contra riscos não-comerciais, violação de contratos e outros tipos de cobertura, desde que o concessionário, os Financiadores e/ou os investidores suportem todas as despesas incorridas pelos mesmos em relação a esse seguro.

#### 15.9. Trabalhadores

**15.9.1.** O recrutamento de trabalhadores pelo concessionário está sujeito à legislação laboral em vigor em Moçambique.

**15.9.2.** O concessionário pode contratar livremente os trabalhadores necessários para a operação e manutenção da Mini-rede, incluindo determinar as condições da sua política de gestão de recursos humanos, tendo em referência a legislação aplicável.

## CLÁUSULA 16 Licença de Estabelecimento e Licença de Exploração

**16.1.** Para efeitos do Artigo 67 e das subsequentes disposições relevantes do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto n.º 60/2021, de 18 de Agosto, para efeitos do cálculo da taxa de inspecção, da taxa da Licença de Estabelecimento e da taxa da Licença de Exploração, a .....é uma instalação eléctrica da categoria.

**16.2.** Antes de se dar início à construção da ....., a Concessionária tem de requerer a emissão da Licença de Estabelecimento. Para obter a Licença de Estabelecimento, o Concessionário deve pagar a taxa de Licença de Estabelecimento calculada de acordo com o Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto n.º 60/2021, de 18 de Agosto.

**16.3.** Quando a construção da ..... estiver concluída, o Concessionário deve apresentar um pedido junto da Autoridade Concedente para que o Empreendimento de Mini-rede seja inspecionado e pagar a taxa de inspecção, para a realização dessa inspecção, de acordo com o Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto n.º 60/2021, de 18 de Agosto.

**16.4.** Após a inspecção, a Concessionária solicitará a emissão da Licença de Exploração, após o comprovativo de pagamento da taxa de Licença de Exploração calculada de acordo com os termos do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto n.º 60/2021, de 18 de Agosto.

## CLÁUSULA 17 Penalizações Contratuais

**17.1. Sem prejuízo dos outros direitos da Autoridade:** Concedente nos termos do contrato de concessão, em particular o direito de rescindir o contrato nos termos da Cláusula 21, número 1, alínea b) (Extinção do contrato de concessão), a Autoridade Concedente pode aplicar penalizações ao Concessionário, no caso de, após um período de carência de 30 (trinta) dias a contar da data em que o Concedente enviar um aviso por escrito à Concessionária, persistir qualquer um dos seguintes acontecimentos:

- a) Falta de entrega pelo concessionário de qualquer documento exigido pela Autoridade Concedente ou pela Autoridade Reguladora de Energia relativamente ao Empreendimento e/ou ao contrato de concessão nos termos da Cláusula 15.5 (Relatórios e Registos);
- b) Problema envolvendo a segurança ou higiene do pessoal do concessionário; e
- c) Insatisfação da exigência relativa ao emprego de nacionais moçambicanos no contexto do Plano de Conteúdo Local proposto.

**17.2.** Quaisquer montantes a pagar a título de penalidades contratuais nos termos do número anterior, são pagos pelo Concessionário à Autoridade Concedente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a recepção pelo Concessionário de notificação apresentada pela Autoridade Reguladora, contendo os fundamentos e a penalidade aplicável.

## CLÁUSULA 18 Expansão da Rede Eléctrica Nacional

No caso da expansão da rede eléctrica nacional alcançar a área geográfica onde se localiza a Mini-rede, esta poderá ser integrada na mesma, mediante a realização de estudos técnicos e económicos prévios que demonstrem a viabilidade técnica, económica e financeira da interligação, assim como a fiabilidade e continuidade do fornecimento aos consumidores da Mini-rede, nos termos e condições previstas no artigo 22 do Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro e no Regulamento de Interligação, aprovado pela entidade competente.

## CLÁUSULA 19 Efeitos de Eventos de Força Maior

**19.1.** Sempre que um evento de força maior ou os seus efeitos persistirem por um período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, o concessionário e a autoridade concedente deverão reunir-se logo que possível para rever a situação e acordar as medidas a tomar com vista a eliminar a causa da ocorrência da força maior e reiniciar a execução da presente concessão.



**19.2.** A parte que pretender solicitar a suspensão das suas obrigações ao abrigo da concessão, devido à ocorrência de um caso de força maior, deverá:

- a)** notificar imediatamente a outra parte da ocorrência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou logo que possível, da forma mais expedita possível, e posteriormente apresentar uma confirmação por escrito;
- b)** tomar todas as medidas razoáveis e praticáveis para eliminar a causa do evento de força maior; e
- c)** após a eliminação ou cessação da causa relevante do evento de força maior, notificar imediatamente a outra parte e tomar todas as medidas razoáveis para retomar o cumprimento das suas obrigações nos termos da presente Concessão, o mais rapidamente possível após a eliminação ou cessação do caso de força maior.

**19.3.** Se a dimensão dos efeitos ou a causa de qualquer caso de força maior persistir, ou os seus efeitos persistirem por um período superior a 90 (noventa) dias consecutivos, e que sejam insusceptíveis de reparação ou mitigação, então o concessionário ou a autoridade concedente poderão rescindir o presente contrato.

**19.4.** No caso em que o evento de força maior determine a extinção do contrato de concessão e o direito ao pagamento de uma indemnização, este valor corresponderá ao valor contabilístico auditado do empreendimento a ser determinado por um perito independente nos termos da Legislação Aplicável.

## **CLÁUSULA 20** Aumento de Custos

**20.1.** No caso de ocorrer um Evento de Expropriação ou Alteração na Legislação Aplicável ou ainda um Evento de Força Maior que resulte em um Aumento de Custos, que tenha um impacto negativo nos rendimentos e equilíbrio económico-financeiro do Empreendimento de Mini-rede, o concessionário deverá reportar por escrito à Autoridade Reguladora de Energia identificando o respectivo evento e o montante líquido do Aumento de Custos resultantes do evento, e pedir a aprovação do referido Aumento de Custos.

**20.2.** No prazo de quinze (15) dias após a apresentação de uma notificação pelo concessionário nos termos da presente Cláusula, a Autoridade Reguladora de Energia aprecia o montante proposto pelo Concessionário a título de Aumento de Custos e convoca uma reunião para que as Partes possam chegar a um acordo relativamente aos montantes e formas de compensação.

**20.3.** Em caso de litígio entre as Partes em relação ao cálculo da compensação pela perda de receitas e/ou aumento de custos, as Partes tentarão resolver esse litígio de boa-fé através de negociação entre os representantes de cada Parte. Se não se chegar a acordo no prazo de trinta (30) dias, as Partes submeterão o Litígio para determinação por um Perito Independente.

**20.4.** O concessionário não terá direito a apresentar qualquer reclamação nos termos da presente Cláusula e a Autoridade Concedente não será obrigada a compensar o concessionário relativamente a quaisquer Aumento de Custos, se, e na medida em que, o concessionário já tiver sido totalmente compensado.

## **CLÁUSULA 21** Extinção do Contrato de Concessão

**21.1.** O presente contrato de concessão extingue-se:

- a)** por acordo entre as Partes;
- b)** através de revogação por parte da Autoridade Concedente de acordo com as disposições da Cláusula 22 (Eventos de incumprimento do concessionário);
- c)** através de resolução pelo concessionário de acordo com as disposições da Cláusula 23 (Eventos de incumprimento da Autoridade Concedente);
- d)** interligação da Mini-rede à rede eléctrica nacional, nos termos do Regulamento de Interligação, aprovado pela entidade competente ou o que o substitua; e
- e)** ocorrência de um evento de força maior, que perdure ininterruptamente por um período superior a 90 (noventa) dias e que seja insusceptível de reparação ou mitigação de acordo com as disposições da Cláusula 19 (Evento de Força Maior)

- 21.2.** A extinção do presente contrato de concessão pelos motivos constantes da alínea e) do número anterior tem lugar quando ocorra um dos seguintes modelos de interligação:
- a)** interligação à rede eléctrica nacional com extinção da concessão de Mini-rede e subcontratação do seu concessionário para a gestão e operação das actividades de distribuição e comercialização de energia eléctrica; e
  - b)** interligação à rede eléctrica nacional com extinção da concessão e transferência total das actividades e das infra-estruturas e instalações eléctricas integrantes da Mini-rede para o concessionário da rede de distribuição de energia eléctrica ou outra entidade pública a indicar.
- 21.3.** Qualquer das Partes pode rescindir o presente contrato de concessão mediante notificação escrita com trinta (30) dias de antecedência à outra Parte se um Evento de Força Maior resultar na perda substancial de todos os Activos da Concessão.
- 21.4. Direito de Resgate:** A Autoridade Concedente pode exercer o direito de resgate do contrato de concessão com base em razões de interesse público, mediante notificação prévia com um mínimo de 30 (trinta) dias e um máximo de 180 (cento e oitenta) dias à Concessionária, contados a partir da data de recepção da notificação pelo concessionário, nos termos Legislação Aplicável.
- 21.5. Continuação das Responsabilidades Pré-existentes:** A rescisão ou revogação do presente contrato de concessão não isenta nenhuma das Partes da responsabilidade relevante por qualquer violação cometida por tal Parte ao abrigo do presente contrato de concessão antes de tal rescisão ou revogação.
- 21.6.** Os procedimentos de entrega dos activos da concessão são determinados pela Autoridade Reguladora de Energia.

## CLÁUSULA 22 Eventos de Incumprimento do Concessionário

- 22.1.** A Autoridade Concedente pode revogar o presente contrato de concessão com fundamento em uma ou mais do que uma causa de incumprimento do concessionário:
- a)** desvio do objecto da concessão;
  - b)** não iniciar a construção da instalação eléctrica dentro do período de desenvolvimento inicial previsto, máximo de 18 (dezoito) meses a contar da data efectiva da concessão, designadamente não:
    - i** obter e submeter o registo ambiental e respectivos planos de boas práticas e/ou de mitigação e restauração resultantes da instrução e avaliação de impacto ambiental;
    - ii** obter e registar o título de direito e uso e aproveitamento da terra, provisório ou definitivo, e respectivas servidões administrativas das instalações eléctricas;
    - iii** obter e submeter a autorização de uso e aproveitamento de recursos hídricos;
    - iv** realizar a demarcação digital da área da concessão;
    - v** obter e submeter as outras autorizações aplicáveis ao empreendimento, conforme estipulado na concessão e Legislação Aplicável;
    - vi** obter e submeter a emissão da garantia de construção, prevista na concessão;
  - c)** não ter atingido a data de início da operação comercial da Mini-rede dentro do prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses a contar da data efectiva da concessão, excepto no caso das mini-hídricas, em que o prazo máximo é de 48 (quarenta e oito) meses, prorrogável por motivos devidamente fundamentados;
  - d)** suspensão ou abandono da actividade objecto da concessão, incluindo a paralisação das actividades do empreendimento, quando se der ou estiver iminente a cessação ou interrupção total ou parcial do serviço, ou quando se verificarem graves deficiências na respectiva organização e funcionamento ou no estado geral das instalações e do equipamento susceptíveis de comprometer a fiabilidade e continuidade do serviço de fornecimento, por um período de 90 (noventa) dias consecutivos, que não seja originada por um evento de força maior, que seja insusceptível de reparação ou mitigação, falha técnica ou qualquer outra razão fundamentada;

- e)** recusa ou falta reiterada de permitir o exercício de inspecção e fiscalização, incluindo a submissão dos relatórios anuais e da informação no âmbito do exercício de inspecção e fiscalização pela Autoridade Reguladora de Energia;
- f)** declaração de falência ou insolvência e consequente liquidação do concessionário;
- g)** recusa ou falta de proceder à adequada manutenção, conservação, reparação e reposição das instalações eléctricas e bens afectos a elas;
- h)** recusa de proceder à necessária expansão da rede e/ou ligações de consumidores dentro da área de concessão, conforme o plano financeiro e modelo do negócio, na base do qual foi autorizada a concessão, sem a devida fundamentação;
- i)** recusa ou falta de cumprimento com o plano de conteúdo local, aprovado nos termos previstos no contrato de concessão;
- j)** cobrança dolosa de tarifas a valor superior às fixadas na concessão ou no regime tarifário aplicável, consoante o caso;
- k)** desobediência ou inobservância sistemática da Legislação Aplicável; e
- l)** violação grave das cláusulas do contrato da concessão ou das disposições deste regulamento.

**22.2.** A revogação da concessão está sujeita a comunicação prévia com o mínimo de 90 (noventa) dias, da entidade competente ao concessionário, especificando a violação, e o prazo para que corrija ou remedeie os factos que deram origem à comunicação de revogação, desde que, no entanto, qualquer rescisão deste contrato de concessão pela Autoridade Concedente nos termos da presente Cláusula (Eventos de incumprimento do concessionário) esteja sujeita ao disposto em qualquer acordo directo celebrado entre as Partes Financiadoras e o concessionário e aprovado pela Autoridade Concedente relativamente a este contrato de concessão.

### **CLÁUSULA 23** Eventos de Incumprimento da Autoridade Concedente

**23.1.** O concessionário pode rescindir o presente contrato de concessão com base num ou mais dos seguintes fundamentos, cada um dos quais um “Caso de incumprimento da Autoridade Concedente”:

- a)** violação das obrigações materiais da Autoridade Concedente ou de qualquer Autoridade Administrativa que não seja remediada no prazo de noventa (90) dias após notificação do concessionário à Autoridade Concedente da ocorrência de tal violação;
- b)** a ocorrência de um Evento de Expropriação ou a alteração, revogação dos termos e condições ou interpretação de qualquer Legislação Aplicável, tornando ilegal a prossecução da execução deste contrato de concessão ou impedir uma Parte de cumprir as suas obrigações durante 180 (cento e oitenta) dias;
- c)** a dissolução, liquidação, privatização, fusão, reorganização ou reestruturação da qualquer pessoa de direito público com participação societária no concessionário seja ou se tenha tornado incapaz de pagar as suas dívidas quando vencida, tenha cessado de pagar as suas dívidas, se tenha tornado insolvente ou apresentado um pedido de, ou iniciado um processo de recuperação ao abrigo de qualquer lei de insolvência aplicável, salvo se:
  - i)** qualquer entidade (ou entidades) sucessora assuma os direitos e obrigações da pessoa de direito público com participação societária no concessionário; e
  - ii)** essa entidade (ou entidades) sucessora tenha, na opinião razoável do concessionário, competência técnica e capacidade financeira suficientes para poder cumprir as respectivas obrigações; e
  - iii)** a cessão ou transferência pela Autoridade Concedente dos seus direitos ou obrigações ao abrigo do presente contrato de concessão.

**23.2.** A rescisão do contrato de concessão nos termos da presente cláusula, está sujeita a notificação escrita prévia contendo os fundamentos da rescisão à Autoridade Concedente, incluindo o prazo do saneamento especificando a violação nos termos da qual tal notificação está a ser emitida.

## CLÁUSULA 24 Consequências da Rescisão ou do Decurso do Prazo de Vigência

**24.1.** Verificada a extinção da concessão e sem prejuízo do disposto no número 2 da presente cláusula, a Autoridade Concedente pode determinar, de acordo com os critérios e procedimentos aplicáveis à atribuição da respectiva concessão:

- a) a reversão a favor do Estado ou de uma entidade que este vier a designar com capacidade técnica e financeira, pelo valor contabilístico auditado das instalações eléctricas, bens móveis e imóveis, e activos tangíveis e intangíveis afectos, livre de qualquer ónus ou encargos, sem prejuízo da compensação devida ao Estado pelos prejuízos e danos causados, bem como outras obrigações a que este estiver vinculado; ou
- b) a remoção ou destruição das instalações eléctricas, dos bens móveis e imóveis, activos tangíveis e intangíveis, afectos à actividade objecto de concessão e a recuperação do local da área da concessão, por conta do concessionário, nos termos da Legislação Aplicável.

**24.2.** As instalações eléctricas objecto de concessão, assim como os bens afectos às mesmas, construídas com recurso a fundos públicos, reverteram gratuitamente e sem quaisquer encargos para o Estado, ou para a entidade que este vier a indicar com capacidade técnica e financeira.

**24.3.** No caso de rescisão do presente contrato de concessão pelo concessionário de acordo com a Cláusula 23 (Eventos de Incumprimento da Autoridade Concedente), a Autoridade Concedente será obrigada a pagar ao Concessionário uma justa indemnização, calculada com base no valor contabilístico auditado dos activos do empreendimento, à data de pagamento, menos o valor de qualquer seguro, a ser determinado pela Autoridade Reguladora de Energia e transferência dos Activos da Concessão.

**24.4.** No caso deste contrato de concessão ser rescindido pela Autoridade Concedente em resultado de um caso de incumprimento do concessionário nos termos da Cláusula 22 (Eventos de incumprimento do concessionário), ocorre a reversão para o Estado pelo valor contabilístico auditado das instalações eléctricas, bens móveis e imóveis, e activos tangíveis e intangíveis afectos, livre de qualquer ónus ou encargos, sem prejuízo da compensação devida ao Estado pelos prejuízos e danos causados, bem como outras obrigações a que este estiver vinculado.

**24.5.** A revogação da concessão pelo não cumprimento da obrigação de iniciar a construção, previsto na alínea b) do número 1 da Cláusula 22 do presente contrato de concessão, que decorra do não cumprimento das obrigações nele previstas sem motivos justificados, é notificada por escrito ao concessionário, sem direito a indemnização pelos investimentos não removíveis, dando à Autoridade Reguladora de Energia o direito de executar a garantia de desempenho, devendo o concessionário responder pelos demais danos e prejuízos dela decorrentes.

**24.6.** A revogação da concessão pelo não cumprimento do início da operação comercial, previsto na alínea c) do número 1 da Cláusula 22 do presente contrato de concessão, sem motivos justificados, é notificada por escrito ao concessionário, dando à Autoridade Reguladora de Energia o direito de executar a garantia de desempenho, e a reversão para o Estado das instalações eléctricas, bens móveis e imóveis, e activos tangíveis e intangíveis afectos, nos termos da alínea a) do número 2.

**24.7.** No caso em que o evento de força maior determine a extinção da concessão e o direito ao pagamento de uma compensação, este valor corresponderá ao valor contabilístico auditado do empreendimento a ser determinado pela Autoridade Reguladora de Energia.

**24.8.** A extinção, parcial ou total, da concessão da Miniredes resultante da interligação da Mini-rede à Rede Eléctrica Nacional dá direito a indemnização nos termos a determinar pela Autoridade Reguladora de Energia nos termos da Legislação Aplicável.

**24.9. Rescisão no termo da concessão:** Não obstante quaisquer outras disposições deste contrato de concessão, no termo deste contrato de concessão, no final do período de validade, a Concessão cessará e os Activos da Concessão são transferidos para a Autoridade Concedente ou para um terceiro por ele designado, sem compensação.

## CLÁUSULA 25 Reclamações e Resolução de Litígios Entre as Partes

**25.1.** Os interessados podem apresentar reclamações junto do concessionário sempre que considerem que os seus direitos não foram devidamente acautelados, em violação do disposto da Legislação Aplicável.

**25.2.** Os litígios entre o concessionário e os consumidores, que envolvam matérias regulatórias, estão sujeitos à mediação, conciliação, arbitragem e decisão da Autoridade Reguladora de Energia.

**25.3.** O recurso à Autoridade Reguladora de Energia para a resolução de litígios não exclui o direito de recorrer às instâncias judiciais e arbitrais nos termos dos números seguintes.

**25.4.** Sem prejuízo das matérias sujeitas a resolução por perito independente nos termos do número 7 da presente cláusula, e recurso pelas partes à mediação nos termos dos números anteriores, os litígios entre o Estado e o Concessionário que envolva matérias relativas a investimento directo estrangeiro, emergentes da actividade objecto da concessão, incluindo o investimento e o seu regime, serão resolvidos por arbitragem, mediante notificação por escrito, de acordo com:

**a)** as regras da Convenção de Washington, de 15 de Março de 1965, sobre a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados, bem como do respectivo Centro Internacional de Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados; e

**b)** as regras fixadas no Regulamento do Mecanismo Suplementar, aprovado a 27 de Setembro de 1978 pelo Conselho de Administração do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos, se a entidade estrangeira não preencher as condições de nacionalidade previstas no artigo 25 da Convenção; ou

**c)** as regras de arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI), com sede em Paris; ou

**d)** no caso de arbitragem ad hoc, de acordo com os termos das Regras de Arbitragem da UNCITRAL vigentes.

**25.5.** O foro da arbitragem ao abrigo das regras de CCI ou UNCITRAL é Moçambique, a língua da arbitragem é a língua portuguesa, e a decisão será vinculativa, final e executória em qualquer tribunal judicial competente.

**25.6.** A produção de documentos e demais questões ligadas à apresentação de provas serão determinadas em conformidade com as Regras do Internacional Bar Association sobre Produção de Provas em Arbitragem Internacional na versão vigente na data do início da arbitragem.

**25.7.** Qualquer matéria ou litígio de natureza técnica ou financeira incluindo o cálculo da tarifa, interligação, preço, valores de compensação, aplicação de normas de qualidade, a operação e manutenção da instalação eléctrica, será submetido a um Perito Independente por determinação de uma das partes que notifica a outra para esse efeito. Na falta de acordo pelas partes, o perito será designado pela Autoridade Reguladora de Energia, sendo a decisão do Perito Independente final, vinculativa e executória para as partes e as entidades competentes.

**25.8.** Cada Parte suportará igualmente os honorários, custos e despesas do Perito Independente, assim como as despesas incorridas por essa Parte na preparação do material a ser fornecido ou apresentado ao Perito Independente, e na realização de apresentações ao Perito Independente.

## CLÁUSULA 26 Legislação Aplicável

O presente contrato de concessão está sujeito e deverá ser interpretado de acordo com a legislação em vigor em Moçambique.

## CLÁUSULA 27 Língua

**27.1.** O presente contrato de concessão é celebrado na Língua Portuguesa, sendo qualquer tradução facultativa e não vinculativa.

**27.2.** No caso de qualquer conflito entre a versão em outra língua e a versão em língua portuguesa do presente contrato de concessão, a versão em Língua Portuguesa prevalecerá.

**27.3.** Salvo acordado em contrário pelas Partes, cada notificação, instrumento, certificado ou outra comunicação a fazer ao abrigo do presente contrato de concessão, ou em articulação com o mesmo, deverá ser em Língua Portuguesa.

## CLÁUSULA 28 Alteração

**28.1.** O presente contrato de concessão, juntamente com os anexos, constitui o acordo integral entre as Partes relativo ao presente contrato de concessão, substituindo quaisquer declarações, acordos ou combinações previamente feitos oralmente ou por escrito entre as Partes relativamente à Concessão.

**28.2.** Todos os aditamentos, alterações e modificações deste contrato de concessão só serão vinculativos se forem feitos por escrito, assinados por um representante autorizado de cada Parte e só entrarão em pleno vigor e efeito na data em que o visto for emitido pelo Tribunal Administrativo relativamente a qualquer aditamento, alteração e modificação.

## CLÁUSULA 29 Notificação

**29.1.** Considera-se que quaisquer notificações ou outras comunicações enviadas ou entregues por uma Parte à outra foram adequadamente enviadas ou entregues, salvo disposição em contrário no presente contrato de concessão, se:

- i** enviadas ou entregues por escrito;
- ii** entregues pessoalmente (em mão ou por serviço de correio expresso) à outra Parte no endereço que a seguir se indica ou em outro endereço que a outra Parte requeira por notificação, ou enviadas por correio electrónico no endereço de correio electrónico para a outra Parte que a seguir se indica ou para outro endereço de correio electrónico que a outra parte requeira por notificação; e
- iii** referenciadas à atenção da(s) pessoa(s) designada(s) infra. Qualquer notificação ou comunicação feita por uma Parte à outra Parte de acordo com as disposições supracitadas da presente Cláusula serão consideradas como tendo sido recebidas pela outra Parte, se entregues em mão ou enviadas por correio expresso, no dia em que tenha sido deixada no endereço dessa Parte, ou se enviada por transmissão fax ou por correio electrónico, no Dia Útil seguinte posterior ao dia em que foi enviado para o número de endereço electrónico dessa Parte.

### Se dirigido à Autoridade Concedente:

[•]  
[•]  
Email: [•]

### Se dirigido à Concessionária:

[•]  
[•]  
Email: [•]

**29.2.** Qualquer uma das Partes pode periodicamente alterar o seu endereço, número de fax, endereço de correio electrónico ou outra informação; de modo a poder ser notificada, essa Parte deverá através de notificação especificar essa alteração à outra Parte.

### **CLÁUSULA 30 Renúncia**

Uma renúncia por qualquer uma das Partes por qualquer violação pela outra Parte no desempenho das suas obrigações ao abrigo do presente contrato de concessão:

- a)** deverá apenas aplicar-se a respeito do caso específico para os fins com base nos quais é concedida e não deverá funcionar ou ser interpretada como uma renúncia de qualquer outro incumprimento ou de qualquer violação posterior, quer seja de características semelhantes ou diferentes; e
- b)** não será eficaz a menos que tenha sido feita de forma adequada por escrito por um representante autorizado da Parte interessada.

### **CLÁUSULA 31 Confidencialidade**

Cada Parte deverá manter confidencial e assegurar-se de que os seus contratados ou sub-contratados por eles contratados, bem como os consultores e agentes e cada um dos seus respectivos sucessores e cessionários autorizados mantenham confidenciais todos os documentos e outras informações de natureza confidencial, sejam eles técnicos ou comerciais, que tenham sido fornecidos por ou em nome da outra Parte e que estejam relacionados com o presente contrato de concessão, e não os publicarão nem revelarão de forma nenhuma excepto no exigido na Legislação Aplicável, ou quando essa informação seja ou se torne pública (excepto por infracção da presente Cláusula) ou quando essa informação for revelada a alguma das suas afiliadas, financiadores, conselheiros, seguradoras, resseguradoras, ou quaisquer investidores no âmbito do Empreendimento desde que essas afiliadas, financiadores, conselheiros, seguradoras, resseguradoras, ou quaisquer investidores concordem em manter confidencial a informação que lhes foi revelada. As disposições desta Cláusula sobreviverão ao término do presente contrato de concessão, mas expiram no início do vigésimo aniversário da rescisão ou no quinto aniversário da data de vencimento do presente contrato de concessão.

### **CLÁUSULA 32 Anti-Corrupção**

**32.1.** No desempenho das suas obrigações, cada uma das Partes, os seus quadros, administradores, agentes e representantes têm de cumprir integralmente a Legislação Aplicável e todas as leis aplicáveis relacionadas com a luta contra a corrupção, suborno, lavagem de dinheiro, terrorismo e boicote.

**32.2.** Cada uma das Partes (incluindo, em particular, qualquer das suas afiliadas, sub-empregados, consultores, representantes ou agentes) pela presente declara e garante que não fez, nem fará, directa ou indirectamente, qualquer Pagamento Proibido e que não está envolvida em qualquer Transacção Proibida no âmbito do Empreendimento.

**32.3.** Cada uma das Partes informará prontamente a outra Parte sobre qualquer Pagamento Proibido ou Transacção Proibida de que tome conhecimento ou de que tenha razões razoáveis para suspeitar que tenha ocorrido ou que ocorrerá no âmbito do Empreendimento.

### CLÁUSULA 33 Compensação

**33.1.** A Autoridade Concedente indemnizará o concessionário contra, e isentará o concessionário de, em qualquer altura após a presente data, de todos e quaisquer custos, perdas, danos, despesas, acções e/ou procedimentos de qualquer natureza, incluindo todo o tipo de honorários documentados ou custos legais, quaisquer acção, reclamação e exigências referente a essas, incorridos(as), sofridos(as), suportados(as) ou que seja necessário serem pagos(as), directa ou indirectamente, pelo concessionário ou que se tenha tentado impor à Concessionária, devido a lesões corporais ou morte de pessoas ou danos em bens resultantes de actos negligentes ou intencionais ou omissões da Autoridade Concedente no âmbito deste contrato de concessão.

**33.2.** O concessionário indemnizará a Autoridade Concedente contra, e isentará a Autoridade Concedente de, em qualquer altura após a data do presente, de todos e quaisquer custos, perdas, danos, despesas, acções e/ou procedimentos de qualquer natureza, incluindo todo o tipo de honorários documentados ou custos legais, e quaisquer acção, reclamação e exigência referente a essas, incorridos (as), sofridos(as), suportados(as) ou que seja necessário serem pagos(as), directa ou indirectamente, pela Autoridade Concedente ou que se tenha tentado impor à Autoridade Concedente, devido a lesões corporais ou morte de pessoas ou danos em bens resultantes de actos negligentes ou intencionais ou omissões do concessionário no âmbito deste contrato de concessão.

**33.3.** No caso de quaisquer de quaisquer custos, perdas, danos, despesas, acções e/ou procedimentos de qualquer natureza, incluindo todo o tipo de honorários documentados ou custos legais resultarem de actos negligentes ou intencionais conjuntos ou concorrentes ou de omissões das Partes, cada Parte será responsável sob esta indemnização em proporção ao seu grau relativo de culpa.

**33.4. Notificação de Procedimentos:** Cada Parte notificará a outra prontamente de qualquer Requerimento, acção, exigência ou processo referente ao qual tem ou poderá ter direito a uma indemnização. Este aviso será dado logo que seja razoavelmente praticável depois da Parte relevante ficar ciente do Requerimento, acção, exigência ou processo. A falha do envio da notificação atempadamente não afectará os direitos da Parte a ser compensada de receber a indemnização excepto na medida em que a Parte indemnizadora fique materialmente prejudicada por essa falha.

**33.5. Direitos Decorrentes da Sobrevivência:** As obrigações de indemnização estabelecidas na presente Cláusula permanecerão vigentes depois do término deste contrato de concessão até à data de prescrição aplicável ao direito de mover uma acção respectivamente a Reclamações, acções, processos ou procedimentos.

### CLÁUSULA 34 Diversos

**34.1. Responsabilidade Individual:** Se quaisquer disposições deste contrato de concessão forem consideradas inválidas, ilegais ou não exequíveis em qualquer jurisdição, quaisquer dessas disposições serão consideradas como tendo efeito na medida permitida pela lei e a invalidade, ilegalidade ou não exequibilidade dessas disposições não invalidarão as restantes disposições no presente nem afectarão a validade ou não exequibilidade dessas disposições em qualquer outra jurisdição.

**34.2. Exclusão de Terceiros:** Os termos e condições deste contrato de concessão são apenas para benefício de cada Parte e dos seus respectivos sucessores e cessionários e não é intenção das Partes pelo presente contrato outorgar direitos beneficiários a qualquer outra pessoa.

**34.3. Outras Garantias:** Cada uma das Partes obriga-se a executar e entregar todos os instrumentos adicionais e de realizar todos os actos e tomar todas as medidas adicionais necessárias para a execução das disposições deste contrato de concessão.



**34.4. Cópias:** Este contrato de concessão pode ser executado em uma ou mais cópias em que cada uma será considerada como sendo uma cópia original, mas que juntas constituirão um só e o mesmo instrumento.

**34.5. Efeito Vinculativo:** Este contrato de concessão será vinculativo e reverterá em benefício das Partes e dos seus respectivos sucessores, representantes legais e cessionários autorizados.

**34.6. Direitos decorrentes da sobrevivência:** Os pactos e acordos das Partes contidos nas Cláusulas 1 (Definições, Interpretação e Construção), 24 (Consequências da Extinção), 25 (Reclamações e Resolução de Litígios), 27 (Língua), 29 (Notificações) 31 (Confidencialidade), e 34 (Diversos), sobreviverão à rescisão ou caducidade do presente contrato de concessão.

**34.7. Despesas:** Cada Parte pagará os seus próprios custos e despesas (incluindo os honorários e despesas dos seus agentes, representantes, conselheiros, advogados e contabilistas) necessários para a negociação, preparação, assinatura, celebração, desempenho e cumprimento deste contrato de concessão.

-----  
 Por e em nome da República de  
 Moçambique  
 -----

Para e em nome de (concessionário)

## Anexos

Mapa e coordenadas geográficas da área de concessão

Termos de Autorização

Tarifário

Descrição e Especificações para a Construção e Funcionamento da Mini-Rede

Calendário de implementação do Empreendimento

Relatório de Progresso da Construção



DIPLOMA MINISTERIAL  
Nº 84/2023 DE 7 DE JUNHO

**Certificado de Registo  
de Prestador de Serviços  
Energéticos**



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
MINISTÉRIO DOS RECURSOS  
MINERAIS E ENERGIA

**DIPLOMA MINISTERIAL Nº 84/2023 DE 7 DE JUNHO**

Tornando-se necessário aprovar o modelo de registo de prestador de serviços energéticos, ao abrigo do disposto no artigo 29 do Regulamento do Acesso a Energia nas Zonas Fora da Rede, aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro, determino:

**ARTIGO 1**

É aprovado o Modelo de Certificado de Registo Provedor de Serviços Energéticos, anexo ao presente Diploma Ministerial e do qual faz parte integrante.

**ARTIGO 2**

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia, em Maputo, aos 13 de Abril de 2023.

O Ministro



Carlos Joaquim Zacarias



## Certificado de Registo de Prestador de Serviços Energéticos

Registo n.º \_\_\_\_/ ARENE-PSE/ 20\_\_\_\_

Nos termos do artigo 26, do Regulamento de acesso a Energia nas Zonas Fora da Rede, aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro, é concedido o Certificado de Registo de Serviços Energéticos:

Identificação do Titular : \_\_\_\_\_

Data de Emissão: \_\_\_\_\_

Validade do Registo: \_\_\_\_\_

Número da licença de técnico responsável pelas instalações eléctricas e serviços particulares: \_\_\_\_\_

Categoria de equipamentos ou serviços energéticos (objecto do registo): \_\_\_\_\_

Área de actuação: \_\_\_\_\_

Nota: - O Registo é Intransmissível e o Certificado de Registo deve estar num lugar bem visível ao público e ser apresentado durante as actividades de fiscalização ou inspecção da Autoridade Reguladora de Energia.

A Autoridade Reguladora de Energia

(Presidente do Conselho de Administração)

# Termos e Condições do Registo para Prestação de Serviços Energéticos

Registo n.º .../ARENE/20...

## CLÁUSULA 1 Identificação das Partes

Autoridade Reguladora de Energia – ARENE, NUIT ..... sita na rua dos Desportistas n.º 480, Edifício Maputo Business Tower, 4º andar, na cidade de Maputo doravante designado de Autoridade Reguladora,  
e  
(Nome da Empresa), NUIT, NUEL, (endereço), doravante designada por Entidade Registada (Regulada)

## CLÁUSULA 2 Interpretação

**2.1. Definições:** Para efeitos do presente registo, entende-se por:

**2.1.1.** Área de Actuação – área geográfica definida para a realização de actividades de serviços energéticos;

**2.1.2.** Autoridade Reguladora de Energia – entidade responsável por assegurar a regulação das actividades de fornecimento de energia, cujas competências estão definidas na Lei n.º 11/2017, de 8 de Setembro, incluindo o registo dos serviços energéticos, ao abrigo do Regulamento de acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede, aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro.

**2.1.3.** Registo – Acto administrativo que se destina ao reconhecimento, modificação, prorrogação e cancelamento dos direitos e obrigações do seu titular para a prestação de serviços energéticos, ao abrigo do Regulamento de acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede, aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro;

**2.1.4.** Serviços Energéticos – Incluem serviços para consumidores de energia, preferencialmente renovável tal como, fornecimento, financiamento, instalação, operação, manutenção de equipamento e instalações eléctricas, incluindo os sistemas autónomos e outras tecnologias de energias;

**2.1.5.** Técnico Responsável – Pessoa singular ou colectiva licenciada pelas autoridades competentes ao abrigo do Regulamento de competências dos técnicos responsáveis pelas instalações eléctricas de serviço particular, aprovado pelo Decreto n.º 51/2013, de 13 de Setembro;

**2.1.6.** Titular – Aquele que detém um registo para a prestação de serviços energéticos ao abrigo do Regulamento de acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede, aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro.

## CLÁUSULA 3 Objecto, Âmbito e Vigência do Registo

**3.1. Objecto:** Nos termos do artigo 26 do Regulamento de Acesso a Energia nas Zonas Fora da Rede, aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro, é atribuído o Certificado de Registo Energético n.º .../ARENE-PSE/20...

**3.2. Âmbito:** A entidade licenciada, tem como área de actuação a localidade de..., no Distrito....., na Província de.....

**3.3. Vigência:** O presente registo tem a validade de 5 anos contados a partir da data da assinatura, sendo prorrogável mediante interesse da entidade registada.

#### **CLÁUSULA 4 Entidade Reguladora**

**4.1.** A Entidade reguladora, tem o dever de fiscalizar e controlar o cumprimento das condições do registo, relativamente as matérias administrativa, contabilística, comercial, técnica, económica e financeira em conformidade com o artigo 34 do Regulamento de Acesso a Energia nas Zonas Fora da Rede, aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro.

**4.2.** No exercício do seu poder de fiscalização, a Entidade Reguladora exige da Entidade Registada o cumprimento dos deveres que a esta cabem, nos termos da cláusula 5.2 do presente certificado e demais legislação aplicável.

#### **CLÁUSULA 5 Direitos e Deveres da Entidade Registada**

##### **5.1. Direitos**

**5.1.1.** Realizar as actividades de prestação de serviços energéticos, incluindo o direito de cobrar pelo serviço prestado;

**5.1.2.** Obter a colaboração das respectivas entidades competentes na emissão, manutenção e renovação de todas as demais aprovações e autorizações necessárias para a realização das actividades de prestação de serviços energéticos;

**5.1.3.** Ter acesso aos respectivos benefícios aplicáveis nos termos do artigo 5 do Regulamento de Acesso a Energia nas Zonas Fora da Rede, aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro, e demais legislação aplicável por meio da apresentação do respectivo título de registo.

##### **5.2. Deveres**

**5.2.1.** Submeter a Autoridade Reguladora até 31 de Maio de cada ano, um relatório de actividades contendo, de entre outras, as seguintes informações pertinentes:

- a)** número de beneficiários;
- b)** área de actuação;
- c)** tipo e local de vendas;
- d)** quantidade de energia produzida e usada e de potência instalada, quando aplicável;
- e)** acções de conteúdo local, incluindo detalhes sobre o empoderamento do género e a conservação ambiental;
- f)** avarias, instalações e equipamentos desmobilizados, equipamentos e componentes reciclados;
- g)** reclamações apresentadas pelos utentes dos serviços/consumidores e sua respectiva forma de resolução.

**5.2.2.** Enviar, mensalmente à entidade responsável pela implementação de actividades de electrificação nas zonas fora da rede, informação sobre os novos sistemas residenciais, incluindo outras informações de interesse público;

**5.2.3.** Obedecer às normas de qualidade, tanto em relação aos equipamentos como em relação à prestação de serviços;

**5.2.4.** Cumprir com o Plano de Gestão de Resíduos Sólidos aprovado no acto da emissão do registo.

## **CLÁUSULA 6 Suspensão, Modificação, Prorrogação e Cancelamento do Registo**

**6.1.** A suspensão, modificação, prorrogação e cancelamento do registo estão sujeitas a comunicação prévia de 60 dias à Autoridade Reguladora de Energia.

**6.2.** A emissão, modificação, prorrogação e cancelamento do registo está sujeita a:

- a)** publicação nos portais electrónicos do Ministério que superintende a área de energia e da Autoridade Reguladora de Energia; e
- b)** inscrição no cadastro energético.

## **CLÁUSULA 7 Cancelamento e Caducidade do Registo**

O registo para prestação de serviços energéticos é cancelado, mediante prévia notificação da Autoridade Reguladora de Energia à Entidade Registada, no período de 10 dias, nos termos do artigo 32 do Regulamento de Acesso a Energia nas Zonas Fora da Rede, aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro.

## **CLÁUSULA 8 Sanções**

A falta de cumprimento dos presentes Termos e Condições do Registo de Serviços Energéticos, pode resultar em sanções definidas na lei, Regulamento Sancionatório e demais legislação aplicáveis.

Feito em dois exemplares originais, na em Língua Portuguesa, ficando um na posse da Autoridade Reguladora e outro na posse da Entidade Registada, ambos igualmente válidos.

Maputo, aos ..... de ..... 20 .....



RESOLUÇÃO NORMATIVA  
Nº 1/ARENE-CA/2022 DE 19 DE DEZEMBRO

## Regulamento Tarifário para Mini-Redes nas Zonas Fora da Rede





## **RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 1/ARENE-CA/2022 DE 19 DE DEZEMBRO**

Havendo necessidade de definir as regras e procedimentos relativos ao estabelecimento, regulação, fixação e fiscalização das tarifas aplicáveis às actividades de fornecimento para acesso à energia à partir de mini-redes nas zonas fora da rede, no âmbito das competências previstas na alínea d), do n.º 1, do artigo 7 da Lei n.º 11/2017, de 8 de Setembro, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 29 do Diploma Ministerial n.º 17/2020, de 14 de Abril, o Conselho de Administração determina:

### **ARTIGO 1**

É aprovado o Regulamento Tarifário para Mini-Redes nas Zonas Fora da Rede, em anexo à presente Resolução, que é parte integrante da mesma.

### **ARTIGO 2**

As dúvidas resultantes da interpretação e execução do Regulamento aprovado, serão esclarecidas pelo Conselho de Administração da Autoridade Reguladora de Energia.

### **ARTIGO 3**

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada pelo Conselho de Administração, em Maputo, aos 19 de Dezembro de 2022.

O Presidente do Conselho de Administração

A large grey rectangular box redacting the signature of the President of the Council of Administration.

Paulo da Graça

# Regulamento Tarifário para Mini-Redes nas Zonas Fora da Rede

## Capítulo I – Disposições gerais

### ARTIGO 1 Definições

1. Para os efeitos do presente regulamento, o significado dos termos e expressões usados consta do glossário em anexo, que é parte integrante do mesmo.
2. Qualquer termo utilizado neste regulamento a que tenha sido atribuído outro significado no Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro ou na Lei n.º 12/2022, de 11 de Julho, tem o significado que lhe tiver sido atribuído, salvo se estiver explicitamente doutro modo indicado neste regulamento.

### ARTIGO 2 Objecto

O presente regulamento visa padronizar a regulação tarifária da actividade de fornecimento de energia através de mini-redes nas zonas fora da rede.

### ARTIGO 3 Âmbito

O presente regulamento aplica-se às pessoas colectivas de direito público ou privado, que realizam actividades de fornecimento para acesso à energia nas zonas fora da rede à partir de mini-redes, bem como aos consumidores finais de energia eléctrica.

### ARTIGO 4 Princípios da regulação tarifária

1. São princípios da regulação tarifária ao abrigo do presente regulamento:
  - a) a recuperação dos custos, desde que sejam prudentes, necessários, eficientes e razoavelmente incorridos na base do princípio da aditividade tarifária;
  - b) o retorno razoável sobre o capital investido tendo em conta uma estrutura de capital adequada que reflecta os riscos do projecto, salvaguardando os benefícios e isenções atribuídos pela natureza social do empreendimento;
  - c) a estabilidade das tarifas considerando as expectativas e a capacidade de pagar do consumidor, assegurando, simultaneamente, o equilíbrio económico e financeiro das actividades reguladas em condições de gestão prudente e eficiente;
  - d) a partilha justa entre o concessionário e os consumidores finais dos resultados do impacto de incentivos e benefícios fiscais e regulatórios, bem como das economias de escala e de ganhos de produtividade; e
  - e) a transparência, simplicidade e eficiência nos procedimentos da formulação, fixação e publicitação das tarifas, bem como na sua fiscalização.
2. A tarifa é calculada com base nos custos aceites e os proveitos permitidos, incluindo uma remuneração adequada do capital investido, podendo-se estabelecer um limite máximo da tarifa a cobrar alinhado com a capacidade de pagar dos consumidores e incentivos à eficiência económica.

**3.** A estrutura tarifária, baseando-se em tarifas convencionais de quilowatt hora (kWh), tarifas fixas, valor fixo mensal, tarifas de potência ou uma combinação dessas, é fixada para cada categoria de consumidor, por ciclos tarifários, sujeita a revisão e ajustes, sendo obrigatória a consulta pública e publicitação adequada aos seus destinatários.

## **ARTIGO 5** Competências

No âmbito do presente regulamento, a Autoridade Reguladora de Energia:

- a)** estabelece, aprova e regulamenta as tarifas aplicáveis aos empreendimentos de fornecimento para acesso à energia nas zonas fora da rede, através de mini-redes;
- b)** fixa tarifas consistentes com o presente regulamento e demais legislação aplicável;
- c)** procede à revisão e ajustes tarifários;
- d)** procede à revisão da estrutura e quadro do cálculo e fixação das tarifas aplicáveis;
- e)** fiscaliza o cumprimento das normas tarifárias;
- f)** solicita informações aos concessionários relativas aos custos, receitas, investimentos e outras inerentes ao empreendimento;
- g)** analisa e aprova os planos de investimento e expansão apresentados pelos concessionários;
- h)** assegura a publicação das tarifas de consumo de fornecimento de energia eléctrica e respectivas actualizações;
- i)** resolve reclamações apresentadas por concessionários e por clientes, relacionadas com a tarifa;
- j)** fiscaliza as tarifas realizando, quando se mostre necessário, auditorias das contas dos empreendimentos de mini-redes;
- k)** instaura e instrui os procedimentos de infração resultantes da violação das disposições, assim como aplica aos infractores multas e outras sanções nos termos da legislação aplicável;
- l)** estabelece e aprova as normas específicas e guões necessários à aplicação do presente regulamento; e
- m)** executa outras competências de acordo com a legislação aplicável.

## Capítulo II – Objectivos e métodos da regulação de tarifa

### **ARTIGO 6** Objectivos da regulação tarifária

São objectivos da regulação tarifária:

- a)** a estabilidade e previsibilidade de remuneração ao longo da vida do empreendimento, por forma a:
  - i)** promover o desenvolvimento económico e produtivo, assim como melhorar o padrão de vida por meio do acesso à energia eléctrica;
  - ii)** manter o equilíbrio entre a viabilidade comercial do empreendimento e a capacidade de pagar dos consumidores finais;
  - iii)** atrair e facilitar o financiamento e investimento nas actividades de fornecimento de energia eléctrica, bem como nas actividades socioeconómicas produtivas;
  - iv)** permitir flexibilidade aos concessionários para adaptar a tarifa ao contexto socioeconómico e ambiental do empreendimento; e
  - v)** assegurar a continuidade da operação, manutenção e reinvestimento nas instalações eléctricas da mini-rede.

- b)** proporcionar equilíbrio entre a eficiência económica e energética e os padrões de qualidade, de ambiente e de segurança, no serviço de fornecimento de energia eléctrica.

## **ARTIGO 7 Metodologia tarifária**

- 1.** A tarifa é fixada com base nos custos aceites e nos proveitos permitidos, incluindo uma remuneração adequada do capital investido, conforme definidos no presente regulamento.
- 2.** A Autoridade Reguladora de Energia, sem prejuízo do disposto no número 1, pode estabelecer um limite máximo da tarifa a cobrar alinhado com a capacidade de pagar dos consumidores, com base no estudo das características dos consumidores alvo do empreendimento ou em estudos e análises comparativas, incluindo o custo evitado ou outro método a definir.
- 3.** Não podem ser cobrados aos consumidores finais, directa ou indirectamente, quaisquer outras tarifas, preços, custos, taxas ou encargos pelo consumo de energia eléctrica, nem impostos quaisquer procedimentos e regras, que não estejam previstos no presente regulamento ou diferentes daqueles estabelecidos pela Autoridade Reguladora de Energia.
- 4.** A alteração da tarifa condiciona-se às disposições previstas no presente regulamento.

## **ARTIGO 8 Procedimentos para fixação da tarifa**

- 1.** Para definição da tarifa do primeiro ciclo tarifário, 90 (noventa) dias antes do início da operação comercial, o concessionário submete um estudo técnico, económico e financeiro, contendo dados desagregados e detalhados para cada uma das actividades de fornecimento de energia ao longo do período de concessão, nomeadamente:
  - a)** custos aceites de capital e de operação e manutenção na actividade de produção;
  - b)** custos aceites de capital e de operação de distribuição e comercialização;
  - c)** regime de benefícios e isenções fiscais aplicáveis ao empreendimento; e
  - d)** indicadores económicos e financeiros esperados para o investimento.
- 2.** Para definição da tarifa do primeiro ciclo tarifário são considerados como limites superiores:
  - a)** o valor da proposta constante nos documentos de concurso, no caso de concurso público;
  - b)** o valor da proposta do requerente da concessão do empreendimento de mini-rede, constante do formulário do pedido de concessão, nos termos do Diploma Ministerial ...de...de...; e
  - c)** o valor da tarifa previamente fixada pela Autoridade Reguladora de Energia.
- 3.** Para os ciclos tarifários seguintes, para além das informações contabilísticas necessárias de acordo com o presente regulamento, o concessionário deve apresentar um plano de investimentos e expansão abrangendo toda a duração do ciclo tarifário, que inclui:
  - a)** os valores líquidos actualizados do investimento realizado;
  - b)** os novos investimentos previstos relacionados com novas ligações e, quando aplicável, a substituição de equipamentos em fim de vida útil;
  - c)** os benefícios e isenções fiscais aplicáveis;
  - d)** as estimativas de consumo de energia para cada ano do ciclo tarifário, detalhando o número de clientes actuais e novos, a categoria e a respectiva estimativa do consumo; e
  - e)** o plano de ganhos de eficiência na operação e manutenção, incluindo plano de formação interna dos trabalhadores da mini-rede.
- 4.** Para a definição ou revisão tarifária, o concessionário realiza a consulta pública no local da área da concessão do empreendimento, com a participação dos representantes das diferentes categorias de clientes, sendo a acta da consulta e os comentários recebidos submetidos à consideração da Autoridade Reguladora de Energia.
- 5.** A Autoridade Reguladora de Energia pode, por iniciativa de consumidores ou própria, quando se mostre necessário, promover a realização da consulta pública sobre a tarifa, sendo o custo da mesma suportada pelo requerente e/ou concessionário, conforme aplicável.

**6.** A fixação, revisão ou ajuste da tarifa deve ser divulgada aos seus destinatários por meio de reuniões públicas ao nível da comunidade, televisão e transmissão de rádio comunitária, panfletos e plataformas digitais, incluindo a da Autoridade Reguladora de Energia, bem como de avisos escritos, conforme mais adequado.

## **SECÇÃO I** Estrutura de custos e remuneração

### **ARTIGO 9** Estrutura de custos

- 1.** Fazem parte da estrutura de custos aceites a serem reflectidos no cálculo da tarifa:
  - a)** custos da actividade de produção; e
  - b)** custos da actividade de distribuição e comercialização.
- 2.** Os custos aceites devem reflectir as características técnicas, geográficas, de dimensão, socioeconómicas e outros custos específicos do respectivo empreendimento de mini-rede.
- 3.** Os custos aceites no cálculo da tarifa podem reflectir a diferença de fornecer serviços em diferentes períodos do ano e a horas diferentes do dia.
- 4.** O custo do fornecimento de aparelhos e equipamentos para uso doméstico ou produtivo promovido pelo concessionário é objecto de cobrança separada não sendo reflectido no cálculo da tarifa de consumo de energia eléctrica.

### **ARTIGO 10** Custos aceites

- 1.** São apenas considerados custos aceites e reflectidos no cálculo da tarifa, os tidos como razoáveis, prudentes, eficientes e necessários para o fornecimento de energia eléctrica.
- 2.** Sem prejuízo do disposto no número 1. consideram-se custos aceites relativos à actividade de produção os seguintes:
  - a)** custos relativos à operação e manutenção da infra-estrutura e da instalação de produção, incluindo os relativos ao pessoal e fornecimento de bens e serviços;
  - b)** custos com actividades realizadas associadas ao empreendimento, resultantes de instruções da Autoridade Reguladora de Energia;
  - c)** amortizações anuais dos activos afectos à actividade de produção;
  - d)** custos com a aquisição de combustíveis, quando aplicável; e
  - e)** custos relacionados com a aquisição de direitos de uso e aproveitamento da terra e a constituição de servidões administrativas e zonas de protecção de infra-estruturas, afectas ao empreendimento, incluindo compensações pagas aos titulares e ocupantes.
- 3.** Sem prejuízo do disposto no número 1, consideram-se custos aceites relativos às actividades de distribuição e comercialização os seguintes:
  - a)** custos relativos à isenção ou financiamento de taxas de ligação aos consumidores finais, quando aplicável;
  - b)** custo de instalação interna das unidades consumidoras, quando aplicável;
  - c)** custos relacionados com a iluminação pública;
  - d)** custos relativos à operação e manutenção da infra-estrutura da rede de distribuição, incluindo os relativos ao pessoal, e fornecimento de bens e serviços;
  - e)** custos relativos à comercialização incluindo os relativos ao pessoal, e fornecimento de bens e serviços;
  - f)** amortizações anuais dos activos afectos à actividade de distribuição e comercialização; e
  - g)** custos relacionados com a aquisição de direitos de uso e aproveitamento da terra e a constituição de servidões administrativas e zonas de protecção afectas à rede de distribuição, incluindo compensações pagas aos titulares e ocupantes.
- 4.** São ainda considerados custos aceites os seguintes:
  - a)** taxas e encargos regulatórios, contratuais e administrativos;
  - b)** custos dos estudos e desenvolvimento dos projectos técnicos e análise financeira para o empreendimento;

- c) custos relativos à constituição de uma provisão para reposição, reparação e substituição de infra-estruturas, componentes, material e equipamentos;
  - d) custos relativos à constituição de uma provisão para o desmantelamento das infra-estruturas e conformidade ambiental nos termos da legislação aplicável;
  - e) custos relativos à formação do pessoal, desde que inseridos num plano anual de actividades; e
  - f) taxas e impostos, com excepção dos que recaem sobre os rendimentos.
5. Não são reconhecidos como custos aceites, aqueles que resultarem:
- a) de multas e penalidades aplicadas por infracções ao abrigo da legislação aplicável;
  - b) do exercício de outro tipo de actividade;
  - c) do exercício de actividades ao abrigo de uma outra concessão para o fornecimento de energia eléctrica;
  - d) da amortização dos bens fornecidos e financiados com subvenções, donativos ou subsídios; e
  - e) da amortização dos bens fornecidos e financiados por clientes.

### ARTIGO 11 Proveitos permitidos

1. As componentes dos proveitos permitidos, englobam os custos aceites e uma remuneração adequada do capital investido definida nos termos do número 3 do presente artigo.
2. O valor dos proveitos permitidos provenientes das tarifas de consumo é determinado para o primeiro ano de cada ciclo tarifário, utilizando a seguinte fórmula:

$$PP = (CMPC \times BRR) + Amort + O\&M + T\&I + (MD \times W_v)$$

onde:

**PP** Proveitos Permitidos

**CMPC** Custo Médio Ponderado do Capital (ou WACC), calculado nos termos do artigo 14

**BRR** Base de Remuneração Regulatória dos Activos para o ciclo tarifário, calculado nos termos do artigo 12

**O&M** Custos de Operação e Manutenção

**Amort** Amortização dos activos

**T&I** Taxas e Impostos

**MD** Margem de Desempenho

**W<sub>v</sub>** Montante relativo à energia eléctrica vendida

3. A remuneração adequada do capital investido corresponde à remuneração permitida a ser definida pela Autoridade

Reguladora de Energia nos seguintes termos:

- a) no caso de empreendimentos com financiamento exclusivamente privado pela aplicação de uma taxa de retorno do capital, nos termos do presente regulamento;
- b) no caso de empreendimentos com financiamento exclusivamente público sob gestão privada mediante contrato de gestão, por uma taxa de Margem de Desempenho (MD) relacionada com o desempenho, proporcional ao montante das receitas da energia eléctrica vendida ( $W_v$ );
- c) no caso de empreendimentos com financiamento público e privado sob gestão privada, por uma combinação proporcional da taxa de retorno do capital e da taxa de Margem de Desempenho (MD) relacionada com o desempenho, medido pelo montante das receitas da energia eléctrica vendida ( $W_v$ ); e
- d) O valor de Margem de Desempenho (MD) e os termos do contrato de gestão são negociados entre as partes e aprovados pela Autoridade Reguladora de Energia.

**ARTIGO 12 Base de remuneração regulatória**

**1.** A Base de Remuneração Regulatória inicial (BRRo) para a actividade de fornecimento de energia eléctrica na mini-rede:

- a)** reflecte o valor económico dos bens necessários;
- b)** inclui o volume de recursos materiais e financeiros; e inclui o volume de recursos materiais e financeiros; e
- c)** é calculada separadamente para cada uma das actividades de produção e de distribuição e comercialização.

**2.** A Base de Remuneração Regulatória no final de cada ano de um ciclo tarifário é dada pela seguinte fórmula:

$$BRR_n^i = BRR_{n-1}^i - A_n^i + CAPEX_n^i + VarFM_n^i$$

onde:

$BRR_n^i$  Base de Remuneração Regulatória líquida associada à actividade **i**, no ano **n**

$BRR_{n-1}^i$  Base de Remuneração Regulatória líquida associada à actividade **i**, no ano **n-1**

$A_n^i$  Amortizações associadas à actividade **i**, no ano **n**

$CAPEX_n^i$  Investimentos associados à actividade **i**, no ano **n**

$VarFM_n^i$  Variação da necessidade de Fundo de Maneio associada à actividade **i**, no ano **n**

**3.** A Base de Remuneração Regulatória no final de cada período de revisão ou ciclo tarifário é dada pela seguinte fórmula:

$$BRR_N^i = BRR_0^i - \sum_{n=1}^N A_n^i + \sum_{n=1}^N CAPEX_n^i + \sum_{n=1}^N VarFM_n^i$$

onde:

$BRR_N^i$  Base de Remuneração Regulatória inicial associada à actividade **i**

$BRR_0^i$  Base de Remuneração Regulatória líquida associada à actividade **i**, no final do ciclo tarifário

**N** Duração do ciclo tarifário em anos

$A_n^i$  Amortizações associadas à actividade **i**, no ano **n**

$CAPEX_n^i$  Investimentos desembolsados à actividade **i**, no ano **n**

$VarFM_n^i$  Investimentos desembolsados à actividade **i**, no ano **n**

**4.** O valor dos investimentos associados a cada ciclo tarifário consta do plano de investimentos e expansão a que se refere o artigo 8.

**5.** O volume de recursos referido no número 4 do presente artigo constitui a variação da necessidade de fundo de maneio, que deve ser dimensionada em função das características dos sistemas de operação e comercialização das actividades de fornecimento de energia eléctrica, actuando em regime de eficiência.

**ARTIGO 13 Amortização**

1. As taxas de amortização e a classificação dos elementos de activos obedecem ao regime de amortizações nos termos da legislação aplicável.
2. Qualquer alteração no regime de amortização é anotada nas contas reguladas e auditadas.

**ARTIGO 14 Taxa de remuneração ou retorno**

1. A taxa de retorno do capital é fixada pela Autoridade Reguladora de Energia e calculada com base no Custo Médio Ponderado do Capital (CMPC ou WACC), utilizando a seguinte fórmula:

$$\text{CMPC} = F_D \times r_d + F_E \times r_e \times \frac{1}{(1-t)}$$

onde:

- CMPC** custo médio ponderado de capital
- rd** - custo da dívida
- t** taxa de imposto sobre o rendimento
- re** custo de oportunidade do capital próprio
- FD** - rácio da dívida da empresa
- FE** rácio do capital próprio da empresa.

2. O custo de oportunidade do capital próprio a que se refere o número anterior é estimado através da utilização de um modelo de risco e retorno (CAPM), pela seguinte fórmula:

$$r_e = r_f + \beta_e (r_m - r_f)$$

onde:

**re** custo de oportunidade do capital próprio

**rf** retorno de um activo livre de risco

**βe** risco associado ao investimento

**rm** prémio de risco do mercado

3. Para os efeitos deste regulamento considera-se que não há diferença de risco entre as actividades de produção e as actividades de distribuição e comercialização.
4. A Autoridade Reguladora de Energia pode definir um valor máximo aceitável para a taxa de retorno do capital (CMPC ou WACC), sendo que este valor pode ser o mesmo para todos os empreendimentos em mini-redes com as mesmas características.

**ARTIGO 15 Eficiência económica**

1. Para cada ciclo tarifário a Autoridade Reguladora de Energia define metas de eficiência tendo em conta, designadamente, os seguintes parâmetros:
  - a) níveis de perdas técnicas e comerciais aceitáveis;
  - b) número de novas ligações em cada ano;
  - c) níveis de ganhos de produtividade na operação e manutenção dos sistemas; e
  - d) níveis de ganhos de produtividade no pagamento de facturas.
2. As metas fixadas têm em conta as características do respectivo empreendimento de mini-rede e os valores de referência definidos por experiências e estudos comparados nacionais ou internacionais.
3. Na avaliação e determinação dos níveis tarifários a Autoridade Reguladora de Energia toma em consideração o cumprimento das metas pelo concessionário, estabelecidas no número 1 do presente artigo.



## SECÇÃO II Estrutura tarifária

### ARTIGO 16 Critérios para a fixação da estrutura tarifária

1. A estrutura tarifária:
  - a) reflecte os custos aceites e proveitos permitidos nos termos descritos do presente regulamento, para cada categoria de cliente, segundo as características do consumo;
  - b) baseia-se em tarifas convencionais de quilowatt hora (kWh), tarifas fixas, valor fixo mensal, tarifas de potência ou uma combinação dessas; e
  - c) pode reflectir preocupações de ordem social e incentivar a eficiência energética no consumo.
2. O tarifário:
  - a) deve ser uniforme por categoria de clientes;
  - b) pode ser estabelecido de modo a reflectir a diferença no custo de fornecer serviços em diferentes períodos do ano e a horas diferentes do dia.

### ARTIGO 17 Componentes tarifários

1. A estrutura tarifária é composta pelas seguintes parcelas:
  - a) fixa ou de potência; e
  - b) variável ou que reflecte o consumo real.
2. A parcela fixa está associada a custos fixos por consumidor, proporcional à carga instalada em kW.
3. A parcela variável é calculada em função da quantidade de energia eléctrica fornecida ao consumidor em kWh, podendo reflectir a variação temporal do custo de produção.

### ARTIGO 18 Métodos de cobrança

1. As tarifas podem ser cobradas usando um ou outro dos seguintes métodos de cobrança:
  - a) taxa fixa mensal;
  - b) pré-pagamento; e
  - c) pós-pagamento.
2. O concessionário pode ainda limitar a carga máxima e a energia máxima consumida num determinado período por consumidor, dependendo da sua categoria.

### ARTIGO 19 Categorias de clientes

1. As tarifas devem ser uniformes por categoria de clientes e podem ser discriminadas da seguinte forma:
  - a) social, cobrindo usos de pequena escala como agricultura, cooperativas e associações;
  - b) residencial;
  - c) administração pública, centros de saúde e escolas;
  - d) iluminação pública;
  - e) comercial e serviços; e
  - f) industrial.
2. Para os clientes residenciais, a Autoridade Reguladora de Energia pode definir um ou mais níveis de consumo, onde se aplicam condições tarifárias diferenciadas.
3. Os clientes podem ainda ser categorizados por nível de tensão:
  - a) baixa tensão; e
  - b) média tensão.

## SECÇÃO III Ciclo e revisão tarifária

### ARTIGO 20 Ciclo tarifário

1. O primeiro ciclo tarifário tem a duração de dois anos, a contar da data de início da operação comercial, tendo o segundo ciclo tarifário e os seguintes a duração de 4 (quatro) anos.
2. Para cada ciclo tarifário é fixada uma tarifa, constante durante o ciclo, sujeita à revisão e ajustes, nos termos do presente regulamento.

### ARTIGO 21 Processo e prazos de revisão periódica

1. A revisão tarifária periódica ocorre no final de cada ciclo tarifário e incide sobre os valores dos proveitos permitidos e dos custos aceites do empreendimento objecto de concessão, de acordo com o estipulado no presente regulamento, tendo em conta as informações contabilísticas do concessionário devidamente auditadas e os relatórios anuais.
2. 90 (noventa) dias antes do término do ciclo tarifário respectivo, o concessionário submete a proposta tarifária que deve incluir toda informação e documentação económica e financeira justificativa, os critérios e método para a definição da tarifa, o modelo tarifário, o plano de investimentos e expansão previsto no artigo 8 do presente regulamento e outras informações pertinentes.
3. Recebida a proposta tarifária do concessionário, no prazo de 10 (dez) dias, a Autoridade Reguladora de Energia verifica os elementos e informação submetidos, solicitando informação adicional que se mostre necessária, devendo o concessionário responder num prazo máximo de 10 (dez) dias a partir da data de notificação.
4. Após a recepção da informação submetida pelo concessionário referida no número anterior, a Autoridade Reguladora de Energia tem 60 (sessenta) dias para análise, esclarecimento e determinação sobre o requerimento de revisão da tarifa e a notificação por escrito ao concessionário.
5. Não concordando, o concessionário tem 10 (dez) dias para recorrer da decisão sobre a revisão das tarifas à Autoridade Reguladora de Energia, devendo esta responder nos termos da legislação aplicável.
6. Enquanto espera a resposta ao recurso interposto no número anterior, o concessionário deve implementar o tarifário estabelecido pela última determinação da Autoridade Reguladora de Energia.
7. A tarifa revista nos termos do presente artigo deve ser implementada pelo concessionário à partir do início do novo ciclo tarifário.

### ARTIGO 22 Processo e prazos de revisão extraordinária

1. O processo de revisão extraordinária da tarifa pode ocorrer a qualquer momento, por iniciativa da Autoridade Reguladora de Energia, ou na sequência de um pedido submetido pelo concessionário ou por representantes dos clientes da área de concessão, com fundamento na alteração significativa dos valores dos custos aceites e proveitos permitidos, subjacentes ao cálculo da tarifa, que resulte de:
  - a) um evento que tenha um impacto significativo no equilíbrio económico e financeiro do empreendimento objecto de uma concessão, tal como custos não previstos com a expansão da rede de distribuição ou ampliação da infra-estrutura e instalação de produção ou ganhos significativos não previstos;
  - b) evento de força maior; e
  - c) alterações relativas à implementação do empreendimento, com impacto significativo nos parâmetros fixados.

2. O requerimento de revisão extraordinária deve ser submetido à Autoridade Reguladora de Energia, com base em um dos fundamentos especificados nas alíneas do número anterior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias seguintes à ocorrência do evento, devendo especificar:
  - a) os elementos da equação de equilíbrio económico e financeiro que foram afectados ou que se espera serem afectados, incluindo a avaliação preliminar do seu impacto; e
  - b) a proposta tarifária.
3. À revisão extraordinária aplicam-se os mesmos processos e prazos da revisão periódica, estabelecida no artigo 21, com as necessárias adaptações.

### **ARTIGO 23 Ajustes anuais e extraordinários**

1. Pode realizar-se um ajuste tarifário promovido, quer pelo concessionário ou por representantes dos clientes da área de concessão, quer pela Autoridade Reguladora de Energia, na base de flutuação ou alteração dos seguintes índices:
  - a) taxa de inflação;
  - b) flutuação cambial; e
  - c) outros pertinentes.
2. Sendo que o ajuste é feito de acordo com o modelo tarifário, a Autoridade Reguladora de Energia deve elaborar um guia para clarificação das fórmulas e métodos de cálculo.
3. O ajuste tarifário tem uma frequência anual, podendo realizar-se até 365 dias (ano de exploração) depois da data do último ajuste ou revisão, ou extraordinária, sempre que as condições assim o justificarem.
4. Ao ajuste periódico aplicam-se os mesmos processos da revisão periódica, estabelecida no artigo 21 do presente regulamento, com as necessárias adaptações, aplicando-se os seguintes prazos:
  - a) proposta submetida aos 60 (sessenta) dias de antecedência do final do ano de exploração;
  - b) verificar os elementos e informação submetidos, solicitando informação adicional que se mostre necessária, em 10 (dez) dias;
  - c) análise, esclarecimento e determinação sobre o requerimento em 30 (trinta) dias; e
  - d) recurso da decisão pelo concessionário, em 10 (dez) dias a partir da data de decisão.
5. Os prazos para o ajuste extraordinário são os mesmos que para o ajuste periódico, sendo que a tarifa ajustada, deve ser implementada pelo proponente no prazo limite de 10 (dez) dias a contar da notificação da decisão.

## Capítulo III – Contabilidade e Informação

### **ARTIGO 24 Publicidade**

O concessionário deve divulgar, de forma adequada às circunstâncias dos consumidores, em formato impresso nos locais de atendimento do cliente, jornais de maior circulação, nas rádios comunitárias, e em formato electrónico e outros, adequados às circunstâncias da área da concessão, detalhes sobre as tarifas aplicáveis e respectivas condições, assim como outras taxas aplicáveis aos serviços relacionados com o fornecimento de energia eléctrica.

## ARTIGO 25 Contabilidade

1. O concessionário deve manter a contabilidade e os respectivos documentos de suporte de cada empreendimento objecto da concessão, separada e distinta por área de actividade, de acordo com a legislação aplicável, incluindo os seguintes centros de custos e demonstrações:
  - a) base de activos regulados, amortizações incluindo reservas/fundos de contingência, quando aplicável;
  - b) plano de investimentos e expansão incluindo subsídios, suprimentos e subvenções actualizados até a data de submissão;
  - c) receitas desagregadas por categoria de cliente e de acordo com a proveniência tal como proveitos permitidos nos termos do artigo 11, remunerações das tarifas separadas entre taxa variável e taxa fixa;
  - d) regime de amortização;
  - e) custos de exploração, de operação e manutenção incluindo custos de administração, identificando custos incorridos fora e dentro do País;
  - f) custos e receitas de actividades complementares de serviço do fornecimento de energia;
  - g) actividades complementares prestadas fora do âmbito das actividades de serviço de fornecimento de energia eléctrica;
  - h) nível de perdas, separada entre perdas técnicas e comerciais; e
  - i) outra informação relevante.
2. No caso de possuir mais de uma concessão, o concessionário deve manter contas separadas para cada concessão, a menos que expressamente autorizado pela Autoridade Reguladora de Energia.
3. A contabilidade dos concessionários de mini-redes é auditada anualmente por auditores independentes, devidamente registados e licenciados em Moçambique.
4. O concessionário deve reportar anualmente as contas auditadas das actividades reguladas, fornecendo cópia do relatório do auditor, incluindo informação relativa aos elementos indicados no número 1 do presente artigo, segregada por actividade, sem prejuízo ao disposto no número anterior.
5. Sempre que considere necessário, a Autoridade Reguladora de Energia pode solicitar informação adicional ou complementar, num prazo a fixar por esta.
6. Os encargos suportados por uma pessoa que desenvolva actividades de fornecimento de acesso à energia nas zonas fora de rede que não possam ser atribuídos directamente a uma determinada concessão por serem encargos gerais da mesma, devem ser atribuídos aos empreendimentos de mini-rede da mesma pessoa de modo proporcional.
7. A Autoridade Reguladora de Energia pode, a qualquer momento e às custas do concessionário, exigir a realização de uma auditoria independente sobre qualquer assunto específico relacionado ou decorrente do empreendimento objecto da concessão de mini-rede.
8. Quando em resultado da realização de auditoria sejam verificados valores não fundamentados nos custos aceites e nos proveitos permitidos, incluindo nos investimentos, a Autoridade Reguladora de Energia deve determinar:
  - a) a correcção retroactiva dos custos e ou proveitos permitidos totais definidos, sendo os valores a corrigir incorporados nos proveitos permitidos totais no ano seguinte ao seu apuramento; e
  - b) a correcção do valor da tarifa de consumo aplicável a ser aplicado no prazo limite de 10 (dez) dias a contar da notificação da determinação.

## ARTIGO 26 Infrações

Sem prejuízo da responsabilidade criminal e civil que couber, bem como outras sanções aplicáveis, constitui infracção administrativa, por pessoas colectivas, privadas ou públicas que realiza actividades de fornecimento para acesso a energia, a prática dos seguintes actos:

- a) praticar tarifas sem a respectiva concessão e ou não aprovadas pela Autoridade Reguladora de Energia nos termos do presente regulamento;

- b)** praticar tarifas discriminatórias aos clientes da mesma categoria;
- c)** a não prestação ou a prestação tardia, das informações previstas neste regulamento;
- d)** a prestação de informações falsas, incluindo sobre os custos do empreendimento;
- e)** dificultar ou impedir o acesso das equipas de fiscalização tarifária da Autoridade Reguladora de Energia à contabilidade e outra informação técnica, contabilística e económica.

## Capítulo IV – Disposições Finais

### **ARTIGO 27** Prestação de Informações à Autoridade Reguladora de Energia

Os concessionários estão obrigados a prestar toda a informação e documentos sempre que e dentro dos prazos solicitados pela Autoridade Reguladora de Energia, devendo fazê-lo por escrito, em formato físico e electrónico, salvo indicação em contrário daquela.

### **ARTIGO 28** Fiscalização da aplicação do Regulamento

- 1.** A fiscalização da aplicação do presente regulamento é da competência da Autoridade Reguladora de Energia, nos termos da Lei que a cria, seu Estatuto Orgânico, Regulamento o interno demais legislação aplicável.
- 2.** As acções de fiscalização devem ser realizadas em execução de planos previamente aprovados pela Autoridade Reguladora de Energia e sempre que se considere necessário para assegurar a regulação do sector de energia.
- 3.** A Autoridade Reguladora de Energia realiza ou promove a realização de acções de verificação, designadamente auditorias e acções de fiscalização, que podem incidir sobre a totalidade ou sobre parte das disposições do presente regulamento, conforme for por ela determinado.

### **ARTIGO 29** Regime Sancionatório

- 1.** A violação das disposições estabelecidas no presente regulamento constitui infracção punível, nos termos do regime sancionatório aplicável, aprovado pela Autoridade Reguladora de Energia.
- 2.** Toda a informação e documentação obtida no âmbito da aplicação do presente regulamento, incluindo a resultante de auditorias, acções de fiscalização, inspecções, petições, queixas, denúncias e reclamações, pode ser utilizada nos termos do regime sancionatório aplicável.

## ANEXO – Glossário

**Actividades de Fornecimento para Acesso à Energia nas zonas fora da rede:** compreendem iniciativas e empreendimentos considerados de natureza social e desenvolvimento sustentável, destinadas à realização das actividades, conjunta ou separadamente, de produção, distribuição e comercialização de energia eléctrica, podendo incluir armazenamento, através de mini-redes e a prestação de Serviços Energéticos.

**Actividade Tarifária:** princípio fundamental aplicado ao cálculo das tarifas de consumo que assegura a inexistência de subsídios cruzados entre actividades e entre clientes, imputando a cada cliente os custos incorridos no fornecimento da energia eléctrica.

**Ajuste Tarifário:** consiste numa simples variação da tarifa, periódica ou extraordinária, de acordo com os índices de inflação, cambial, combustível e índices de preços ao consumidor, sem alteração da estrutura tarifária.

**Área da Concessão:** área geográfica definida na concessão de mini-redes para a realização de actividades de fornecimento para o acesso à energia, podendo ser uma área única ou um conjunto de áreas múltiplas.

**Autoridade Reguladora de Energia:** também designada por ARENE, criada nos termos da Lei n.º 11/2017, de 8 de Setembro, responsável por assegurar a regulação das actividades de fornecimento de energia, nos termos da respectiva Lei, Estatuto Orgânico e Regulamento Interno.

**Baixa Tensão (BT):** - qualquer tensão nominal composta de 1 kV ou inferior, sendo a tensão nominal típica BT Trifásico de 400 V e a BT Monofásico de 230 V.

**Base de Remuneração Regulatória (da sigla em inglês RAB: Regulatory Asset Base)** é, conforme a fórmula que consta do Artigo 12 do presente Regulamento, a compilação e somatório do Balanço Líquido de Activo, o qual é calculado na base do custo actual dos activos (financiados com fundos do concessionário e excluindo activos contribuídos pelo cliente e eventuais subsídios) mais o custo de capital prudente menos os activos liquidados (sendo o Balanço de Activos) menos o valor de amortizações acumuladas (sendo o Balanço Líquido de Activo).

**Capacidade de Pagar ou Capacidade de Pagamento:** medida do valor ou quantidade de um determinado bem ou serviço que o consumidor pode adquirir em um certo período de tempo. Este valor depende do preço do bem ou serviço e do rendimento do consumidor, assim como do valor subjectivo atribuído ao bem ou serviço em comparação com outros bens e serviços que o consumidor precise ou queira adquirir.

**CAPM (da sigla em inglês CAPM: Capital Asset Pricing Model):** método que analisa a relação entre o risco e o retorno que é esperado de um investimento e que é utilizado para estimar o custo do capital próprio de uma empresa.

**Ciclo Tarifário:** período de tempo durante o qual a tarifa de energia se mantém constante.

**Cliente:** o mesmo que consumidor no âmbito de um contrato de fornecimento de energia.

**Concessionário:** titular de uma concessão atribuída nos termos do Regulamento de Acesso à Energia Fora de Rede aprovado em Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro.

**Consumidor:** pessoa singular ou colectiva, incluindo consumidores finais, outros distribuidores, vendedores sujeitos de fornecimento de energia eléctrica ou de serviços energéticos, para uso doméstico, industrial ou comercial. Para efeitos do presente regulamento, considera-se que os conceitos de cliente e de consumidor são utilizados como tendo o mesmo significado.

**Consumidor final:** pessoa singular ou colectiva, incluindo unidades residenciais, comerciais, de produção fabril e ou industrial, agrícolas, outros distribuidores, consumidores de exportação que compra energia ou de serviços de fornecimento de acesso a energia para o consumo próprio.

**Consumo:** uso de energia eléctrica por pessoa singular ou colectiva, incluindo unidades residenciais, comerciais, de produção fabril e ou industrial, ou agrícolas, outros distribuidores, consumidores de exportação e vendedores.

**Contas reguladas:** a contabilidade do empreendimento mantida pelo concessionário para efeitos de regulação, sujeito à auditoria independente, certificando que as contas cumprem com os requisitos contabilísticos da legislação aplicável e do presente regulamento para determinar a tarifa de consumo e os demais elementos de custo.

**Custo:** gastos ou perdas que provêm do decurso das actividades correntes (ordinárias) ou outras (quando aplicável), definidos de acordo com normas contabilísticos e regulatórios em vigor.

**Custo aceite:** gasto ou perda, que é reconhecido na obtenção de um retorno adequado em função do investimento realizado pelo empreendimento, conforme referido no artigo 9.

**Custo evitado:** corresponde ao valor que o consumidor pagaria para o mesmo serviço energético se o empreendimento (neste caso a mini-rede) não existisse. Permite comparar o valor mensal pago pelo fornecimento de energia pela mini-rede e o valor que o utente pagava pelo serviço energético (iluminação, carregamento de bateria, entretenimento, etc.) utilizando fontes convencionais.

**Custo Médio Ponderado do Capital (CMPC ou WACC):** medida dos custos dos recursos utilizados por uma empresa ou negócio, incluindo o capital próprio, ou o capital de terceiros relacionado com endividamento. O custo de capital advém de uma relação risco-retorno dado que quanto maior for o risco, maior a taxa de retorno exigida. Deste ponto de vista o CMPC é o valor mínimo de retorno aceitável de um investimento.

**Custos operacionais:** gastos que resultam do decurso das actividades relativas ao ciclo operacional do concessionário e constituem uma das componentes de apuramento do resultado operacional da entidade antes de gastos financeiros de qualquer natureza e impostos.

**Custo de Oportunidade:** conceito teórico que mensura o custo daquilo que se renuncia ao tomar uma decisão. Para um dado investimento, o Custo de Oportunidade do Capital Próprio mede-se em relação a alternativas viáveis de aplicação dos recursos próprios num empreendimento com o mesmo risco.

**Direitos ou interesses difusos:** direitos supra individuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por determinadas circunstâncias relacionadas com a defesa de direitos humanos, saúde pública, ambiente, consumo, recursos naturais, património cultural.

**Empreendimento:** globalidade de todo o processo ou ciclo da realização de uma actividade de fornecimento para acesso à energia, isolada ou integrada, desde a concepção, construção, operação, financiamento e gestão de infra-estruturas, sistemas, instalações, equipamentos, demais componentes e serviços relacionados, ao abrigo de uma concessão, nos termos do Regulamento de Acesso à Energia Fora de Rede.

**Equilíbrio económico e financeiro:** consiste numa relação de igualdade formada entre custos aceites e proveitos permitidos de acordo com as regras de cálculo definidos neste regulamento. Estrutura Tarifária – categorização das tarifas de consumo por categoria de cliente, podendo conter um valor fixo e um valor variável de acordo com o disposto neste regulamento.

**Força Maior:** evento ou circunstância ou a combinação de eventos e circunstâncias, que são imprevisíveis e irresistíveis, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou da actuação da parte que invoca, ainda que indirectos, que impeçam o cumprimento das suas obrigações. Constituem eventos de força maior, designadamente, actos de guerra ou subversão, hostilidades ou invasão, rebelião, terrorismo ou epidemias, actos de expropriação, arrolamento, resgate e requisições governamentais ou nacionalizações que não cumpram com os termos e procedimentos estabelecido na legislação aplicável, raios, explosões, graves inundações, ciclones, tremores de terra e outros cataclismos naturais que directamente afectem as actividades autorizadas.

**Fundo de Maneio:** é a capacidade de uma empresa assegurar a todos os momentos a normalidade da sua actividade a curto prazo. Constitui-se na forma de um excedente de capitais permanentes que não é consumida no financiamento do imobilizado líquido e que cobre as necessidades de financiamento do ciclo de exploração.

**Infra-estrutura:** conjunto de sistemas, instalações, equipamentos, software e demais componentes, físicas e virtuais, que permitem o acesso à energia fora da rede.

**Início da Operação Comercial:** a data do arranque e da conclusão do comissionamento e realização de testes dos equipamentos da instalação eléctrica, conforme notificado pelo concessionário à entidade competente.

**Instalação Eléctrica:** os equipamentos, circuitos eléctricos e as infra-estruturas e respectivos acessórios destinados ao fornecimento de energia eléctrica, até, no caso de fazer parte de uma rede de distribuição, ao ponto de ligação ao consumidor.

**kW (Quilowatt):** unidade de potência.

**kWh (Quilowatt-hora):** unidade de energia eléctrica.

**Manual de Tarifas e Preços:** detalhamento do procedimento, critérios e métodos para fixação de tarifas e preços de venda de energia, compreendendo também as regras de revisão e ajustamento.

**Mini-rede:** sistema integrado de instalações eléctricas de produção, distribuição e comercialização, podendo incluir armazenamento, usando principalmente fontes de energia renovável, de pequena escala inferior ou igual a 10 MW, não ligado à Rede Eléctrica Nacional. Neste regulamento pode também ser simplesmente referido como “rede”.

**Modelo Tarifário de mini-rede:** significa as planilhas padronizadas e aprovadas pela Autoridade Reguladora de Energia para o cálculo da tarifa de mini-rede.

**Perdas Comerciais:** diferença entre o valor da energia entregue para consumo e a energia que é paga pelos consumidores.

**Perdas Técnicas:** diferença entre a energia produzida e a energia que é entregue aos consumidores finais.

**Proveito:** rendimentos e ganhos que provêm do decurso das actividades correntes (ordinárias) ou outras (quando aplicável), definidos de acordo com normativos contabilísticos e regulatórios em vigor.



**Proveitos permitidos:** rendimentos e ganhos que, nos termos regulamentares, são atribuídos ao empreendimento de uma actividade regulada, objecto de concessão, para recuperar através da cobrança da tarifa de consumo, em contrapartida do desenvolvimento da actividade em causa.

**Prudência ou Prudente:** a actuação do concessionário é considerada prudente quando realizado de acordo com os seguintes princípios:

- a)** Responsabilidade e gestão activa da administração;
- b)** uma abordagem regulatória estratégica e transparente, incluindo o fornecimento contínuo de informação transparente e não ambíguo sobre o empreendimento, incluindo os custos, cronograma de investimentos e operações, contabilidade, os riscos e impactos potenciais e actuais e medidas de mitigação com vista a assegurar a solvabilidade, estabilidade e resiliência do empreendimento;
- c)** actuação de acordo com os princípios definidos no Artigo 4 do presente regulamento; e
- d)** preservar a solvabilidade e a liquidez do empreendimento, garantindo a estabilidade e resiliência do mesmo.

**Revisão Tarifária:** consiste no processo periódico ou extraordinário de validação ou reestruturação dos pressupostos da tarifa de acordo com os procedimentos deste regulamento.

**Tarifa de Consumo:** são tarifas justas e razoáveis, que podem variar por categoria de consumidor, serviço, tensão ou tempo de uso, e que resulta dos custos do serviço e do consumo, sendo o consumo de energia medido em quilowatt por hora convencionais, por meio de limitadores de energia, medidores pré-pagos ou dispositivos com a combinação dessas funções, conforme aprovado pela Autoridade Reguladora de Energia.

**Tarifário:** consiste na estrutura tarifária aprovada incluindo seus componentes, sujeita à revisão e ajuste, ao abrigo do presente regulamento.

**Tarifas justas e razoáveis:** as tarifas de consumo de energia eléctrica são justas e razoáveis quando são fixadas de acordo com os seguintes critérios, cumulativamente:

- a)** reflectem custos aceites na base do princípio da recuperação global dos custos, desde que sejam prudentemente incorridos, razoáveis e eficientes;
- b)** que assegurem o mínimo custo possível para os consumidores finais e que sejam compatíveis com a qualidade do serviço prestado;
- c)** que amortizem ao longo do tempo os custos de capital e de operação; e
- d)** que forneçam o retorno compatível sobre o capital investido na respectiva instalação.

**Taxa de Remuneração dos Activos:** corresponde a uma taxa de retorno de um investimento nos termos descritos neste regulamento.

**Zonas Fora da Rede Eléctrica Nacional ou Fora da Rede:** zonas não servidas pela REN, com consumidores actuais e potenciais, localizadas nas zonas rurais e comunidades remotas.

**Zonas rurais:** áreas caracterizadas por baixa densidade populacional que não façam parte de uma zona de urbanização, ou que não disponham de uma rede de distribuição acessível por consumido.



RESOLUÇÃO NORMATIVA  
Nº 2/ARENE-CA/2022 DE 19 DE DEZEMBRO

# Regulamento de Interligação de Mini-Redes



## **RESOLUÇÃO N.º 2/ARENE-CA/2022 DE 19 DE DEZEMBRO**

Havendo necessidade de estabelecer as regras e procedimentos relativamente à interligação de Mini-redes à Rede Eléctrica Nacional, no âmbito das competências previstas no n.º 8 do artigo 22, do Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede, aprovado por Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro, o Conselho de Administração determina:

### **ARTIGO 1**

É aprovado o Regulamento de Interligação de Miniredes em anexo à presente Resolução, que é parte integrante da mesma.

### **ARTIGO 2**

As dúvidas que resultarem da interpretação e execução do Regulamento aprovado, serão esclarecidas pelo Conselho de Administração da Autoridade Reguladora de Energia.

### **ARTIGO 3**

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada pelo Conselho de Administração em Maputo, aos 19 de Dezembro de 2022.

O Presidente do Conselho de Administração

A large, solid grey rectangular box used to redact the signature of the President of the Council of Administration.

Paulo da Graça

# Regulamento de Interligação de Mini-Redes

## Capítulo I – Disposições gerais

### ARTIGO 1 Definições

1. Para os efeitos do presente regulamento, o significado dos termos e expressões usados consta do glossário em anexo, que é parte integrante do mesmo.
2. Qualquer termo utilizado neste regulamento a que tenha sido atribuído outro significado no Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede, aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro ou na Lei n.º 12/2022, de 11 de Julho tem o significado que lhe tenha sido atribuído, a menos que explicitamente indicado de outro modo neste regulamento.

### ARTIGO 2 Objecto

O presente Regulamento estabelece os termos, condições e procedimentos aplicáveis à interligação de mini-redes à REN, verificada a sua expansão para a área de concessão de mini-rede.

### ARTIGO 3 Âmbito

O presente Regulamento aplica-se a todas as pessoas colectivas de direito público e privado, que realizam actividades de fornecimento de energia eléctrica participando num processo de interligação de uma mini-rede à REN, incluindo, mas sem se limitar a, o proponente da interligação, a entidade adquirente e o concessionário de mini-rede.

### ARTIGO 4 Competências

No âmbito do presente Regulamento compete a Autoridade Reguladora de Energia, de entre outros:

- a) regular, monitorar e fiscalizar:
  - i as condições de interligação da mini-rede à REN;
  - ii os contratos de interligação e de compra e de venda de energia eléctrica;
  - iii as tarifas de consumo e preços de compra e de venda de energia eléctrica; e
  - iv as condições aplicáveis à determinação do valor da indemnização a pagar ao concessionário pelos activos da mini-rede inutilizados ou a ceder e o respectivo regime.
- b) fixar e aprovar:
  - i os termos e condições de interligação das mini-redes à REN;
  - ii o valor da indemnização a pagar;
  - iii os valores das tarifas aplicáveis aos clientes da minirede depois da interligação; e
  - iv o preço de compra e de venda de energia eléctrica, conforme o caso.

- c)** aprovar o contrato de interligação, o contrato de compra de energia eléctrica pelo concessionário da mini-rede a um concessionário de produção e/ou distribuição, o contrato de venda de energia eléctrica pelo concessionário da mini-rede ao concessionário de distribuição e o contrato de gestão e operação da rede de distribuição, conforme o caso;
- d)** conferir a conformidade técnica das mini-redes e os planos de expansão apresentados por um proponente, assim como os relatórios de auditores independentes;
- e)** instruir e tramitar o processo da interligação que implique a modificação, transmissão ou extinção da concessão de mini-rede, para a aprovação da entidade competente; e
- f)** resolver quaisquer dúvidas e mediar litígios decorrentes da interligação, incluindo sobre o valor da indemnização e o seu pagamento.

## ARTIGO 5 Modelos de interligação

**1.** As condições de interligação da mini-rede à REN devem contemplar as seguintes alternativas:

- a)** **Interligação à REN com preservação da concessão da mini-rede:** interligação à REN com preservação da concessão da mini-rede, permitindo-se ao concessionário da mini-rede a compra de energia eléctrica ao concessionário da rede de distribuição de energia eléctrica;
- b)** **Interligação à REN com conversão da concessão de mini-rede em concessão para produção de energia eléctrica:** permitindo-se ao concessionário da mini-rede a venda de energia ao concessionário da rede de distribuição, e a transferência das infra-estruturas e instalações eléctricas de distribuição, bem como a actividade de comercialização integrantes da mini-rede para o concessionário da rede de distribuição de energia eléctrica;
- c)** Interligação à REN com extinção da concessão de mini-rede, e subcontratação do seu concessionário para a gestão e operação das actividades de distribuição e comercialização de energia eléctrica; e
- d)** Interligação à REN com extinção da concessão e transferência total das actividades e das infra-estruturas e instalações eléctricas integrantes da mini-rede para o concessionário da rede de distribuição de energia eléctrica ou outra entidade pública a indicar.

**2.** A não interligação de uma mini-rede apesar de estar localizada dentro de um perímetro de 30 (trinta) km distantes da REN nos termos do número 3 do presente artigo, deve contemplar as seguintes alternativas:

- a)** a extinção da mini-rede, que obriga à migração de todos clientes da mini-rede para o concessionário de distribuição ligado à REN, tendo o concessionário da mini-rede direito a uma indemnização nos termos do Artigo 8; e
- b)** a manutenção da concessão da mini-rede, com exclusividade de fornecimento de energia eléctrica aos clientes da área de concessão, não conferindo direito de indemnização ao concessionário da mini-rede.

**3.** No caso de ser planificada a expansão da REN a uma área de concessão de uma mini-rede sem interligação:

- a)** a proposta de não interligação deve ser fundamentada no plano de expansão, na base de:
  - i** localização geográfica ou topográfica da mini-rede, incluindo mais de 30 (trinta) km distante da REN;
  - ii** inviabilidade técnica da interligação da mini-rede; e
  - iii** inviabilidade financeira e ou económica da interligação da mini-rede.
- b)** o plano de expansão sem interligação deve especificar as medidas a tomar para a preservação das actividades do fornecimento de energia eléctrica objecto da concessão da mini-rede, incluindo os clientes servidos pela mini-rede.

## ARTIGO 6 Processo

1. Com base nos planos de expansão da REN, o proponente da interligação notifica por escrito e com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias de calendário, a Autoridade Reguladora de Energia e o(s) concessionário(s) afectado(s), incluindo a proposta de interligação ou de não interligação, das respectivas instalações de produção e de distribuição da mini-rede, nas condições estabelecidas no artigo 5.
2. A proposta de interligação da mini-rede, referida no número anterior, sujeita-se à realização de estudos técnicos e económicos prévios que demonstrem, nos termos do presente artigo:
  - a) a viabilidade técnica, económica e financeira da interligação, incluindo relativamente aos clientes e ao concessionário da mini-rede;
  - b) a proposta de indemnização nos termos do Artigo 8;
  - c) O impacto da interligação na REN e no empreendimento da concessão de mini-rede, objecto da proposta de interligação, incluindo as medidas, obras e reforços das instalações necessários à preservação da qualidade, fiabilidade, segurança e eficiência energética; e
  - d) a fiabilidade e continuidade do fornecimento de energia eléctrica aos clientes da mini-rede.
3. Ao receber a notificação e proposta de interligação, a Autoridade Reguladora de Energia no prazo global de 60 (sessenta) dias a contar da recepção, sem prejuízo ao número 5 do presente artigo:
  - a) regista a proposta de interligação no acto da recepção, verificando o conteúdo da mesma e à posterior notifica o proponente no prazo de 3 (três) dias a contar da data da recepção, sobre elementos em falta, tendo o proponente 10 (dez) dias para os apresentar;
  - b) promove, no prazo de 15 (quinze) dias, a consulta das partes interessadas, sobre as condições aplicáveis à interligação;
  - c) verifica no prazo de 20 (vinte) dias, a conformidade técnica da mini-rede para a interligação à REN, a disponibilidade de fundos para o pagamento da indemnização, a viabilidade da tarifa ou do preço de compra e ou venda, conforme o caso;
  - d) decide ao concluir a verificação, notificando por escrito as partes interessadas no prazo de 3 (três) dias sobre a proposta de interligação, no que respeita:
    - i ao modelo de interligação da mini-rede conforme descrito no artigo 5;
    - ii ao valor e termos de pagamento da indemnização pelos activos da mini-rede a ceder ou inutilizar, conforme aplicável;
    - iii à entidade responsável pelo pagamento da indemnização;
    - iv ao valor da tarifa pelo fornecimento de energia eléctrica aos clientes; e
    - v ao preço de compra e venda de energia eléctrica, conforme o caso.
4. A não apresentação dos elementos em falta referidos na alínea a) do número anterior resulta no indeferimento liminar da proposta de interligação.
5. Não havendo acordo entre as partes sobre as condições de interligação, qualquer parte pode recorrer à intervenção de um perito independente nos termos do Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede, aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro, sendo a determinação pelo perito submetida no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da sua nomeação, simultaneamente à Autoridade Reguladora da Energia, ao proponente e ao concessionário da mini-rede.
6. Finalizada a instrução do processo, a Autoridade Reguladora de Energia submete à entidade competente para decisão que, uma vez favorável, conduz à celebração dos respectivos contratos pelas partes interessadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da notificação da mesma.
7. O gestor da REN deve garantir o cumprimento das normas técnicas aplicáveis à interligação, acesso e trânsito na REN, nos termos do contrato de interligação e da legislação aplicável.
8. As tarifas de consumo de energia eléctrica são determinadas de acordo com a legislação aplicável.
9. Para efeitos do número 5 do presente artigo, a parte interessada em recorrer a intervenção do perito independente deve fazê-lo no prazo de 3 (três) dias devendo notificar a ARENE assim que o fizer.

## ARTIGO 7 Forma e conteúdo dos contratos

1. O contrato de interligação contém, entre outros, os seguintes elementos:
  - a) identificação, endereço, contactos telefónicos e electrónicos, incluindo correio e portal electrónicos, o representante da pessoa colectiva e o respectivo mandato;
  - b) objecto do contrato, incluindo, a especificação das actividades, a fonte energética, potência e tecnologia;
  - c) a data e prazo de validade do contrato;
  - d) a localização do empreendimento e da área de concessão, descrita com coordenadas geográficas, incluindo os títulos de direito de uso e aproveitamento da terra e das servidões;
  - e) a listagem dos clientes na área de concessão, objecto de interligação;
  - f) a planta da instalação eléctrica da mini-rede, incluindo a fonte de energia e potência instalada, postos de transformação, instalações de armazenamento e conforme o caso, a rede de distribuição;
  - g) direitos e obrigações das partes, incluindo relativamente à compra e venda de energia eléctrica, conforme o caso e à interligação à REN;
  - h) ponto de interligação à REN; e
  - i) prazo, incumprimento, resolução de litígios e rescisão do contrato.
2. O contrato de compra e venda de energia eléctrica entre o concessionário da mini-rede a um concessionário de produção e/ou distribuição, contém entre outros, os seguintes elementos:
  - a) identificação das partes, endereço, contactos telefónicos e electrónicos, incluindo correio e portal electrónicos, o representante da pessoa colectiva e o respectivo mandato;
  - b) direitos e obrigações das partes;
  - c) objecto do contrato, incluindo as condições de entrega e regras de estimativa da quantidade de energia eléctrica a comprar e ou vender, em quilowatt horas;
  - d) o preço de compra e ou venda de energia eléctrica à mini-rede;
  - e) termos de facturação e pagamento;
  - f) lista das pessoas qualificadas para a realização de operações e respectivos contactos para comunicação entre as partes;
  - g) descrição da mini-rede, incluindo especificações técnicas dos componentes relevantes;
  - h) requisitos técnicos aplicáveis à instalação eléctrica em regime de interligação;
  - i) designação do ponto de ligação e requisitos de ligação à REN;
  - j) condições de acesso aos sistemas de protecção e contagem na interligação à REN;
  - k) regras aplicáveis ao equipamento de medição e contagem;
  - l) a previsão da quantidade e condições de entrega de energia eléctrica à REN;
  - m) operação da mini-rede, factor de potência, sincronização e demais padrões técnicos aplicáveis;
  - n) regras aplicáveis às interrupções e cortes de energia eléctrica programadas e não programadas;
  - o) prazo, incumprimento, resolução de litígios e rescisão do contrato; e
  - p) obrigações e responsabilidades, individuais e mútuas, na estabilidade e fiabilidade do fornecimento de energia eléctrica à mini-rede e na conservação da qualidade de operação da REN, nos termos da legislação aplicável.
3. O contrato de venda de energia eléctrica pelo concessionário da mini-rede ao concessionário de distribuição deve conter, de acordo com a legislação aplicável, entre outros, os seguintes elementos:
  - a) identificação das partes, endereço, contactos telefónicos e electrónicos, incluindo correio e portal electrónicos, o representante da pessoa colectiva e o respectivo mandato;
  - b) lista das pessoas qualificadas para a realização de operações e respectivos contactos para comunicação entre as partes;

- c)** direitos e obrigações das partes;
  - d)** objecto do contrato, incluindo, a especificação da fonte energética, potência e demais características técnicas;
  - e)** o preço de venda de energia eléctrica pela mini-rede, calculado de acordo com o Artigo 9 do presente regulamento;
  - f)** termos de facturação e pagamento;
  - g)** descrição da mini-rede, incluindo especificações técnicas dos componentes relevantes;
  - h)** requisitos técnicos aplicáveis à instalação eléctrica em regime de interligação;
  - i)** designação do ponto de ligação e requisitos de ligação à REN;
  - j)** condições de acesso aos sistemas de protecção e contagem na interligação à REN;
  - k)** a previsão da quantidade e condições de entrega de energia eléctrica à REN;
  - l)** operação da mini-rede, factor de potência, sincronização e demais padrões técnicos aplicáveis;
  - m)** prazo, incumprimento, resolução de litígios e rescisão do contrato; e
  - n)** obrigações e responsabilidades das partes, relativamente à estabilidade e fiabilidade do fornecimento de energia eléctrica da mini-rede ou central de produção e na conservação da qualidade de operação da REN.
- 4.** O contrato de gestão e operação da rede de distribuição da mini-rede deve conter entre outros os seguintes elementos:
- a)** identificação das partes, endereço, telefone e contactos eletrónicos incluindo correio eletrónico e portal eletrónico e, no caso de pessoa coletiva, o representante e respetivo mandato;
  - b)** direitos e obrigações das partes;
  - c)** objecto do contrato, incluindo as condições e termos de gestão, operação e manutenção, assim como as condições de higiene e segurança, e ambiente, aplicáveis;
  - d)** tarifas de clientes, custos de operação e administração e demais condições económicas entre as partes;
  - e)** descrição da área de actuação;
  - f)** normas de segurança, operação e gestão;
  - g)** atendimento ao consumidor e tratamento de reclamações; e
  - h)** prazo, incumprimento, resolução de litígios e rescisão do contrato.
- 5.** Os modelos de contrato previstos no presente artigo são aprovados pela Autoridade Reguladora de Energia.

### **ARTIGO 8** Cálculo do valor da indemnização

O cálculo do valor da indemnização a pagar ao concessionário da mini-rede, no caso da expansão da REN à área de concessão nos termos dos artigos 5 e 6, é aprovado pela Autoridade Reguladora de Energia e composto pela soma de:

- a)** o valor contabilístico auditado dos activos inutilizados ou adquiridos pela entidade adquirente resultado do processo da interligação;
- b)** os lucros cessantes, fixados na base do valor total das receitas líquidas auditadas provenientes do empreendimento da mini-rede nos 12 (doze) meses anteriores à data da extinção da concessão.

### **ARTIGO 9** Cálculo do preço de venda de energia

**1.** O preço e as condições de venda de energia do concessionário da mini-rede ao concessionário de distribuição da REN são livremente negociados entre as partes sujeitos à aprovação da Autoridade Reguladora de Energia, com base no princípio de recuperação de investimentos e preservação dos direitos adquiridos da geração de proveitos ao nível permitido, referido no Regulamento Tarifário.



**2.** Após a submissão da proposta de interligação e na falta de acordo entre as partes, no período de 20 (vinte) dias referido na alínea c) do número 3 do artigo 6 do presente regulamento, a Autoridade Reguladora de Energia aplica as seguintes fórmulas de cálculo:

**a)** No caso de a interligação ser realizada nos termos da alínea a) do número 1 do artigo 5, o preço de venda de energia eléctrica produzida e vendida pela mini-rede:

Preço de Venda (MZN/kWh) = (Proveitos Permitidos + Custo das compras de energia eléctrica e - Receitas de tarifas de consumo) / energia eléctrica vendida (kWh) onde:

**i** os Proveitos Permitidos têm a mesma estrutura e fórmula de cálculo definida no Regulamento Tarifário, excepto para a Margem de Desempenho (MD) que é igual a zero;

**ii** o custo das compras de energia eléctrica corresponde ao valor das compras de energia eléctrica efectuadas pelo concessionário da mini-rede durante um ano;

**iii** as receitas de tarifas de consumo correspondem ao volume de receitas pela venda de energia eléctrica aos consumidores, levando em consideração as tarifas aplicáveis após a interligação;

**iv** a energia eléctrica vendida corresponde à quantidade de kWh vendida durante um ano; e

**v** a quantidade de energia eléctrica vendida pelo concessionário da mini-rede, bem como a quantidade de energia eléctrica vendida aos clientes, são definidas da seguinte forma:

**No primeiro período de fixação de preços após a interligação:** as quantidades de energia eléctrica são estimadas no plano técnico e financeiro detalhado apresentado pelo concessionário da minirede, este plano deve incluir as informações mencionadas no Regulamento Tarifário e reflectir com exactidão o novo estatuto interligado.

**Em períodos subsequentes de fixação de preços:** as quantidades de energia eléctrica são definidas com base nos dados reais de períodos anteriores.

No final de cada período é feita a consolidação das contas e os valores cobrados em excesso ou em defeito são integrados nas contas do período seguinte.

**b)** no caso de a interligação ser realizada nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 5, o preço de venda de energia eléctrica produzida e vendida pela mini-rede é calculado com base na seguinte fórmula:

Preço de Venda (MZN/kWh) = Proveitos Permitidos / energia eléctrica vendida (kWh) onde:

**a)** os Proveitos Permitidos têm a mesma estrutura definida no Regulamento Tarifário. Os diferentes elementos da fórmula dos Proveitos Permitidos devem ser actualizados:

**BRR** = A Base de Remuneração Regulatória dos Activos inclui apenas os activos que não tenham sido transferidos para outras entidades em troca de compensação no momento da interligação.

**Amort** = A amortização é ajustada de acordo com as alterações feitas na RAB.

**O&M** = Os Custos Operacionais correspondem apenas às actividades de produção de energia eléctrica.

**MD** = O Margem de Desempenho é zero.

**b)** a energia eléctrica vendida corresponde à quantidade de kWh vendida durante um ano, e é definida de acordo com o ponto v), da alínea a), do número 2 do presente artigo.

## Capítulo II – Disposições finais

### ARTIGO 10 Modelos e formulários

1. A Autoridade Reguladora de Energia elabora, aprova e pública os modelos de contrato, formulários e guiões associados que orientam os processos aplicáveis à qualidade de serviço e relações comerciais do presente regulamento, nos anexos II a III, nomeadamente:
  - a) contrato de interligação;
  - b) contrato de compra e venda de energia eléctrica pelo concessionário da mini-rede.
2. A Autoridade Reguladora de Energia pode aprovar outros modelos, formulários e guiões necessários à implementação do presente regulamento.

### ARTIGO 11 Fiscalização da aplicação do regulamento

1. A fiscalização da aplicação do presente regulamento é da competência da Autoridade Reguladora de Energia, nos termos da Lei que a cria, seu Estatuto Orgânico, Regulamento o interno demais legislação aplicável.
2. As acções de fiscalização devem ser realizadas em execução de planos previamente aprovados pela Autoridade Reguladora de Energia e sempre que se considere necessário para assegurar a regulação do sector de energia.
3. A Autoridade Reguladora de Energia realiza ou promove a realização de acções de verificação, designadamente auditorias e acções de fiscalização, que podem incidir sobre a totalidade ou sobre parte das disposições do presente regulamento, conforme for por ela determinado.

### ARTIGO 12 Prestação de informações à Autoridade Reguladora de Energia

Os concessionários são obrigados a prestar toda a informação e documentos sempre que e dentro dos prazos solicitados pela Autoridade Reguladora de Energia, devendo fazê-lo por escrito em formato físico e electrónico, salvo indicação em contrário daquela.

### ARTIGO 13 Regime sancionatório

1. A violação das disposições estabelecidas no presente regulamento constitui infracção punível, nos termos do regime sancionatório aplicável, aprovado pela Autoridade Reguladora de Energia.
2. Toda a informação e documentação obtida no âmbito da aplicação do presente regulamento, incluindo a resultante de auditorias, acções de fiscalização, inspecções, petições, queixas, denúncias e reclamações, podem ser utilizadas nos termos do regime sancionatório aplicável.

### ARTIGO 14 Resolução de litígios

Os litígios que surjam no âmbito do presente regulamento são resolvidos de acordo com o previsto no Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora de Rede aprovado em Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro.

## ANEXO I – Glossário

**Área de Concessão:** área geográfica definida na concessão de mini-rede para a realização de actividades de fornecimento para o acesso à energia, podendo ser uma área única ou um conjunto de áreas múltiplas.

**Autoridade Reguladora de Energia:** também designada por ARENE, criada nos termos da Lei n.º 11/2017, de 8 de Setembro, responsável por assegurar a regulação das actividades de fornecimento de energia, nos termos da referida Lei, seu Estatuto Orgânico e Regulamento Interno.

**Base de Remuneração Regulatória (BRR):** (da sigla em inglês RAB – Regulatory Asset Base) é, conforme a formula que consta do Artigo 12 do Regulamento Tarifário, a compilação e somatório do Balanço Líquido de Activo, o qual é calculado na base do custo actual dos activos (financiados com fundos do concessionário e excluindo activos contribuídos pelo cliente e eventuais subsídios) mais o custo de capital prudente menos os activos liquidados (sendo o Balanço de Activos) menos o valor de amortizações acumuladas (sendo o Balanço Líquido de Activo).

**Contrato de Compra e Venda de Energia Eléctrica:** o contrato celebrado com o concessionário da mini-rede para compra e ou venda de energia eléctrica.

**Contrato de Gestão e Operação da Rede de Distribuição da Mini-Rede:** contrato celebrado entre o concessionário da mini-rede cuja concessão foi rescindida com a interligação, e o Proponente, para as actividades de distribuição e comercialização de energia eléctrica.

**Contrato de Interligação:** o contrato celebrado entre o concessionário da mini-rede e o Proponente que rege os termos da interligação.

**Entidade Adquirente:** qualquer entidade pública ou privada titular de uma concessão de actividades de fornecimento de energia eléctrica à partir da REN, que adquire activos de produção e ou distribuição e ou armazenamento de um concessionário de mini-redes em conformidade com o presente Regulamento, podendo também ser o Proponente.

**Entidade Competente:** o órgão ou a pessoa colectiva de direito público, dotada de poderes funcionais atribuídos por lei para exercer as suas competências e atribuições.

**Instalação Eléctrica:** os equipamentos, circuitos eléctricos e as infra-estruturas e respectivos acessórios destinados ao fornecimento de energia eléctrica, até, no caso de fazer parte de uma rede de distribuição, ao ponto de ligação ao consumidor.

**Mini-rede:** sistema integrado de instalações eléctricas de produção, distribuição e comercialização, podendo incluir armazenamento, usando principalmente fontes de energia renovável, de pequena escala inferior ou igual a 10 MW, não ligado à REN. Neste regulamento pode também ser simplesmente referido como “rede”.

**Ponto de interligação:** infra-estruturas físicas e ou equipamento que efectuem a interligação entre uma mini-rede com produção, armazenamento e ou rede de distribuição e a REN (REN), através da rede de distribuição de um concessionário de distribuição.

**Preço de compra:** preço de compra de energia eléctrica pago pelo concessionário da mini-rede, calculado em MZN/kWh ou USD/kWh.

**Preço de venda:** preço de venda de energia eléctrica produzida pela mini-rede e vendida calculado em MZN/kWh ou USD/kWh.

**Produção de Energia Eléctrica:** conversão em energia eléctrica de qualquer fonte energética.

**Proponente de Interligação ou Proponente:** qualquer pessoa colectiva de direito público ou privado responsável pela operação e gestão da REN, da RNT, do Mercado Nacional ou concessionário de uma rede de distribuição que faz parte da REN ou de outra forma envolvida num empreendimento para expansão da REN ao local geográfico de uma área de concessão de uma mini-rede, podendo o titular de uma concessão de mini-rede também ser proponente de interligação.

**Receitas permitidas:** rendimentos e ganhos que, nos termos regulamentares, são atribuídos ao empreendimento de uma actividade de fornecimento de energia eléctrica, objecto de concessão, para recuperar através da cobrança da tarifa de consumo, em contrapartida do desenvolvimento da actividade em causa.

**Regulamento Tarifário:** instrumento que tem como objecto padronizar a regulação tarifária da actividade de fornecimento de energia através de mini-redes nas zonas fora da rede.

**REN (REN):** compreende a Rede de Distribuição de Energia Eléctrica e a Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica.

**Valor contabilístico auditado:** significa o valor residual dos activos de um empreendimento de acordo com o saldo no balanço baseado no custo original do activo, mais despesas adicionais cobradas do activo, menos qualquer depreciação e/ou amortização e encargos de imparidade.

**Zonas Fora da Rede Eléctrica Nacional ou Fora da Rede:** zonas não servidas pela REN, com consumidores actuais e potenciais, localizadas nas zonas rurais e comunidades remotas.

**Zonas rurais:** áreas caracterizadas por baixa densidade populacional que não façam parte de uma zona de urbanização, ou que não disponham de uma rede de distribuição acessível por consumidores.

## Anexo II

N.º do contrato: .....

### CONTRATO DE INTERLIGAÇÃO PARA AS ACTIVIDADES DE FORNECIMENTO PARA ACESSO À ENERGIA NAS ZONAS FORA DA REDE ATRAVÉS DE MINI-REDE

entre

Concessionário da Rede Eléctrica Nacional

e

o Concessionário da Mini-rede .....

Concessão de Mini-rede n.º ###

Cadastro Energético n.º ###

Representante do Concessionário:

Contactos (telefónicos e electrónicos):

Endereço:

Validade da concessão:

Fonte de Energia:

Capacidade instalada: MW

- Categoria I:** capacidade instalada de entre 1.001 MW - 10 MW
- Categoria II:** capacidade instalada de entre 150 kW - 1 MW
- Categoria III:** capacidade instalada até 150 kW

Localização da Área de Concessão (única/múltiplas)<sup>1</sup>:

Actividades abrangidas:

- Produção
- Armazenamento
- Distribuição e Comercialização

Concessão da REN n.º ###

Cadastro Energético n.º ###

Representante do Concessionário:

Contactos (telefónicos e electrónicos):

Endereço:

### MODALIDADE DE INTERLIGAÇÃO

**Modalidade 1** Interligação à REN com preservação da concessão da mini-rede, permitindo-se ao concessionário da minirede a compra de energia eléctrica ao concessionário da rede de distribuição de energia eléctrica.

**Modalidade 2** Interligação à REN com conversão da concessão de mini-rede em concessão de produção de energia eléctrica, permitindo-se ao concessionário da mini-rede a venda de energia eléctrica ao concessionário da rede de distribuição e a transferência das infra-estruturas e instalações eléctricas de distribuição e a actividade de comercialização integrantes da mini-rede para o concessionário da rede de distribuição de energia eléctrica.

**Modalidade 3** Interligação à REN com extinção da concessão de Mini-rede e subcontratação do concessionário para a gestão e operação das actividades de distribuição e comercialização de energia eléctrica.

<sup>1</sup> O mapa e coordenadas da área da concessão assim como o as listagens dos clientes da concessão estão inclusos nos anexos I e VI do presente contrato.

**Modalidade 4** Interligação à REN com extinção da concessão e transferência total das actividades e das infra-estruturas e instalações eléctricas integrantes da Mini-rede para o concessionário da rede de distribuição de energia eléctrica ou outra entidade pública a indicar.

## CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS NA INTERLIGAÇÃO

### Ponto de interligação

Coordenadas geográficas:  
Tensão de interligação (kV):  
Dispositivo manual de corte:  
Protecções:  
Equipamento de contagem:

### Central de Produção da Mini-rede

Fonte e tecnologia de produção:  
Capacidade instalada: kW / MW  
Capacidade máxima de produção: kW / MW  
Tensão de produção (kV): Contínua / Alternada (3~)  
Características do inversor:  
Características de armazenamento:

### Rede de distribuição da Mini-rede

Tensão de distribuição (kV): Contínua / Alternada (3~)  
Tipo de condutores:  
Comprimento (km):  
Diâmetro (mm):  
Alma: Al / Cu  
Isolamento:  
Quantidade de postes:  
Tipo: Altura (m):            Qtd:  
.....  
.....  
.....

## CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE INTERLIGAÇÃO PARA MINI- REDES

O concessionário de Mini-rede e o concessionário da Rede Eléctrica Nacional (REN), adiante designadas Partes e individualmente como Parte, celebram o presente contrato de interligação, regido pelas Cláusulas contratuais que se seguem e em obediência às normas regulamentares em vigor na República de Moçambique.

### CLÁUSULA 1 Definições

Para efeitos do presente contrato de interligação, os termos e expressões usados tem o significado que lhe tenha sido atribuído, no Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro, na Lei de Electricidade n.º 12/2022, de 11 de Julho ou na demais legislação aplicável, a menos que seja explicitamente de outro modo definido no presente contrato.

### CLÁUSULA 2 Objecto

O presente contrato estabelece os termos e condições que regem a interligação de uma Mini-rede à Rede Eléctrica Nacional (REN) através da rede de distribuição à partir de um único ponto de interligação e um único sistema de medição e contagem neste instalado.

### CLÁUSULA 3 Direitos e deveres do concessionário de Minirede

**3.1.** Para além dos que se encontram previstos no respectivo contrato de concessão e na legislação aplicável, constituem deveres do concessionário da Mini-rede, designadamente:

- a)** nos termos do regime de interligação acordado [indicar o regime adoptado], produzir energia eléctrica e vendê-la à REN, com entrega no ponto de interligação;
- b)** obter e manter válidas, durante o prazo de vigência do presente contrato, todas as aprovações exigidas para o desempenho das suas actividades;
- c)** permitir o acesso ao concessionário da REN, sem ónus, aos equipamentos eléctricos e aos sistemas de medição e contagem do ponto de interligação, parte da concessão de Mini-rede localizados na respectiva área;
- d)** manter as instalações da sua central de produção e da sua rede de distribuição nas condições de conformidade técnica requeridas pela concessão;
- e)** informar de imediato, ao concessionário da REN, sobre qualquer defeito ou ocorrência que possa afectar a segurança ou a integridade das operações na rede de distribuição interconectada;
- f)** enviar a Autoridade Reguladora de Energia (ARENE), o relatório anual referente a actividade de interligação, até 31 de Maio de cada ano;
- g)** prestar toda e qualquer informação que lhe seja solicitada pela ARENE no âmbito do exercício da regulação das actividades de interligação.

**3.2.** Para além dos que se encontram previstos no respectivo contrato de concessão e na legislação aplicável, constituem direitos do concessionário da Mini-rede, designadamente:

- a)** aceder à Rede Eléctrica Nacional;
- b)** receber o pagamento resultante da venda de energia produzida;
- c)** comprar energia eléctrica a ser fornecida no ponto de interligação, se a modalidade da mesma assim o permitir;
- d)** receber uma indemnização pela transferência dos seus activos ou perda parcial dos direitos originais da concessão, quando a modalidade de interligação adoptada assim o preveja.

**3.3.** Os direitos e deveres previstos na presente Cláusula aplicam-se em função da modalidade de interligação adoptada.

### CLÁUSULA 4 Direitos e deveres do concessionário de distribuição

**4.1.** Para além dos demais direitos previstos na legislação aplicável, o concessionário de distribuição tem direito sobre a propriedade dos equipamentos eléctricos e dos sistemas de medição e contagem do ponto de interligação.

**4.2.** Para além dos deveres do concessionário de distribuição previstos na legislação aplicável, cabe-lhe, designadamente:

- a)** assegurar que o ponto de interligação possui os mecanismos de segurança, protecção e controle requeridos pelo Código da Rede Eléctrica Nacional e demais legislação aplicável e pelas normas de segurança eléctrica, conforme aplicável;
- b)** instalar, operar e manter com custo próprio os equipamentos eléctricos e os sistemas de medição e contagem do ponto de interligação;
- c)** enviar à Autoridade Reguladora de Energia o relatório anual referente a actividade de interligação, até 31 de Maio de cada ano;
- d)** prestar toda e qualquer informação que lhe seja solicitada pela Autoridade Reguladora de Energia no âmbito do exercício da regulação das actividades de interligação.

### CLÁUSULA 5 Dever de informação

Ambas partes manterão um registo conjunto de potência activa e reactiva a fluir no ponto de interligação, de frequência e voltagem eléctricas, estados de operação, interrupções planeadas e não planeadas, a caracterização de defeitos, perturbações e anomalias, incluindo transientes, e outras acordadas pelas partes.

## **CLÁUSULA 6** Obrigações na operação síncrona

**6.1.** Ambas as partes devem manter, do lado respectivo do ponto de interligação, um disjuntor de desconexão a operar com protecções ou por accionamento manual, a ser desconectado em caso de perturbação ou defeito que afecte os seus clientes, como resultado da operação síncrona.

**6.2.** A ocorrência de defeito ou anomalia no ponto de interligação ou em qualquer das redes de distribuição do concessionário da Mini-rede e/ou do distribuidor, que afecte a qualidade e a fiabilidade de fornecimento aos clientes de qualquer das redes ou a integridade das operações da Rede Eléctrica Nacional (REN), deve gerar de imediato uma notificação à outra parte sobre a sua ocorrência e pode requerer a manobra de desconexão do ponto de interligação, para permitir a operação separada das redes.

**6.3.** Uma vez desconectado o ponto de interligação, este só pode ser reconectado após uma verificação e correcção das causas que originaram a sua desconexão.

**6.4.** Qualquer intervenção técnica, de operação, manutenção, modificação ou modernização, deve cumprir com as normas de qualidade e segurança técnica aplicáveis, e estar em conformidade com os requisitos técnicos e de segurança para a operação de redes eléctricas estabelecidos no código e regulamentos da Rede Eléctrica Nacional (REN).

## **CLÁUSULA 7** Sistemas de medição e contagem de energia eléctrica

**7.1.** O concessionário de distribuição deve manter no ponto de interligação equipamento de medição e contagem, cuja aferição e características são descritas no anexo I do presente contrato.

**7.2.** A contagem de energia activa no ponto de interligação deve ser bidirecional e integrada num intervalo máximo de 5 minutos, para permitir a compra e venda de energia entre o concessionário da Mini-rede e o distribuidor.

**7.3.** A aferição do equipamento de contagem deve ser regular e certificada por ambas as partes, podendo o concessionário de Mini-redes requerer uma aferição extemporânea a custo próprio, a ser reembolsado caso se verifique que era justificada.

**7.4.** A potência reactiva será medida no ponto de interligação e facturada nos termos acordados ao abrigo do contrato de compra e venda de energia eléctrica.

## **CLÁUSULA 8** Testes e inspecções, manobras e direitos de acesso

**8.1.** Ambas partes têm o direito de desconectar no ponto de interligação, por um prazo definido de acordo com o plano anual de intervenção no anexo II do presente contrato, para efeitos de manutenção, reparação, modificação ou modernização dos seus equipamentos e sistemas, mediante pré-aviso de 30 (trinta) dias, devidamente fundamentado.

**8.2.** A realização de inspecções e testes do ponto de interligação por suspeita de defeitos ou anomalias em qualquer das redes de distribuição, deve ser executada após notificação prévia e na presença de representantes de ambas as partes, devendo os relatórios técnicos resultantes ser assinados e disponibilizados às equipas técnicas das mesmas.

**8.3.** A manobra de conexão no ponto de interligação, permitindo a operação síncrona, só pode ser executada após a verificação, na íntegra e em conjunto com a outra parte, dos protocolos de segurança eléctrica.

**8.4.** O concessionário da Mini-rede deve proporcionar o direito de acesso ao ponto de interligação, na sua área de concessão, e às instalações da sua central de produção e rede de distribuição, por solicitação do distribuidor para efeitos de verificação da segurança e da qualidade de operação das duas redes interligadas.

**8.5.** Os protocolos de segurança eléctrica nas manobras no ponto de interligação são definidos em conformidade com as normas técnicas e de segurança aplicáveis, e incluídos no anexo V do presente contrato, sendo parte integrante do mesmo.



## **CLÁUSULA 9 Prazos, interrupções e extinção da interligação**

**9.1.** O presente contrato é válido por 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado automaticamente por igual período, e assim sucessivamente, desde que não seja efectuada comunicação em contrário por uma das partes, com o mínimo de 90 (noventa) dias antes do término da sua vigência.

**9.2.** Havendo acordo mútuo, qualquer das partes pode solicitar a interrupção temporária da interligação, com a desconexão no ponto de interligação, por um prazo definido, devendo, nesta circunstância, a parte proponente da interrupção assegurar o fornecimento integral e de qualidade a todos os clientes de ambas as partes, e a compensação da outra parte por qualquer dano ou perda financeira resultante da interrupção.

**9.3.** Qualquer uma das partes pode rescindir o contrato, mediante aviso prévio, de 30 (trinta) dias devidamente fundamentado, podendo a parte discordante reclamar junto da Autoridade Reguladora de Energia, por incumprimento das obrigações que:

- a)** ponham em causa a segurança de pessoas, bens e ambiente na área de concessão;
- b)** alterem a natureza da interligação e as condições e qualidade da sua operação.

**9.4.** Verificada a extinção do presente contrato, e não havendo litígio em curso, a desconexão no ponto de interligação é imediata, salvaguardando-se os direitos dos consumidores da área da concessão da Mini-rede.

## **CLÁUSULA 10 Responsabilidades de manutenção e modernização**

**10.1.** A manutenção e modernização das instalações do ponto de interligação são da responsabilidade do concessionário de distribuição, de acordo com um plano anual de intervenção conforme anexo II ao presente contrato, em coordenação com o concessionário da Mini-rede, e em conformidade com as normas técnicas e de segurança e com os requisitos específicos do Código da Rede Eléctrica Nacional, incluídos no anexo IV do presente contrato, e demais legislação aplicável.

**10.2.** A manutenção e a modernização dos equipamentos auxiliares da central de produção e da rede de distribuição da Mini-rede, assim como da rede de distribuição do concessionário de distribuição, são da responsabilidade do concessionário respectivo, e é realizada em coordenação com a outra parte na base de um plano anual de intervenção, em conformidade com as normas técnicas e de segurança e com os requisitos do Código da Rede Eléctrica Nacional, e demais legislação aplicável.

**10.3.** Verificando-se a necessidade imprevista de uma intervenção técnica no ponto de interligação ou em qualquer das redes de distribuição, as partes comprometem-se em acordar sobre a natureza, a partilha de custos e o cronograma de intervenção, assim como os resultados previstos.

## **CLÁUSULA 11 Facturação, pagamentos e outros encargos da interligação**

**11.1.** Na interligação com a Rede Eléctrica Nacional, o concessionário de Mini-rede tem direito a recuperar o custo dos compromissos de financiamento sobre os activos que fazem parte da sua Base Regulatória de Activos, nos termos do Regulamento de Interligação aprovado por Resolução ..... de .....

**11.2.** O custo da energia eléctrica comprada ou vendida é calculado com base nas disposições contratuais dos respectivos contratos de compra e venda de energia sobre a quantidade e qualidade da energia eléctrica transacionada.

**11.3.** A prestação de serviços conexos e o trânsito de energia estão sujeitos a facturação e cobrança, nos termos estabelecidos em anexo III do presente contracto.

**11.4.** As transações monetárias entre as partes do presente contrato são feitas por via de transação bancária e estão sujeitas aos processos de verificação e auditoria contabilística, de acordo com a legislação aplicável.

## CLÁUSULA 12 Responsabilidades

### 12.1. Seguros

- a) Durante a vigência do presente contrato, as partes mantêm a custo próprio um seguro válido, nos termos da legislação aplicável, que cubra qualquer perda ou dano material que ocorra nas suas próprias instalações e sistemas;
- b) O seguro relativo ao equipamento e instalações do ponto de interligação é da responsabilidade do concessionário de distribuição.

**12.2. Responsabilidade civil:** As partes devem manter um seguro de responsabilidade civil contra terceiros válido pelo período de vigência do presente contrato que cubra quaisquer eventuais danos a unidades consumidoras ou outras instalações pertencentes a terceiros.

**12.3. Indeminizações:** As partes são responsáveis por quaisquer custos, perdas, danos e responsabilidades decorrentes do incumprimento das obrigações do disposto no presente contrato e pela indemnização devida, à outra parte e a terceiros, nos termos da legislação aplicável.

## CLÁUSULA 13 Força maior

**13.1.** Constitui Força Maior um evento ou circunstância ou a combinação de eventos e circunstâncias, que são imprevisíveis e irresistíveis, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou da actuação da parte que invoca, ainda que indirectos, que impeçam o cumprimento das suas obrigações. Constituem, designadamente, força maior, actos de guerra ou subversão, hostilidades ou invasão, rebelião, terrorismo ou epidemias, actos de expropriação, arrolamento, resgate e requisições governamentais ou nacionalizações que não cumpram com os termos previstos na legislação aplicável; raios, explosões, greves inundações, ciclones, tremores de terra e outros cataclismos naturais que directamente afectem as actividades autorizadas.

**13.2.** O atraso ou o incumprimento parcial ou total das obrigações dispostas no presente contrato, por qualquer das partes, resultante da ocorrência de um evento de força maior não é considerado como um incumprimento das obrigações das partes, nos termos da legislação aplicável.

## CLÁUSULA 14 Disposições finais

**14.1. Confidencialidade:** Ambas partes aderem integralmente aos preceitos de confidencialidade sobre o presente contrato e os termos e condições da sua implementação, assim como sobre os dados relativos a clientes conectados em ambas redes de distribuição.

**14.2. Fiscalização:** A Autoridade Reguladora de Energia realiza e promove a realização de acções de verificação, designadamente auditorias e acções de fiscalização a incidir sobre a totalidade ou sobre parte das disposições do presente contrato.

**14.3. Resolução de Litígios:** Os litígios que surjam no âmbito do presente contrato que envolvam matérias regulatórias, estão sujeitos à mediação, conciliação, arbitragem e decisão da Autoridade Reguladora de Energia, de acordo com o previsto no Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora de Rede aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro.

## Glossário

**Autoridade Reguladora de Energia:** também designada por ARENE, criada nos termos da Lei n.º 11/2017, de 8 de Setembro, responsável por assegurar a regulação das actividades de fornecimento de energia, nos termos da referida Lei, seu Estatuto Orgânico e Regulamento Interno.

**Base de Remuneração Regulatória (BRR):** (da sigla em inglês RAB – Regulatory Asset Base) é, conforme a fórmula que consta do Artigo 12 do regulamento tarifário, a compilação e somatório do Balanço Líquido de Activo, o qual é calculado na base do custo actual dos activos (financiados com fundos do concessionário e excluindo activos contribuídos pelo cliente e eventuais subsídios) mais o custo de capital prudente menos os activos liquidados (sendo o Balanço de Activos) menos o valor de amortizações acumuladas (sendo o Balanço Líquido de Activo).

**Contrato de Compra e Venda de Energia Eléctrica:** o contrato celebrado com o concessionário da Mini-rede para compra e ou venda de energia eléctrica.

**Contrato de Interligação:** o contrato celebrado entre o concessionário da Mini-rede e o Proponente que rege os termos da interligação.

**Instalação Eléctrica:** os equipamentos, circuitos eléctricos e as infra-estruturas e respectivos acessórios destinados ao fornecimento de energia eléctrica, até, no caso de fazer parte de uma rede de distribuição, ao ponto de ligação ao consumidor.

**Mini-rede:** sistema integrado de instalações eléctricas de produção, distribuição e comercialização, podendo incluir armazenamento, usando principalmente fontes de energia renovável, de pequena escala inferior ou igual a 10 MW, não ligado à Rede Eléctrica Nacional. Neste regulamento pode também ser simplesmente referido como “rede”.

**Operação síncrona:** operação síncrona de um gerador ligado a uma rede eléctrica, ou de duas redes eléctricas interligadas, ocorre quando a energia transita de um(a) para outra com a mesma frequência eléctrica.

**Ponto de interligação:** infra-estruturas físicas e ou equipamento que efectuam a interligação entre uma Mini-rede com produção, armazenamento e ou rede de distribuição e a Rede Eléctrica Nacional (REN), através da rede de distribuição de um concessionário de distribuição.

**Produção de Energia Eléctrica:** conversão em energia eléctrica de qualquer fonte energética.

**Proponente de Interligação ou Proponente:** qualquer pessoa colectiva de direito público ou privado responsável pela operação e gestão da REN, da RNT, do Mercado Nacional ou concessionário de uma rede de distribuição que faz parte da REN ou de outra forma envolvida num empreendimento para expansão da REN ao local geográfico de uma área de concessão de uma Mini-rede, podendo o titular de uma concessão de Mini-rede também ser proponente de interligação.

**Rede Eléctrica Nacional (REN):** compreende a Rede de Distribuição de Energia Eléctrica e a Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica.

**Serviços conexos:** todos os serviços de operação, manutenção, assistência técnica e de fornecimentos prestados por um operador a outro, estando ambos em regime de interligação, e que sejam relacionados com a manutenção da integridade e da qualidade da operação síncrona.

## Anexos

**Anexo I** Mapa e coordenadas geográficas da área de concessão, descrição da central de produção eléctrica da Mini-rede, do ponto e instalações de interligação e do equipamento de medição e contagem. Esta descrição faz-se acompanhar do diagrama eléctrico do ponto de interligação, incluindo a caracterização dos equipamentos de medição e contagem, protecções e sistemas de comando e controle.

**Anexo II** Plano anual de intervenções para manutenção e ou modernização do ponto de interligação e das redes de distribuição em ambos lados que requeiram a sua desconexão.

**Anexo III** Termos e encargos associados ao trânsito de energia e à prestação de serviços conexos, por qualquer das partes.

**Anexo IV** Requisitos particulares de operação da central de produção da Mini-rede interligada à Rede Eléctrica Nacional (REN).

**Anexo V** Protocolos de segurança eléctrica nas manobras no ponto de interligação.

**Anexo VI** Listagem dos clientes na área de concessão, objecto de interligação.

## Anexo III

N.º do contrato: .....  
 Contrato de compra e venda de energia eléctrica para Mini-Redes em regime de interligação  
 à Rede Eléctrica Nacional <sup>1</sup>

entre  
 Concessionário da Rede Eléctrica Nacional  
 e  
 o Concessionário .....

Concessão de Mini-rede n.º ### Cadastro Energético n.º ###

Capacidade instalada: MW

- Categoria I:** capacidade instalada de entre 1.001 MW - 10 MW
- Categoria II:** capacidade instalada de entre 150 kW - 1 MW
- Categoria III:** capacidade instalada até 150 kW

Localização da Área de Concessão (única/múltiplas)<sup>2</sup>:  
 Actividades abrangidas:

- Produção
- Armazenamento
- Distribuição e Comercialização

Fonte de Energia:  
 Validade:  
 Representante do Concessionário:  
 Contactos:  
 Endereço:

Concessão da Rede Eléctrica Nacional n.º ### Cadastro Energético n.º 3 ###

Representante do Concessionário:  
 Contactos:  
 Endereço:

### CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS E PROJECCÕES NA TRANSACÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA

#### Ponto de entrega

Coordenadas geográficas:  
 Tensão de entrega (kV):  
 Dispositivo manual de corte:  
 Protecções:  
 Equipamento de contagem:  
 Número do contrato de interligação:

#### Central de Produção da Mini-rede

Fonte e tecnologia de produção:  
 Produção anual média: kWh / MWh  
 Capacidade máxima de produção: kW / MW  
 Tensão de produção (kV): Contínua / Alternada (3~)  
 Características do inversor:  
 Características de armazenamento:

<sup>1</sup> Aplica-se até uma capacidade de 10 MW.

<sup>2</sup> O mapa e coordenadas da área da concessão está incluso no anexo I do presente contrato.

**Energia eléctrica a ser transaccionada**

ANO	VOLUME DE ENERGIA ACTIVA MWH/ANO	POTÊNCIA MÁXIMA MW	PREÇO MÉDIO MT/MWH	TAXA DE POTÊNCIA MT/MW
Ano 1				
Ano 2				
Ano 3				
Ano 4				
Ano 5				
Ano 6				
Ano 7				
Ano 8				
Ano 9				
Ano 10				

Esta tabela deve reflectir todo o período de validade do presente contrato  
Tarifa aplicável à energia reactiva: MT/kVArh

# Cláusulas Gerais do Contrato de Compra e Venda de Energia Eléctrica para Mini-Redes em Regime de Interligação à Rede Eléctrica Nacional

O concessionário da Rede Eléctrica Nacional (REN) e o concessionário de produção ou de distribuição, adiante conjuntamente designadas Partes e em separado Parte, celebram o presente contrato de compra e venda de energia eléctrica, a ser transaccionada após a interligação da Mini-rede, entre o concessionário de concessionário da REN e o concessionário de produção ou de distribuição conectado à REN, regido pelas Cláusulas contratuais seguintes, bem como pelas normas regulamentares em vigor na República de Moçambique.

## CLÁUSULA 1 Definições

Para efeitos do presente contrato de interligação, os termos e expressões usados tem o significado que lhe tenha sido atribuído, no Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro, na Lei de Electricidade 12/2022, de 11 de Julho ou na demais legislação aplicável, a menos que seja explicitamente de outro modo definido no presente contrato.

## CLÁUSULA 2 Objecto

**2.1.** O presente contrato contém os termos e disposições que regem a compra ou a venda de energia pelo concessionário de uma Mini-rede interligada à Rede Eléctrica Nacional (REN), nos volumes, termos, condições, tarifas e preços, e no cronograma aqui acordado.

**2.2.** A compra e venda de energia referida no número anterior é feita através de um único ponto de entrega e o equipamento de medição e contagem neste instalado é caracterizado e descrito no anexo I do presente contrato.

## CLÁUSULA 3 Direitos e deveres das partes

**3.1.** Constituem direitos e deveres do concessionário que vende energia eléctrica, doravante designado “vendedor”:

- a)** determinar o volume e qualidade da energia eléctrica a ser fornecida e negociar preços de venda que permitem o retorno razoável do seu investimento sujeitos à aprovação da Autoridade Reguladora de Energia;
- b)** obter e manter actualizadas todas as aprovações, incluindo as licenças e certificados de operação, de qualidade técnica, laboral e ambiental, junto das entidades competentes; e c) operar de forma prudente e segura as suas instalações e gerir as suas obrigações com terceiros, por forma a cumprir com os termos e condições de entrega/ fornecimento de energia eléctrica ao comprador, de acordo com presente contrato.

**3.2.** Constituem direitos e deveres do concessionário que compra energia eléctrica, doravante designado “comprador”:

- a)** receber energia eléctrica no ponto de entrega e nos termos e condições acordados no presente contrato;
- b)** pagar atempadamente as facturas que lhe são cobradas pelo vendedor em troca do fornecimento de energia eléctrica ou de outros serviços prestados, nos termos e condições acordados ao abrigo do presente contrato;
- c)** manter as instalações da sua rede de distribuição em condições técnicas conformes e assegurar a sua operação prudente e segura, para evitar eventos que possam causar danos nas instalações do vendedor.

#### **CLÁUSULA 4** Previsões de fornecimento e de interrupção

**4.1.** O volume de energia activa a ser transaccionada está prevista no plano anual de produção, que deve conter detalhes da operação das unidades produtoras, incluindo datas e duração de interrupções planeadas, assim como limitações de capacidade previstas.

**4.2.** O plano anual de interrupções planeadas para manutenção, modificação ou modernização das instalações ou manobras ou trabalhos de ligação, reparação ou conservação da central e da rede do vendedor, incluído em anexo III do presente contrato, deve ser fornecido ao comprador no início de cada ano civil, mas não isenta o vendedor de informar com 36 horas de antecedência sobre a realização das interrupções.

**4.3.** A ocorrência de defeitos ou anomalias que impeçam o vendedor de entregar / fornecer energia eléctrica ao comprador e/ou ao comprador de a receber e consumir, deve:

- a)** ser de imediato notificada à outra parte, devendo a parte em falta desencadear acções de correcção obedecendo aos processos de intervenção coordenada e segura descritos na Cláusula 6 do presente contrato;
- b)** ser avaliada para determinar a alocação dos custos e encargos associados entre as partes, com acordo mútuo e em caso de disputa, com a mediação da Autoridade Reguladora de Energia.

**4.4.** O não fornecimento de energia activa, pelo vendedor ao comprador, em volumes superiores a 20% do acordado no presente contrato, excepto quando se trate de um caso de força maior, torna o presente contrato passível de revisão por acordo mútuo e com a mediação da Autoridade Reguladora de Energia.

#### **CLÁUSULA 5** Volume e qualidade de energia eléctrica

**5.1.** A energia eléctrica fornecida ao comprador é medida pelo volume de energia activa em kWh entregue, com o detalhe das horas e datas em que a entrega se tenha realizado.

**5.2.** O factor de potência da energia eléctrica entregue não pode ser inferior a 0.80.

**5.3.** As instalações eléctricas do comprador e do vendedor, assim como do ponto de entrega e equipamentos de medição e contagem, conformam-se com as normas técnicas e de segurança aplicáveis e com os requisitos técnicos do Código da Rede Eléctrica Nacional (REN), não podendo aquelas causar perturbações na operação e gestão da REN.

#### **CLÁUSULA 6** Inspeção, manobras e direitos de acesso

**6.1.** A realização de inspeções e testes do ponto de entrega, planeadas ou por suspeita de defeitos ou anomalias em qualquer das redes de distribuição ou da central de produção, deve ser executada com notificação prévia e na presença de representantes de ambas partes, devendo os relatórios técnicos resultantes ser assinados e disponibilizados às equipas técnicas das mesmas.



**6.2.** A manobra de conexão no ponto de medição, permitindo a operação síncrona, só pode ser executada após a verificação, na íntegra e em conjunto com a outra parte, dos protocolos de segurança eléctrica, descritos em anexo V do presente contrato.

**6.3.** Cada uma das partes tem o direito de solicitar à outra o acesso às instalações do ponto de entrega e às instalações da central de produção, assim como das redes de distribuição para efeitos de verificação da segurança e da qualidade de fornecimentos de energia.

**6.4.** Os protocolos de segurança eléctrica nas manobras no ponto de entrega são definidos no presente contrato em conformidade com as normas técnicas e de segurança aplicáveis, sendo estes protocolos anexados ao presente contracto.

## **CLÁUSULA 7** Obrigações na operação síncrona no ponto de entrega

**7.1.** Ambas partes devem manter do seu respectivo lado do ponto de entrega, um disjuntor de desconexão a operar com protecções ou por accionamento manual, a ser desconectado em caso de perturbação ou defeito que afecte os seus clientes, resultante da operação síncrona.

**7.2.** A ocorrência de defeito ou anomalia no ponto de entrega ou em qualquer ponto da rede de distribuição do comprador, e das instalações da central de produção, assim como da rede de distribuição do vendedor, que afecte a qualidade e a fiabilidade de fornecimentos aos clientes de qualquer das redes ou a integridade das operações da Rede Eléctrica Nacional (REN), deve gerar de imediato uma notificação, à outra parte, sobre a sua ocorrência e pode requerer a manobra de desconexão do ponto de entrega.

**7.3.** A ocorrência de energia reactiva em qualquer das instalações do comprador ou do vendedor pode dar origem a uma intervenção correctiva ou de modernização dos equipamentos instalados, concertada entre as partes.

**7.4.** Uma vez desconectado o ponto de entrega, este só pode ser reconectado após uma verificação e correcção das causas que originaram a sua desconexão.

**7.5.** Qualquer intervenção técnica, de operação, manutenção, modificação ou modernização, deve cumprir com as normas de qualidade e segurança técnica aplicáveis, e estar em conformidade com os requisitos técnicos e de segurança para a operação de redes eléctricas estabelecidos no Código de Rede na legislação aplicável à regulamentação da Rede Eléctrica Nacional (REN).

## **CLÁUSULA 8** Sistemas de medição e contagem de energia eléctrica

**8.1.** O concessionário vendedor deve manter no ponto de entrega, equipamento de medição e contagem, cuja aferição e características são descritas em anexo II do presente contrato.

**8.2.** A contagem de energia activa no ponto de entrega deve ser integrada num intervalo de um máximo de 5 minutos.

**8.3.** A aferição do equipamento de contagem deve ser regular e certificada por ambas as partes, podendo o concessionário comprador requerer uma aferição extemporânea a custo próprio, a ser reembolsado caso se verifique que era justificada.

**8.4.** A potência reactiva será medida no ponto de entrega e facturada nos termos e preço acordados ao abrigo do presente contrato.

## **CLÁUSULA 9** Preço de venda, facturação e cobrança

**9.1.** Preços aplicáveis: os preços na venda de energia eléctrica são acordados neste contrato, por ambas as partes, nos termos descritos no anexo IV, e aprovadas pela Autoridade Reguladora de Energia, assegurando que a venda de energia do concessionário da Mini-rede ao concessionário de distribuição mantenha a capacidade de retorno previsto na concessão original.

**9.2. Moeda de pagamento:** todos os pagamentos são facturados e cobrados na moeda nacional, o Metical, e transaccionados electronicamente através de instituição bancária nacional.

**9.3. Facturação mensal de energia:** dentro de 25 (vinte e cinco) dias depois do fim do período de facturação, o concessionário vendedor emite uma factura para a cobrança da energia vendida no mês anterior, que inclui o detalhe da facturação e encargos, as tarifas aplicadas, o volume e natureza da energia vendida, assim como e os impostos cobráveis.

**9.4. Atrasos de pagamento:** uma vez recebida a factura, o concessionário comprador efectua o respectivo pagamento dentro de 14 (catorze) dias, depois do qual, o vendedor poderá aplicar uma multa por atraso de pagamento no valor não excedente a 10% do valor total facturado, cumulativamente para cada 30 (trinta) dias de atraso.

**9.5.** O concessionário comprador pode notificar o seu desacordo ao concessionário vendedor, relativo aos cálculos e detalhe na factura emitida no prazo de 7 (sete) dias, tendo o concessionário vendedor mais 7 (sete) dias para a corrigir ou para recusar a reclamação, em cujo caso o concessionário comprador pode remeter a mesma à Autoridade Reguladora de Energia para mediação e arbitragem.

## **CLÁUSULA 10 Prazos, interrupções e extinção**

**10.1.** O presente contrato é válido por 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado automaticamente por igual período e assim sucessivamente, desde que não seja efectuada comunicação em contrário por uma das partes, com o mínimo de 90 (noventa) dias antes do término da sua vigência.

**10.2.** Havendo acordo mútuo entre as partes, qualquer das partes pode solicitar a interrupção temporária dos fornecimentos por um prazo definido, devendo, nesta circunstância, a parte proponente da interrupção assegurar a compensação da outra parte por qualquer dano ou perda financeira resultante da interrupção.

**10.3.** Qualquer uma das partes pode rescindir o presente contrato, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias devidamente fundamentado, podendo a parte discordante reclamar junto da Autoridade Reguladora de Energia, pelas seguintes razões:

- a)** falta de pagamento da energia transaccionada e encargos decorrentes, quando a dívida ultrapasse 3 (três) facturas em falta;
- b)** alterações da qualidade de energia fornecida que resultem em encargos para o comprador.

**10.4.** Verificada a extinção do presente contrato, e não havendo litígio em curso, a interrupção do fornecimento no ponto de entrega é imediata.

## **CLÁUSULA 11 Registo de potência**

Ambas partes mantém um registo conjunto de potência activa e reactiva a fluir no ponto de entrega, de frequência e voltagem eléctricas, estados de operação, interrupções planeadas e não planeadas, a caracterização de eventos e anomalias, incluindo transientes e outros aspectos previamente acordados.

## **CLÁUSULA 12 Indemnização**

As partes são responsáveis por quaisquer custos, perdas, danos e responsabilidades decorrentes do incumprimento das obrigações do disposto no presente contrato e pela indemnização devida, à outra parte e a terceiros, nos termos da legislação aplicável.

### **CLÁUSULA 13** Força maior

**13.1.** Constitui Força Maior um evento ou circunstância ou a combinação de eventos e circunstâncias, que são imprevisíveis e irresistíveis, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou da actuação da parte que a invoca, ainda que indirectos, que impeçam o cumprimento das suas obrigações. Constituem, designadamente, força maior, actos de guerra ou subversão, hostilidades ou invasão, rebelião, terrorismo ou epidemias, actos de expropriação, arrolamento, resgate e requisições governamentais ou nacionalizações que não cumpram com os termos previstos na legislação aplicável; raios, explosões, greves inundações, ciclones, tremores de terra e outros cataclismos naturais que directamente afectem as actividades autorizadas.

**13.2.** O atraso ou o incumprimento parcial ou total das obrigações dispostas no presente contrato, por qualquer das partes, resultante da ocorrência de um evento de força maior não é considerado como um incumprimento das obrigações das partes, nos termos da legislação aplicável.

### **CLÁUSULA 14** Resolução de litígios

Os litígios que surjam no âmbito do presente contrato que envolvam matérias regulatórias, estão sujeitos à mediação, conciliação, arbitragem e decisão da Autoridade Reguladora de Energia, de acordo com o previsto no Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora de Rede aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro.

## Glossário

**Aprovação:** significa toda e qualquer concessão, permissão, consentimento, licença, autorização, registo, isenção, submissão, atribuição, expedição, reconhecimento ou aprovação a obter de ou a conceder por qualquer Autoridade Administrativa nos termos de qualquer Legislação Aplicável em relação ao Empreendimento;

**Autoridade Reguladora de Energia:** também designada por ARENE, criada nos termos da Lei n.º 11/2017, de 8 de Setembro, responsável por assegurar a regulação das actividades de fornecimento de energia, nos termos da referida Lei, seu Estatuto Orgânico e Regulamento Interno;

**Contrato de Compra e Venda de Energia Eléctrica:** o contrato celebrado com o concessionário da Mini-rede para compra e ou venda de energia eléctrica;

**Interligação:** o contrato celebrado entre o concessionário da Mini-rede e o Proponente que rege os termos e condições da interligação;

**Instalação Eléctrica:** os equipamentos, circuitos eléctricos e as infra-estruturas e respectivos acessórios destinados ao fornecimento de energia eléctrica, até, no caso de fazer parte de uma rede de distribuição, ao ponto de ligação ao consumidor;

**Mini-rede:** sistema integrado de instalações eléctricas de produção, distribuição e comercialização, podendo incluir armazenamento, usando principalmente fontes de energia renovável, de pequena escala inferior ou igual a 10 MW, não ligado à Rede Eléctrica Nacional. Neste regulamento pode também ser simplesmente referido como “rede”;

**Ponto de distribuição ou fornecimento:** infra-estruturas físicas e ou equipamento que representa a fronteira física através da qual uma Mini-rede efectua transacções de compra e ou venda de energia eléctrica, por acordo com um concessionário de produção ou de distribuição, em regime de interligação com a Rede Eléctrica Nacional (REN);

**Produção de Energia Eléctrica:** conversão em energia eléctrica de qualquer fonte energética;

**Rede Eléctrica Nacional (REN):** compreende a Rede de Distribuição de Energia Eléctrica e a Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica.

## Anexos

**Anexo I** Mapa e coordenadas geográficas da área de concessão, descrição da central de produção eléctrica, do ponto e instalações de entrega e do equipamento de medição e contagem. Esta descrição faz-se acompanhar do diagrama eléctrico do ponto de entrega, sistemas de medição e contagem, protecções e sistemas de comando e controle.

**Anexo II** Características dos equipamentos de medição e contagem instalados no ponto de entrega.

**Anexo III** Plano anual de intervenções para manutenção e ou modernização do ponto de entrega e da central produtora, e da rede de distribuição que recebe a energia eléctrica.

**Anexo IV** Termos e encargos associados à cobrança de energia activa e reactiva, por qualquer das partes.

**Anexo V** Protocolos de segurança eléctrica nas manobras no ponto de entrega.



RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 3/ARENE-GA/2022 DE 19 DE DEZEMBRO

## Regulamento das Normas Técnicas e de Segurança



## **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 3/ARENE-CA/2022 DE 19 DE DEZEMBRO**

Havendo necessidade de estabelecer as normas técnicas e de segurança aplicáveis aos equipamentos e instalações eléctricas para mini-redes e sistemas autónomos, usados na realização de actividades de fornecimento de acesso à energia nas zonas fora da rede, no âmbito das competências previstas na alínea r) do número 1 do artigo 23 do Regulamento Interno da Autoridade Reguladora de Energia, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 17/2020, de 14 de Abril, o Conselho de Administração determina:

### **ARTIGO 1**

É aprovado o Regulamento de Normas Técnicas e de Segurança, em anexo à presente Resolução, que é parte integrante da mesma.

### **ARTIGO 2**

As dúvidas que resultarem da interpretação e execução do Regulamento aprovado, serão esclarecidas pelo Conselho de Administração da Autoridade Reguladora de Energia.

### **ARTIGO 3**

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada pelo Conselho de Administração, em Maputo, aos 19 de Dezembro de 2022.

O Presidente do Conselho de Administração, Paulo da Graça.



# Regulamento das Normas Técnicas e de Segurança

## Capítulo I - Disposições gerais

### ARTIGO 1 Definições

1. Para os efeitos do presente regulamento, o significado dos termos e expressões usados consta no glossário em anexo, que é parte integrante do mesmo.
2. Qualquer termo utilizado neste regulamento a que tenha sido atribuído outro significado no Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede aprovada pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro ou na Lei da Eletricidade n.º 12/2022, de 11 de Julho, terá o significado que lhe tenha sido atribuído, a menos que explicitamente doutro modo indicado neste regulamento.

### ARTIGO 2 Objecto

O presente regulamento define e padroniza as normas técnicas e de segurança aplicáveis aos equipamentos e instalações eléctricas das mini-redes e dos sistemas autónomos, utilizados na realização de actividades de fornecimento de acesso à energia nas zonas fora da rede.

### ARTIGO 3 Âmbito

O presente regulamento aplica-se às pessoas colectivas, de direito público ou privado, que realizam actividades de fornecimento de acesso à energia nas zonas fora da rede, através de mini-redes e sistemas autónomos.

### ARTIGO 4 Normaçoão

1. Para definição e padronização das normas técnicas e de segurança das mini-redes e sistemas autónomos, a Autoridade Reguladora de Energia:
  - a) propõe à Entidade Competente a adopção de normas técnicas e de segurança aplicáveis aos equipamentos e componentes das instalações eléctricas;
  - b) propõe à Entidade Competente a regulamentação da certificação de conformidade com as normas técnicas e de segurança aplicáveis aos equipamentos e componentes das instalações eléctricas, objecto de aprovação conjunta;
  - c) aprova directrizes que obrigam o cumprimento das normas técnicas e de segurança e garante a implementação e cumprimento das mesmas pelos concessionários de mini-redes e pelos distribuidores de sistemas autónomos;
  - d) fiscaliza a avaliação da conformidade e a certificação final dos equipamentos, componentes e instalações eléctricas de mini-redes e sistemas autónomos;
  - e) procede à verificação do cumprimento das normas técnicas durante a construção, instalação, comissionamento e operação e demais fases do empreendimento objecto da concessão de mini-rede; e
  - f) procede à verificação do cumprimento das normas técnicas e de segurança aplicáveis aos sistemas autónomos.
2. A recolha, processamento e gestão do lixo electrotécnico gerado pela actividade de fornecimentos de energia nas zonas fora de rede deve constar de um Plano de Gestão de Resíduos Sólidos nos termos da legislação aplicável e nas normas estabelecidas pela Autoridade Reguladora de Energia.



## Capítulo II - Normas técnicas de qualidade e de segurança de mini-redes

### ARTIGO 5 Normas técnicas e de segurança de mini-redes

1. Sem prejuízo das normas técnicas e de segurança nacionais aplicáveis às mini-redes, independentemente da sua categoria, aplicam-se as normas e padrões emitidos pela Comissão Electrotécnica Internacional (IEC), constantes da lista em anexo II, com as respectivas actualizações.
2. Sem prejuízo da certificação nacional de equipamentos, componentes e instalações de mini-redes, é igualmente admitida a certificação emitida por entidades de certificações reconhecidas a nível internacional.
3. A elaboração e execução de projectos e a instalação e exploração de instalações eléctricas de mini-redes, devem ser realizadas por técnicos inscritos nos termos da legislação aplicável.

### ARTIGO 6 Qualidade da energia eléctrica

1. A qualidade da energia eléctrica é determinada pelas variações aceitáveis com base nos indicadores de frequência, tensão e harmónica, descritas no quadro do anexo III.
2. A instalação eléctrica da mini-rede deve dispor de um sistema de protecção da rede que inclui dispositivos de protecção contra sobreintensidade e de protecção contra as variações fora dos valores aceitáveis.

## Capítulo III - Normas técnicas e de segurança para sistemas autónomos

### ARTIGO 7 Categorias de sistemas autónomos

1. Os sistemas autónomos solares fotovoltaicos classificam-se em duas categorias:
  - a) **categoria 1:** são sistemas solares fotovoltaicos tais como lanternas solares, sistemas de pico solar e kits solares “Plug-and-play” com uma potência inferior ou igual a 350W<sub>p</sub>, cuja tensão de produção fotovoltaica e operação é contínua e não superior a 35 V;
  - b) **categoria 2:** são os sistemas solares fotovoltaicos compostos, cujos componentes podem ser vendidos em separado, com uma potência superior a 350W<sub>p</sub>, cuja tensão de produção fotovoltaica e operação pode ser contínua (DC) ou alternada (AC).
2. A Autoridade Reguladora de Energia estabelece as categorias dos demais sistemas autónomos.

### ARTIGO 8 Sistemas autónomos solares fotovoltaicos de categoria 1

1. Sem prejuízo das normas técnicas e de segurança nacionais para sistemas autónomos solares fotovoltaicos da categoria 1, aplicam-se as normas e padrões emitidos pela Comissão Electrotécnica Internacional (IEC), constantes da lista em anexo II, com as respectivas actualizações.
2. Sem prejuízo à certificação nacional para sistemas autónomos solares fotovoltaicos de categoria 1, é igualmente aceite a certificação emitida por entidades de certificação reconhecidas a nível internacional.
3. Para a instalação e distribuição de sistemas autónomos solares fotovoltaicos de categoria 1, não é exigível que os técnicos estejam inscritos, de acordo com a legislação aplicável.

## ARTIGO 9 Sistemas autónomos solares fotovoltaicos de Categoria 2

1. A categoria 2 de sistemas autónomos solares fotovoltaicos, subdivide-se em duas sub-categorias:
  - a) **subcategoria 1:** sistemas autónomos solares fotovoltaicos com armazenamento da energia, compostos de um campo solar fotovoltaico, um regulador/controlador de carga, um banco de baterias, inversor e acessórios, conforme o caso; e
  - b) **subcategoria 2:** sistemas autónomos solares fotovoltaicos para aplicações produtivas sem capacidade de armazenamento, compostos de um campo solar fotovoltaico, inversor e acessórios, conforme o caso.
2. Sem prejuízo às normas técnicas e de segurança nacionais para sistemas autónomos solares fotovoltaicos da categoria 2, aplicam-se as normas e padrões emitidos pela Comissão Electrotécnica Internacional (IEC) correspondentes ao equipamento e componentes do sistema, constantes da lista em anexo II, com as respectivas actualizações.
3. Sem prejuízo à certificação nacional para sistemas solares fotovoltaicos autónomos de categoria 2, é igualmente aceite a certificação emitida por entidades de certificação internacional
4. O desenho e instalação dos sistemas autónomos solares fotovoltaicos de categoria 2, requerem técnicos inscritos.
5. Os componentes dos sistemas autónomos solares fotovoltaicos devem:
  - a) ser seleccionados e instalados em conformidade com as instruções do fabricante;
  - b) cumprir todas as instruções relacionadas à interoperabilidade de componentes;
  - c) ser capazes de operar quando combinados como um sistema completo.

## Capítulo II - Disposições finais

### ARTIGO 10 Fiscalização da aplicação do regulamento

1. A fiscalização da aplicação do presente regulamento é da competência da Autoridade Reguladora de Energia, nos termos da Lei que a cria, seu Estatuto Orgânico, Regulamento Interno e demais legislação aplicável.
2. As acções de fiscalização devem ser realizadas em execução de planos previamente aprovados pela Autoridade Reguladora de Energia e sempre que se considere necessário para assegurar a regulação do sector de energia.
3. A Autoridade Reguladora de Energia realiza ou promove a realização de acções de verificação, designadamente auditorias e acções de fiscalização, que podem incidir sobre a totalidade ou sobre parte das disposições do presente regulamento, conforme for por ela determinado.

### ARTIGO 11 Prestação de informações à Autoridade Reguladora de Energia

Os concessionários estão obrigados a prestar toda a informação e documentos sempre que e dentro dos prazos solicitados pela Autoridade Reguladora de Energia, devendo fazê-lo por escrito, em formato físico e electrónico, salvo indicação em contrário daquela.

### ARTIGO 12 Regime sancionatório

1. A violação das disposições estabelecidas no presente regulamento constitui infracção punível, nos termos do regime sancionatório aplicável, aprovado pela Autoridade Reguladora de Energia.
2. Toda a informação e documentação obtida no âmbito da aplicação do presente regulamento, incluindo a resultante de auditorias, acções de fiscalização, inspecções, petições, queixas, denúncias e reclamações, pode ser utilizada nos termos do regime sancionatório aplicável.

## Anexo I – Glossário

**Acesso à energia nas zonas fora da rede:** disponibilização de instalações, infra-estruturas, sistemas, equipamentos e serviços, incluindo a sua interligação, com cabo ou sem cabo, acesso a infra-estruturas, físicas e virtuais, móveis e fixas, que têm por objecto o fornecimento para o acesso à energia.

**Actividades de Fornecimento para Acesso à Energia nas zonas fora da rede:** compreendem iniciativas e empreendimentos considerados de natureza social e desenvolvimento sustentável, destinadas à realização das actividades, conjunta ou separadamente, de produção, distribuição e comercialização de energia eléctrica, podendo incluir armazenamento, através de mini-redes e a prestação de Sistemas autónomos, alinhados com a Estratégia Nacional de Electrificação, o Programa Nacional de Energia para Todos e os Objectivos de Desenvolvimento Sustentável ao abrigo de Agenda 2030 e demais instrumentos de política e estratégia do Governo.

**Autoridade Reguladora de Energia:** também designada por ARENE, criada nos termos da Lei n.º 11/2017, de 8 de Setembro, de acordo com a referida Lei, respectivos Estatuto Orgânico e Regulamento Interno.

**Central eléctrica:** Instalação eléctrica destinada à produção de energia eléctrica.

**Concessionário:** titular de uma concessão atribuída nos termos do Regulamento de Acesso à Energia Fora de Rede aprovado em Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro.

**Consumidor:** pessoa singular ou colectiva, incluindo consumidores finais, outros distribuidores, vendedores sujeitos de fornecimento de energia eléctrica ou de sistemas autónomos, para uso doméstico, industrial ou comercial. Para efeitos do presente regulamento, considera-se que os conceitos de cliente e de consumidor são utilizados como tendo o mesmo significado.

**Consumo:** uso de energia eléctrica por pessoa singular ou colectiva, incluindo unidades residenciais, comerciais, de produção fabril e ou industrial, ou agrícolas, outros distribuidores, consumidores de exportação e vendedores.

**Distribuição de Energia Eléctrica:** veiculação de energia eléctrica por um distribuidor através de redes em média e baixa tensão, para entrega ao consumidor.

**Distribuidor:** titular de uma concessão que compreende a actividade de distribuição de energia eléctrica, incluindo um operador de rede de distribuição, responsável pela veiculação de energia tendo em vista o seu fornecimento aos consumidores ou a estações de distribuição que vendem energia aos consumidores, assim como distribuidores de sistemas autónomos. Distribuidores de sistemas autónomos: assim como distribuidores de serviços energéticos, são pessoas singulares e colectivas, de direito público ou privado, que prestam serviços energéticos, incluindo actividades de importação, distribuição, comercialização e/ou venda de sistemas autónomos.

**Distorção Harmónica:** é quando um sinal passa por um dispositivo não ideal, não linear, onde o conteúdo adicional é acrescentado as harmónicas das frequências originais.

**Entidade Competente:** o órgão ou a pessoa colectiva de direito público, dotada de poderes funcionais atribuídos por lei para exercer as suas competências e atribuições.

**Frequência:** é a frequência eléctrica do sistema expressa em hertz (Hz) que pode ser medida em todas as partes da área síncrona, sendo o seu valor nominal de 50 Hz.

**IEC:** Comissão Electrotécnica Internacional uma organização dedicada à preparação e publicação de normas internacionais de electro tecnologia nomeadamente as tecnologias eléctricas, electrónicas e relacionadas. <https://www.iec.ch/homepage>.

**Infraestrutura:** conjunto de sistemas, instalações, equipamentos, software e demais componentes, físicas e virtuais, que permitem o acesso à energia fora da rede.

**Instalação Eléctrica:** os equipamentos, circuitos eléctricos e as infraestruturas e respectivos acessórios destinados ao fornecimento de energia eléctrica, até, no caso de fazer parte de uma rede de distribuição, ao ponto de ligação ao consumidor.

**INNOQ:** Instituto Nacional de Normalização e Qualidade.

**kW (Quilowatt):** unidade de potência.

**kWh (Quilowatt-hora):** unidade de energia eléctrica.

**Mini-rede:** sistema integrado de instalações eléctricas de produção, distribuição e comercialização, podendo incluir armazenamento, usando principalmente fontes de energia renovável, de pequena escala inferior ou igual a 10 MW, não ligado à Rede Eléctrica Nacional. Neste regulamento pode também ser simplesmente referido como “rede”.

**Normas Técnicas e de Segurança:** conjunto de normas e padrões técnicas e de segurança de equipamentos, nacionais e internacionais, aplicáveis às actividades de fornecimento para o acesso à energia nas zonas fora da rede.

**Plano de Gestão de Resíduos Sólidos:** plano que contém elementos relativos à desmobilização e reciclagem dos sistemas autónomos, instalações, equipamentos, e componentes, dos sistemas autónomos, assim como o tratamento e disposição de resíduos.

**Produção de Energia Eléctrica:** conversão em energia eléctrica de qualquer fonte energética. Rede Eléctrica Nacional (REN): compreende a Rede de Distribuição de Energia Eléctrica e a Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica.

**Serviços autónomos:** incluem serviços para consumidores de energia, preferencialmente renováveis, tal como, fornecimento, financiamento, instalação, operação, manutenção de equipamento e instalações eléctricas incluindo os sistemas autónomos e outras tecnologias de energia.

**Sistema(s) Autónomo(s):** equipamentos e instalações utilizadas na produção e consumo de energia eléctrica para uso doméstico ou produtivo, incluindo sistemas solares domiciliários.

**Tensão:** a diferença de potencial eléctrico entre dois pontos de medida.

**Zonas Fora da Rede Eléctrica Nacional ou Fora da Rede:** zonas não servidas pela REN, com consumidores actuais e potenciais, localizadas nas zonas rurais e comunidades remotas.

**Zonas rurais:** áreas caracterizadas por baixa densidade populacional que não façam parte de uma zona de urbanização, ou que não disponham de uma rede de distribuição acessível por consumidores.

## Anexo II - Normas e certificações internacionais

Normas da Comissão Internacional Eletrotécnica (IEC) e certificações aplicáveis às instalações eléctricas de mini-redes e de sistemas autónomos, conforme emendados pela IEC.

### MINI-REDES

- A série de IEC TS 62257 cobre diferentes aspectos técnicos de mini-redes incluindo a produção e a rede de distribuição.
- **IEC TS 62257-5:2015:** especifica os requisitos gerais para a proteção de pessoas e equipamentos contra riscos eléctricos a serem aplicados em sistemas de eletrificação rural descentralizados. Os requisitos que tratam da proteção contra choques eléctricos são baseados nas regras básicas de IEC 61140 e IEC 60364

Para a construção e implementação de infraestruturas e instalações de produção de mini-redes:

- **IEC TS 62257-7:2017:** Fornece os requisitos gerais para os geradores em sistemas descentralizados de eletrificação rural, incluindo mini-redes. Esta norma é complementada pelas seguintes normas, da mesma série, IEC TS 62257 – (7 à 12);
- **IEC 62548:** estabelece os requisitos de um projecto para matrizes fotovoltaicas (PV), incluindo fiação de matriz corrente contínua, dispositivos de proteção eléctrica, comutação e provisões de aterramento;
- **IEC 61400 series:** Define os requisitos para turbinas eólicas;
- **IEC 60308: 2005:** define as características dos sistemas de controle para mini-redes hidroeléctricas e é a base para documentos que fundamentam os pedidos e concursos de concessões de mini-redes bem como outras licitações técnicas;
- **IEC 62257-7-3:** especifica os requisitos gerais para a seleção, dimensionamento, montagem e operação de grupos geradores em sistemas descentralizados de eletrificação rural.

Para a construção e implementação de redes de distribuição de mini-redes:

- **IEC TS 62257 -9-2:2016:** Especifica mini-redes feitas de linhas aéreas devido a razões técnicas e económicas no contexto de eletrificação rural descentralizada, incluindo mini-redes.

Para operação e manutenção de mini-redes:

- **IEC TS 62257-6:2015:** Descreve várias regras técnicas e comerciais a serem aplicadas para aceitação, operação, manutenção e substituição de equipamentos de sistemas descentralizados de eletrificação rural, incluindo mini-redes, que fornecem electricidade a localidades não ligadas a rede eléctrica nacional

### SISTEMAS AUTÔNOMOS SOLARES FOTOVOLTAICOS

#### CATEGORIA 1

- **IEC TS 62257-9-8:2020:** Requisitos básicos de qualidade, durabilidade e da verdade na publicidade para proteger os consumidores de sistemas solares de menos de 350Wc

## CATEGORIA 2

- **IEC 61215 (todas a partes):** Certifica uma garantia de qualidade em termos de estabilidade mecânica e conformidade com os parâmetros elétricos.
- **IEC 61730 (todas a partes):** Fornece requisitos mínimos de design para garantir a segurança do módulo solar fotovoltaico durante a sua operação.
- **IEC 62509 Ed.1:** Fornece requisitos mínimos para o funcionamento e de controladores de carga de baterias usados com baterias de chumbo-acido em sistemas fotovoltaicos terrestres.
- **IEC 62109-1:** Define os requisitos mínimos para o desenho e fabrico de equipamentos de conversão de energia para proteção contra choques elétricos, energia, incêndio, mecânicos e outros perigos.
- **IEC 62109-2:** Fornece os requisitos de segurança relevantes para inversores CC-CA, bem como produtos que têm ou executam funções de inversor, além de outras funções, em que o inversor se destina ao uso em sistemas de energia fotovoltaica.
- **IEC 62619:** Fornece requisitos e testes para uma operação segura de células e baterias de lítio secundárias usadas em aplicações industriais, incluindo aplicações estacionárias.
- **IEC 61056-1:** Fornece os requisitos gerais, características funcionais e métodos de teste para todas as células e baterias de chumbo-ácido de uso geral de tipo regulado por válvula.
- **IEC 60896-11:** Fornece os requisitos gerais e as características principais juntamente com os respectivos métodos de teste associados a todos os tipos e modos de construção de baterias estacionárias de chumbo-acido, exceto tipos regulados por válvulas.
- **IEC 61427-1:** Faz parte de uma série de normas que fornece informações gerais relativas aos requisitos para as baterias secundárias usadas em sistemas de energia fotovoltaica e aos métodos de teste típicos usados para verificação do desempenho das baterias.
- **IEC 62619:** Especifica os requisitos e testes para operação segura de células de lítio e baterias usadas em aplicações industriais, incluindo aplicações estacionárias.
- **IEC 62253:2011:** Fornece os requisitos para projeto, qualificação e medições de desempenho de sistemas de bombeamento fotovoltaico em operação autónoma.

## PLANO DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

- Sistemas e práticas de gestão ambiental em conformidade com a norma NM ISO 14001.

## CERTIFICAÇÕES INTERNACIONAIS

**Verasol:** certifica produtos pico-solares e kits de sistemas domésticos de energia solar, de categoria 1, de acordo com os padrões internacionalmente reconhecidos de qualidade, durabilidade e publicidade confiável.

**TUV (Technischer Uberwachungsverein):** Certifica vários produtos e serviços de diferentes sectores, incluindo equipamentos e instalações de sistemas solares.

**CE:** Certifica a conformidade de produtos com todos os requisitos aplicáveis em toda União Europeia, incluindo equipamentos de energia solar.

## Anexo III - Variações permitidas na qualidade da energia eléctrica

O quadro em baixo indica as variações aceitáveis dos três indicadores para as diferentes categorias de mini-redes:

	MINI-REDES ATÉ 150KW	MINI-REDES DE 151KW À 10MW
Variação de Frequência (f) permitida (valor nominal - 50Hz)	±2% da frequência nominal	±1% da frequência nominal
Variação de Tensão permitida 400V (trifásico) ou 230V (monofásico)	±10% da tensão nominal	±5% da tensão nominal
Distorção harmônica permitida	10%	8%



RESOLUÇÃO NORMATIVA  
Nº 4/ARENE-CA/2022 DE 19 DE DEZEMBRO

## Regulamento de Qualidade de Serviço e Relações Comerciais





## **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 4/ARENE-CA/2022 DE 19 DE DEZEMBRO**

Havendo necessidade de estabelecer as disposições relativas à qualidade de serviço e relações comerciais no fornecimento de acesso à energia nas zonas fora da rede, no âmbito das competências previstas na subalínea v) da alínea a) do número 1 do artigo 17 do Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede, aprovado pelo Decreto n.º 3/2021, de 10 de Dezembro, o Conselho de Administração determina:

### **ARTIGO 1**

É aprovado o Regulamento de Qualidade de Serviço e Relações Comerciais em anexo à presente Resolução, que é parte integrante da mesma.

### **ARTIGO 2**

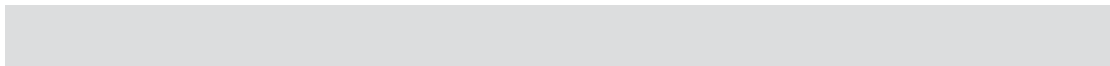
As dúvidas que resultarem da Interpretação e execução do Regulamento aprovado, são esclarecidas pelo Conselho de Administração da Autoridade Reguladora de Energia.

### **ARTIGO 3**

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada pelo Conselho de Administração em Maputo, aos 19 de Dezembro de 2022.

O Presidente do Conselho de Administração, Paulo da Graça.



# Regulamento de Qualidade de Serviço e Relações Comerciais

## Capítulo I - Disposições gerais

### ARTIGO 1 Definições

1. Para efeitos do presente regulamento, o significado dos termos e expressões usados consta do glossário em anexo, que é parte integrante do mesmo.
2. Qualquer termo utilizado no presente regulamento a que tenha sido atribuído outro significado no Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede aprovado por Decreto n.º 93/2021 de 10 de Dezembro ou na Lei n.º 12/2022, de 11 de Julho tem o significado que lhe tenha sido atribuído, a menos que explicitamente doutro modo indicado.

### ARTIGO 2 Objecto

1. O presente regulamento estabelece as disposições relativas ao serviço prestado no fornecimento de energia nas zonas fora da rede no que concerne aos seguintes aspectos:
  - a) o regime de qualidade, de natureza técnica e comercial, a que obedece o serviço prestado pelos concessionários de Mini-redes;
  - b) o regime de relações comerciais entre o concessionário da Mini-rede e os clientes.
2. Excluem-se do presente regulamento os parâmetros técnicos da qualidade de serviço, tais como frequência, tensão e harmónicas, que são objecto de regulamentação própria.

### ARTIGO 3 Âmbito

O presente regulamento aplica-se aos concessionários que realizam actividades de fornecimento para acesso à energia nas zonas fora da rede a partir de Mini-redes, bem como os consumidores de energia eléctrica.

### ARTIGO 4 Princípios de qualidade de serviço e relações comerciais

Na relação comercial entre o concessionário e o cliente são observados os seguintes princípios:

- a) garantia de oferta de fornecimento de energia eléctrica e serviços relacionados, racional e eficiente, conforme as necessidades e opções dos consumidores na área de concessão;
- b) imparcialidade de tratamento e da oferta de serviços de fornecimento de energia eléctrica;
- c) transparência dos processos da relação comercial;
- d) direito à informação; e
- e) confidencialidade da informação pessoal e comercial.

### ARTIGO 5 Direitos e deveres do concessionário

1. São direitos do concessionário, na prestação do serviço de fornecimento de energia eléctrica:
  - a) entregar a energia eléctrica produzida às unidades consumidoras de clientes, contra o pagamento de uma remuneração nos termos do presente regulamento;
  - b) exigir aos clientes o estrito cumprimento das normas estabelecidas no contrato de fornecimento de energia eléctrica; e

- c)** aceder às instalações da unidade consumidora, onde estão instalados equipamentos de medição e contagem, registo e transmissão de dados, assim como aos elementos da rede nela estabelecidos e que por razões de serviço ou de segurança sejam necessários operar.
- 2.** São deveres do concessionário de Mini-rede, na prestação do serviço de fornecimento de energia eléctrica:
- a)** fornecer energia eléctrica aos clientes na área de concessão, cujas unidades consumidoras satisfaçam as condições técnicas de segurança, protecção e operação adequadas, ressalvadas as excepções previstas no presente regulamento;
  - b)** observar o princípio da equidade nas relações com os clientes;
  - c)** prestar um serviço adequado que satisfaça as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, generalidade e cortesia;
  - d)** elaborar o plano anual de interrupções planeadas;
  - e)** informar ao cliente com a devida antecedência de quaisquer interrupções planeadas ao fornecimento de energia eléctrica;
  - f)** informar ao cliente as razões das interrupções não planeadas logo que possível, e em caso destas perdurarem, a previsão da sua duração;
  - g)** informar ao cliente de tudo o mais que disser respeito e que seja do âmbito da relação contratual com aquele;
  - h)** garantir a modernização constante dos equipamentos e das instalações, e a sua conservação;
  - i)** garantir a melhoria e expansão constante do serviço de fornecimento;
  - j)** desenvolver e implementar, com regularidade e de maneira eficaz, campanhas para:
    - i** informar ao cliente em particular, e o público em geral, na área de concessão, sobre os cuidados especiais que o uso de energia eléctrica requer;
    - ii** divulgar os direitos e deveres específicos do consumidor de energia eléctrica;
    - iii** orientar sobre a utilização racional, eficiente e segura da energia eléctrica; e
    - iv** divulgar outras orientações, conforme determinado pelas entidades competentes.
  - k)** manter actualizado o cadastro das unidades consumidoras;
  - l)** fornecer, sempre que solicitado pela entidade competente ou pelo cliente, as informações usadas na simulação ou estimativa de facturação;
  - m)** disponibilizar ao cliente facturas e recibos, nos termos da legislação aplicável;
  - n)** promover continuamente acções de combate ao uso irregular ou não autorizado da energia eléctrica;
  - o)** dispor de uma estrutura de atendimento, podendo ser presencial, telefónica, electrónica ou por via de redes sociais adequada às necessidades do seu mercado e acessível a todos os consumidores da área de concessão, incluindo um sistema de registo de reclamações;
  - p)** indemnizar o cliente pelos danos resultantes do fornecimento de bens ou serviços defeituosos; e
  - q)** cumprir com as normas previstas no presente regulamento e demais legislação aplicável.

## **ARTIGO 6** Direitos e deveres do cliente

- 1.** São direitos do cliente:
- a)** celebrar um contrato de fornecimento de energia eléctrica;
  - b)** receber energia eléctrica na sua unidade consumidora de acordo com os padrões de qualidade aplicáveis;
  - c)** ser facturado apenas pelos encargos que causa na mini-rede;
  - d)** ser atendido relativamente às solicitações e reclamações feitas ao concessionário;

- e)** ser informado de forma objectiva sobre as providências adoptadas quanto às suas solicitações e reclamações, de acordo com as condições e prazos de execução correspondentes;
  - f)** ser informado na factura sobre a existência de facturas anteriores não pagas;
  - g)** ser ressarcido por valores cobrados e pagos indevidamente;
  - h)** ser informado sobre a ocorrência de interrupções programadas, por meio de comunicação adequada;
  - i)** ter acesso, para fins de consulta, nos locais de atendimento, às normas e regulamentos relativos às condições gerais de fornecimento de energia eléctrica e outros serviços prestados pelo concessionário; e
  - j)** ser informado sobre as diferentes estruturas tarifárias em vigor e as condições de acesso aos diferentes tipos de tarifas, assim como sobre os critérios e procedimentos para a sua obtenção.
- 2.** São deveres do cliente:
- a)** efectuar o pagamento de energia eléctrica ao abrigo do contrato de fornecimento celebrado com o concessionário, assim como de serviços, taxas, multas ou outros encargos devidos nos termos do presente regulamento, dentro do prazo aplicável;
  - b)** manter a adequação técnica e a segurança da unidade consumidora;
  - c)** não ceder a terceiros, a título gratuito ou oneroso, a energia eléctrica adquirida ao concessionário na sua unidade consumidora;
  - d)** permitir que o concessionário instale, em sua propriedade, em local facilmente acessível e seguro, o equipamento necessário para o fornecimento, controlo, medição e contagem de energia eléctrica;
  - e)** garantir o direito de acesso à unidade consumidora pelo concessionário, onde estão instalados equipamentos de medição e contagem, registo e transmissão de dados, assim como aos elementos da rede estabelecida em sua propriedade, e que por razões de serviço ou de segurança sejam necessários operar;
  - f)** não alterar o equipamento do ponto de ligação com a unidade consumidora;
  - g)** fornecer informações para efeitos de facturação;
  - h)** responder:
    - i)** pelos danos causados a pessoas ou bens, decorrentes de defeitos na sua unidade consumidora, em razão de má utilização e conservação das instalações ou do uso inadequado da energia eléctrica;
    - ii)** pelos danos causados aos equipamentos de medição e contagem ou à instalação eléctrica do concessionário, decorrentes de qualquer procedimento irregular ou deficiência técnica da sua unidade consumidora;
    - iii)** pelas alterações na instalação da sua unidade consumidora, sem a aprovação do concessionário, que possam resultar na mudança da categoria tarifária e da opção de facturação; e
    - iv)** pela custódia dos equipamentos de medição e contagem do concessionário, na qualidade de fiel depositário, quando instalados na sua unidade consumidora.
- 3.** Para efeitos da alínea d) do número 2 do presente artigo:
- a)** a responsabilidade por danos causados aos equipamentos de medição e contagem externa não pode ser atribuída ao consumidor, salvo nos casos que lhe seja clara e directamente imputável;
  - b)** o acesso à unidade consumidora do cliente está isento de qualquer custo para o concessionário.
- 4.** A aferição da responsabilidade do cliente em relação aos danos referidos na alínea h) do número 2, assim como a determinação da respectiva indemnização, é condicionada pela realização de inspecções e testes no local do incidente, a serem realizados pelo concessionário, e cujo resultado, deve ser comunicado ao cliente e à Autoridade Reguladora de Energia.

## Capítulo II - Qualidade de serviço

### ARTIGO 7 Metas da qualidade de serviço

A Autoridade Reguladora de Energia estabelece metas para os seguintes indicadores de qualidade do serviço comercial, nomeadamente:

- a) prazos de ligação de novos clientes;
- b) prazos de satisfação de pedidos de aumentos de potência;
- c) prazos de respostas a reclamações; e
- d) qualidade dos sistemas de medição e contagem, facturação e cobrança de energia eléctrica.

### ARTIGO 8 Classificação das interrupções

1. As interrupções classificam-se de acordo com a duração e a tipologia.
2. De acordo com a duração as interrupções classificam-se como:
  - a) interrupção breve: aquela com uma duração máxima de até 5 minutos;
  - b) interrupção longa: aquela com uma duração superior a 5 minutos.
3. De acordo com a tipologia as interrupções classificam-se como:
  - a) interrupções planeadas: aquelas em que os clientes são informados com antecedência ou nos termos da alínea a) do número 1 do artigo 9 do presente regulamento; e
  - b) interrupções não planeadas: as restantes interrupções.

### ARTIGO 9 Causas de interrupções

1. O fornecimento de energia eléctrica é permanente e contínuo, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis, sujeito a excepções nos seguintes termos:
  - a) interrupção planeada ou com aviso prévio do mínimo de 36 (trinta e seis) horas, por qualquer das seguintes razões, sem prejuízo do disposto no número 2 do presente artigo:
    - i manutenção, modificação ou modernização das instalações ou outros tipos de serviços;
    - ii interesse público;
    - iii facto imputável ao consumidor;
    - iv por acordo com o consumidor; e
    - v necessidade imperiosa de realizar manobras ou trabalhos de ligação, reparação ou conservação da rede, desde que tenham sido esgotadas todas as possibilidades de alimentação alternativa.
  - b) interrupção não planeada ou sem aviso prévio por qualquer das seguintes razões:
    - i consumos fraudulentos de energia eléctrica;
    - ii existência de situação que ponha em causa a segurança de pessoas, bens e ambiente, e enquanto esta prevalecer;
    - iii segurança das instalações eléctricas e equipamentos de medição e contagem;
    - iv necessidade urgente de deslastrar cargas, automática ou manualmente, para garantir a segurança do sistema eléctrico e dos utilizadores;
    - v casos fortuitos ou de força maior; e
    - vi situação de emergência, definida pela entidade competente.
2. O fornecimento de energia pode ser interrompido, por facto imputável ao cliente, por incumprimento das suas obrigações contratuais, designadamente:
  - a) falta de pagamento de energia eléctrica e outros serviços cobráveis;
  - b) falta de pagamento de prejuízos causados nas instalações do concessionário, cuja responsabilidade tenha sido imputada ao consumidor, desde que vinculados à prestação do serviço de fornecimento de energia eléctrica;

- c) quando o concessionário detecte que a partir da unidade consumidora do cliente esteja a decorrer consumo fraudulento de energia eléctrica; e
- d) incumprimento de outras obrigações resultantes da legislação aplicável.

### **ARTIGO 10** Continuidade de serviço

A Autoridade Reguladora de Energia estabelece níveis de fiabilidade para cada tecnologia, com referência à continuidade de serviço segundo quadro do anexo II, com base nas condições específicas de relevo, climáticas, sociais, demográficas e outras consideradas relevantes das áreas de concessão, nomeadamente:

- a) frequência de interrupções planeadas (SAIFI planeado);
- b) duração de interrupções planeadas (SAIDI planeado);
- c) frequência de interrupções não planeadas (SAIFI não planeado); e
- d) duração de interrupções não planeadas (SAIDI não planeado)

### **ARTIGO 11** Ligação à Mini-rede

1. O concessionário tem a obrigação de ligar à Mini-rede qualquer pessoa singular ou colectiva que o solicite, desde que essa ligação esteja localizada dentro da sua área de concessão e que o requerente esteja em condições de garantir os pagamentos por consumos de energia eléctrica nos termos do contrato de fornecimento, a celebrar.
2. O concessionário é obrigado a ligar a unidade consumidora à Mini-rede num prazo de 5 (cinco) dias úteis após a aprovação do pedido, a menos que sejam requeridas obras de reforço ou extensão da rede de distribuição, devendo o plano de execução da obra ser aprovado pela Autoridade Reguladora de Energia.
3. A ligação da unidade consumidora cumpre com as normas técnicas, legais e regulamentares em vigor, não podendo prejudicar a normal operação da Mini-rede, nem constituir perigo para pessoas, bens e ambiente.

### **ARTIGO 12** Ligação de grandes consumidores à Mini-rede

1. Para efeitos do presente regulamento, consideram-se grandes unidades consumidoras aquelas que, pela dimensão de consumo, podem representar sobrecargas adicionais à rede ou que requeiram reforço dos sistemas de fornecimento, incluindo protecções.
2. Para efeitos do número 1 do presente artigo, as grandes unidades consumidoras são:
  - a) aquelas cujo consumo tem por objecto principal o uso produtivo, comercial e industrial;
  - b) empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras;
  - c) os consumidores de média tensão; e
  - d) outras, para as quais a Mini-rede não esteja em condições técnicas de prestar de imediato o serviço de fornecimento.
3. Caso a ligação à rede de grandes unidades consumidoras requeira o reforço não programado da central de produção ou a expansão da Mini-rede, o concessionário deve comunicar e solicitar a devida autorização e revisão tarifária à Autoridade Reguladora de Energia, apresentando os estudos, orçamento e projecto para validação.
4. Para efeitos do número 3 do presente artigo, a Autoridade Reguladora de Energia, deve considerar:
  - a) a lista de pedidos pendentes por satisfazer na área da concessão;
  - b) a capacidade do candidato a grande consumidor de garantir os pagamentos dos seus consumos, custos das instalações, ramais ou extensões;
  - c) a necessidade de reforço da capacidade de produção da Mini-rede;
  - d) o plano de investimento e de expansão previsto para o ciclo tarifário corrente; e
  - e) outros aspectos de acordo com a legislação aplicável.

**ARTIGO 13** Processo de ligação

- 1.** Os grandes consumidores assumem a responsabilidade pela instalação na sua unidade consumidora, cujo processo de ligação obedece às seguintes formalidades:
  - a)** o pedido de ligação feito mediante formulário ao concessionário, que acusa a sua recepção no acto de entrega e o satisfaz pela ordem de entrada;
  - b)** a celebração do contrato de fornecimento de energia eléctrica entre o requerente e o concessionário, após a realização da vistoria de conformidade com as normas técnicas e de segurança;
  - c)** o fornecimento de energia eléctrica à unidade consumidora, nos prazos de ligação definidos no número 2 do artigo 11; e
  - d)** em caso de recusa ou demora de ligação, o concessionário deve informar o requerente dos motivos da mesma, podendo este recorrer à Autoridade Reguladora de Energia no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de recepção da informação.
- 2.** Cabe ao concessionário da Mini-rede executar a instalação e a ligação das demais unidades consumidoras da sua área de concessão, nos termos do número 1 do presente artigo, com as necessárias adaptações.

**ARTIGO 14** Processo de vistoria para grandes consumidores

- 1.** O processo de vistoria para grandes consumidores é realizado no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da solicitação do requerente ou do pedido de nova vistoria, mediante preenchimento de formulário para o efeito.
- 2.** O prazo de vistoria começa a contar a partir do primeiro dia útil subsequente ao da conclusão das obras, referidas no número 2 do artigo 11.
- 3.** Em caso de reprovação da instalação da unidade consumidora na vistoria, o concessionário informa ao requerente, por escrito, do respectivo motivo e das providências correctivas necessárias, no prazo de 3 (três) dias úteis.
- 4.** Uma vez sanados os motivos da reprovação nos termos do número anterior e informado o concessionário, este realiza nova vistoria e efectua a ligação da unidade consumidora no prazo de 5 (cinco) dias.

**ARTIGO 15** Reclamações

- 1.** Os clientes podem apresentar reclamações decorrentes de violação do contrato de fornecimento de energia eléctrica, junto do concessionário.
- 2.** Sempre que o tratamento de uma reclamação implique a realização de diligências necessárias, o reclamante deve ser informado previamente do processo, bem como dos resultados obtidos com as referidas diligências, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- 3.** O reclamante deve ainda ser informado das acções correctivas que deve realizar se o objecto da reclamação for identificado na sua unidade consumidora, bem como sobre os encargos que eventualmente tenha de suportar em função do resultado das diligências solicitadas.
- 4.** Se as diligências mostrarem a responsabilidade do concessionário sobre o objecto da reclamação, deve este corrigir em tempo útil a causa da reclamação, e suportar os danos caso haja.
- 5.** O reclamante pode recorrer à Autoridade Reguladora de Energia se não for obtida junto do concessionário uma resposta satisfatória à reclamação apresentada, obedecendo o estabelecido no Regulamento de Tratamento de Reclamações aprovado pela Autoridade Reguladora de Energia.
- 6.** A intervenção da Autoridade Reguladora de Energia deve ser solicitada por escrito ou presencialmente e nos demais meios de comunicação a serem estabelecidos, invocando os factos que motivaram a reclamação e apresentando todos os elementos de prova de que se disponha.

## Capítulo III - Relações comerciais

### ARTIGO 16 Contrato de fornecimento de energia eléctrica

1. O fornecimento de energia eléctrica para unidades consumidoras deve ser formalizado por meio do contrato de fornecimento de energia eléctrica, em modelo aprovado pela Autoridade Reguladora de Energia.
2. No momento da solicitação do fornecimento e após o pagamento dos encargos previstos, é celebrado o contrato de fornecimento de energia eléctrica devendo ser entregue um exemplar ao cliente.
3. Sem prejuízo de outras cláusulas consideradas específicas, os contratos devem conter cláusulas e informações sobre:
  - a) identificação do ponto de entrega;
  - b) prazo de vigência;
  - c) definição do local e procedimento para medição e informação de dados;
  - d) potência contratada;
  - e) tensão contratada;
  - f) obrigatoriedade de observância das normas e padrões vigentes;
  - g) modalidade tarifária e critérios de facturação;
  - h) critérios para a cobrança de multas nos casos de incumprimento;
  - i) prazos legais e regulamentares incorridos na contratação do serviço;
  - j) condições de prorrogação e extinção das relações contratuais; e
  - k) propriedade do equipamento de medição e contagem.
4. Para grandes unidades consumidoras, os prazos de vigência e de prorrogação dos contratos podem ser estabelecidos por acordo entre as partes.

### ARTIGO 17 Medição e contagem do consumo

1. O concessionário é obrigado a instalar equipamentos de medição e contagem da energia eléctrica activa nas unidades consumidoras e nas instalações de iluminação pública, utilizando um sistema de venda a crédito, ou seja, contagem de pré-pagamento.
2. A título excepcional a Autoridade Reguladora de Energia pode autorizar a instalação de sistemas de contagem pós-pago, para a contagem de energia eléctrica activa e reactiva em grandes unidades consumidoras.
3. Os equipamentos de contagem não são obrigatórios em unidades consumidoras com tarifa fixa mensal, sendo o valor a cobrar calculado com base na potência instalada na unidade consumidora.
4. Os equipamentos de medição e contagem, bem como os respectivos acessórios, são propriedade do concessionário, ficando o cliente fiel depositário destes.
5. Os equipamentos de medição e contagem localizam-se no exterior da unidade consumidora, em caixas de contagem qualificadas, em local de fácil acesso a partir da via pública.
6. Em prédio de apartamento, condomínio ou similar os equipamentos de medição e contagem devem ser centralizados, localizados junto da entrada do edifício, em local de fácil acesso a partir da via pública.
7. Os equipamentos de medição e contagem, bem como os circuitos que os alimentam, são selados em caixas e somente podem ser rompidos por um representante credenciado do concessionário.
8. Os aparelhos de medição e contagem são aferidos sempre que se suspeite ou se detecte defeito no seu funcionamento.
9. O concessionário não pode alegar a indisponibilidade de equipamentos de medição e contagem para recusar ou retardar a ligação ou o início do fornecimento de energia eléctrica.



**ARTIGO 18 Encargos cobráveis aos grandes consumidores**

1. São serviços cobráveis aos grandes consumidores, os seguintes encargos:
  - a) religação de urgência, quando a interrupção tenha sido da responsabilidade do cliente;
  - b) vistoria da grande unidade consumidora;
  - c) emissão de segunda via da declaração de quitação anual de débitos;
  - d) realização de obra na grande unidade consumidora; e
  - e) efectuar o depósito de garantia.
2. O depósito de garantia será cobrado às grandes unidades consumidoras que possuem um sistema de contagem de pós- pagamento, conforme especificado no contrato de fornecimento de energia eléctrica correspondente.
3. Os valores a cobrar para os serviços listados no número 1 do presente artigo são definidos pelo concessionário e aprovados pela Autoridade Reguladora de Energia, tendo como referência os preços de mercado correntes.
4. A não execução do serviço solicitado, por responsabilidade exclusiva e comprovada do grande consumidor, possibilita a cobrança do custo correspondente.

**ARTIGO 19 Substituição de Contador defeituoso**

1. Considera-se o contador como sendo mais do que nominalmente defeituoso, se apresentar um desvio de 3% relativo ao registo padrão, para prejuízo quer do consumidor quer do concessionário da Mini-rede.
2. No caso previsto no número anterior, o concessionário deve:
  - a) substituir o contador;
  - b) corrigir os consumos pagos, numa base razoável e justa, tendo em conta os registos mais recentes dos valores de fornecimento a esses consumidores; e
  - c) atribuir um crédito para consumo futuro, equivalente ao erro encontrado.
3. Na substituição de um contador por outro, o crédito do contador inicial deve ser transferido na íntegra para o novo contador.
4. Caso haja alteração de titular da unidade consumidora, o valor deve ser devolvido ao titular inicial na data da duplicidade no pagamento.
5. Os custos relacionados com a substituição de contador defeituoso não são imputáveis ao cliente, a não ser que se este tenha responsabilidade aferida pelos danos eventualmente causados ao contador.

**ARTIGO 20 Meios de pagamento**

O concessionário deve disponibilizar condições para o pagamento de energia eléctrica e outros serviços cobráveis através de diferentes meios, incluindo:

- a) numerário nos postos de atendimento;
- b) dinheiro móvel e electrónico; e
- c) transferência bancária.

**ARTIGO 21 Suspensão do fornecimento de energia eléctrica**

1. É permitido ao concessionário suspender o fornecimento de energia eléctrica por razões de ordem técnica ou de segurança na unidade consumidora, precedida da notificação ao cliente, nos seguintes casos:
  - a) substituição de contador e realização de trabalhos na unidade consumidora sem carga;
  - b) constatação de deficiência não emergencial na unidade consumidora, em especial nos equipamentos do ponto de ligação; e

- c) quando o consumidor utilizar na unidade consumidora, cargas ou equipamentos que provoquem distúrbios ou danos ao sistema eléctrico de distribuição da Mini-rede, ou às instalações e equipamentos eléctricos de outros consumidores.
2. A suspensão do fornecimento de energia eléctrica pelo concessionário é permitida no caso de incumprimento das condições contratuais por parte do cliente, precedida da sua notificação, nos termos do presente regulamento nomeadamente:
    - a) falta de pagamento de energia eléctrica e outros serviços cobráveis;
    - b) falta de pagamento de prejuízos causados nas instalações do concessionário, cuja responsabilidade tenha sido imputada ao consumidor, desde que vinculados à prestação do serviço de fornecimento de energia eléctrica;
    - c) quando o concessionário detecte que à partir da unidade consumidora do cliente esteja a decorrer consumo fraudulento de energia eléctrica; e
    - d) incumprimento de outras obrigações contratuais.
  3. A notificação de suspensão de fornecimento de energia eléctrica deve ser escrita, específica e com entrega comprovada.
  4. O concessionário deve adoptar o período diurno de dias úteis, de segunda-feira a quinta-feira, para a execução da suspensão do fornecimento da unidade consumidora, com excepção dos casos em que haja suspeita de consumo fraudulento, nos termos da legislação aplicável.
  5. O concessionário deve restabelecer o fornecimento de energia eléctrica num prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados ininterruptamente, após a regularização da situação que o causou.

## **ARTIGO 22** Rescisão do contrato de fornecimento de energia eléctrica

1. O concessionário pode rescindir unilateralmente o contrato com fundamento perante qualquer dos seguintes factos:
  - a) falta sistemática de pagamento dos consumos de energia, bem como de quaisquer taxas, multas ou encargos relativos a serviços prestados
  - b) impedimento sistemático de acesso às instalações eléctricas sem fundamento legal ou agressão aos seus agentes devidamente identificados e em serviço;
  - c) consumo fraudulento de energia eléctrica, de forma sistemática; e
  - d) qualquer outro facto que constitua violação grave às cláusulas contratuais.
2. A rescisão será feita por simples carta ou comunicação escrita através dos meios electrónicos ao cliente na qual serão especificados os motivos de rescisão.
3. A rescisão produzirá efeitos decorridos 15 (quinze) dias após a comunicação, quando se tratar de grande unidade consumidora, e decorridos 5 (cinco) dias para os restantes clientes.
4. Por acordo entre as partes ou óbito do titular, o contrato de fornecimento pode ser rescindido, em cujo caso, o titular cessante ou seus herdeiros devem cumprir integralmente com as obrigações emergentes do contrato cessante, nomeadamente débitos em atraso, multas ou outros encargos.

## **ARTIGO 23** Dever de informação à Autoridade Reguladora de Energia

1. O concessionário é obrigado a prestar toda a informação e documentos dentro dos prazos solicitados pela Autoridade Reguladora de Energia, devendo fazê-lo em formato físico e electrónico, salvo indicação em contrário daquela.
2. O concessionário deve prestar informações à Autoridade Reguladora de Energia relativas à qualidade de serviço e relações comerciais da Mini-rede, com detalhe sobre a evolução dos indicadores previstos no presente regulamento, designadamente:
  - a) todas as interrupções, planeadas e não planeadas, incluindo a sua causa, a data, a duração, a localização, os consumidores afectados e demais aspectos relevantes;
  - b) no caso de interrupções de emergência ou acidentais, as informações a apresentar devem incluir, também, as acções empreendidas para evitar a sua repetição;

- c) registos das solicitações de informação, serviços, sugestões, reclamações e denúncias, com os respectivos números de protocolo, contendo o horário e data da solicitação e das providências adoptadas;
  - d) informações referentes as inspecções e intervenções do concessionário nos equipamentos de medição e contagem, e violação de selos e lacres instalados nos contadores e caixas;
  - e) informações referentes a cobranças resultantes de deficiência na medição ou de procedimento irregular ou fraudulento; e
  - f) novos contratos celebrados e novas ligações, religações e cancelamentos.
3. incluídas no relatório anual que o concessionário presta até 31 de Maio de cada ano. As informações referidas no número anterior devem ser

## Capítulo IV - Disposições finais

### ARTIGO 24 Modelos e formulários

1. A Autoridade Reguladora de Energia elabora, aprova e publica os modelos de contrato, formulários e guiões associados que orientam os processos aplicáveis à qualidade de serviço e relações comerciais do presente regulamento, nos anexos III a VI:
- a) pedido de ligação;
  - b) contrato de fornecimento de energia eléctrica;
  - c) modelo de vistoria; e
  - d) modelo de factura e recibos.
2. A Autoridade Reguladora de Energia pode aprovar modelos, formulários e guiões necessários à implementação do presente regulamento.

### ARTIGO 25 Fiscalização da aplicação do Regulamento

1. A fiscalização da aplicação do presente regulamento é da competência da Autoridade Reguladora de Energia, nos termos da Lei que a cria, seu Estatuto Orgânico, Regulamento Interno e demais legislação aplicável.
2. A Autoridade Reguladora de Energia realiza ou promove a realização de acções de verificação, designadamente auditorias e acções de fiscalização, que podem incidir sobre a totalidade ou sobre parte das disposições do presente regulamento, conforme for por ela determinado.

### ARTIGO 26 Regime Sancionatório

1. A violação das disposições estabelecidas no presente regulamento constitui infracção punível, nos termos do regime sancionatório aplicável, aprovado pela Autoridade Reguladora de Energia.
2. Toda a informação e documentação obtida no âmbito da aplicação do presente regulamento, incluindo a resultante de auditorias, acções de fiscalização, inspecções, petições, queixas, denúncias e reclamações, pode ser utilizada nos termos do regime sancionatório aplicável.

## Anexo I - Glossário

**Actividades de Fornecimento para Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede:** compreendem iniciativas e empreendimentos considerados de natureza social e desenvolvimento sustentável, destinadas à realização das actividades, conjunta ou separadamente, de produção, distribuição, e comercialização de energia eléctrica, podendo incluir armazenamento, através de Mini-redes e a prestação de Serviços Energéticos.

**Área da Concessão:** área geográfica definida na concessão de Mini-redes para a realização de actividades de fornecimento para o acesso à energia, podendo ser uma área única ou um conjunto de áreas múltiplas.

**Atendimento comercial:** estrutura de atendimento, podendo ser presencial, telefónico, electrónico ou por via de redes sociais, adequada às necessidades do mercado de energia local e acessível a todos os consumidores da área de concessão, não dedicado exclusivamente à recepção de comunicações de avarias, de emergências e de leituras de equipamentos de medição.

**Autoridade Reguladora de Energia:** também designada por ARENE, criada nos termos da Lei n.º 11/2017, de 8 de Setembro, responsável por assegurar a regulação das actividades de fornecimento de energia, de acordo com a referida Lei, respectivos Estatuto Orgânico e Regulamento Interno.

**Baixa Tensão (BT):** qualquer tensão nominal composta de 1 kV ou inferior, sendo a tensão nominal típica BT Trifásico de 400 V e a BT Monofásico de 230 V.

**Capacidade de Pagamento:** medida do valor ou quantidade de um determinado bem ou serviço que o consumidor pode adquirir em um certo período de tempo. Este valor depende do preço do bem ou serviço e do rendimento do consumidor, assim como do valor subjectivo atribuído ao bem ou serviço em comparação com outros bens e serviços que o consumidor precise ou queira adquirir.

**Central de Produção:** Infra-estruturas destinadas à Produção de Energia Eléctrica.

**Cliente:** corresponde ao consumidor no âmbito de um contrato de fornecimento de energia.

**Concessionário:** titular de uma concessão atribuída nos termos do Regulamento de Acesso à Energia Fora da Rede aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro.

**Consumidor final:** pessoa singular ou colectiva, incluindo unidades residenciais, comerciais, industriais, agrícolas, outros distribuidores, consumidores de exportação que compram energia ou de serviços de fornecimento de acesso a energia para o consumo próprio.

**Consumidor:** pessoa singular ou colectiva, incluindo consumidores finais, outros distribuidores, vendedores que adquirem energia eléctrica, sujeito de fornecimento de energia eléctrica ou de serviços energéticos para uso doméstico, industrial ou comercial.

**Consumo:** uso de energia eléctrica por pessoa singular ou colectiva em unidades residenciais, comerciais, industriais, agrícolas, outros distribuidores, consumidores de exportação e vendedores.

**Contador mais do que nominalmente defeituoso:** aquele que apresentar um desvio mais de 3% superior ao registo padrão, para prejuízo quer do consumidor quer do concessionário de distribuição.

**Deslastrar carga:** resulta da interrupção da alimentação de alguns consumos de energia eléctrica, com o objectivo de preservar o funcionamento do sistema eléctrico, a nível local ou nacional, em condições aceitáveis de tensão e frequência.

**Distribuição de Energia Eléctrica:** veiculação de energia eléctrica por um distribuidor através de redes em média e baixa tensão, para entrega ao consumidor.

**Distribuidor:** titular de uma concessão que compreende a actividade de distribuição de energia eléctrica, incluindo um operador de rede de distribuição, responsável pela veiculação de energia tendo em vista o seu fornecimento aos consumidores ou a estações de distribuição que vendem energia aos consumidores, assim como distribuidores de serviços energéticos.

**Eficiência Energética:** consiste no conjunto de acções e medidas, que têm como objectivo uma utilização mais racional e inteligente da energia e dos equipamentos, de forma a reduzir o consumo de energia, os custos e minimizar os impactos ambientais, mantendo ou melhorando o serviço.

**Entidade Competente:** o órgão ou a pessoa colectiva de direito público, dotada de poderes funcionais atribuídos por lei para exercer as suas competências e atribuições.

**Entrega de Energia Eléctrica:** a entrega de energia eléctrica a um cliente ou intermediário. Equipamento de medição e contagem de consumo de energia eléctrica ou "contador": é um dispositivo que mede a quantidade de energia eléctrica em kWh, consumida por uma unidade de consumo, ligado directamente entre a Mini-rede eléctrica e a carga ou através de transformadores de acoplamento de tensão e/ou corrente.

**Força Maior:** evento ou circunstância ou a combinação de eventos e circunstâncias, que são imprevisíveis e irresistíveis, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou da actuação da parte que invoca, ainda que indirectos, que impeçam o cumprimento das suas obrigações. Constituem eventos de força maior, designadamente, actos de guerra ou subversão, hostilidades ou invasão, rebelião, terrorismo ou epidemias, actos de expropriação, arrolamento, resgate e requisições governamentais ou nacionalizações que não cumpram com os termos e procedimentos estabelecido na legislação aplicável; raios, explosões, graves inundações, ciclones, tremores de terra e outros cataclismos naturais que directamente afectem as actividades autorizadas.

**Frequência:** é a frequência eléctrica do sistema expressa em hertz (Hz) que pode ser medida em todas as partes da área síncrona, sendo o seu valor nominal de 50 Hz.

**Grandes unidades consumidoras:** aquelas que pela dimensão de consumo, podem representar sobrecargas adicionais à rede ou que requeiram reforço dos sistemas de fornecimento, incluindo protecções, podendo incluir unidades produtivas tais como unidades industriais, unidades comerciais, empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras e outras.

**Infra-estrutura:** conjunto de sistemas, instalações, equipamentos, software e demais componentes, físicas e virtuais, que permitem o acesso à energia fora da rede.

**Instalação Eléctrica:** os equipamentos, circuitos eléctricos e as infra-estruturas e respectivos acessórios destinados ao fornecimento de energia eléctrica, até, no caso de fazer parte de uma rede de distribuição, ao ponto de ligação ao consumidor.

**Interrupção:** a ausência de fornecimento de energia eléctrica, ou fornecimento em condições adequadas, a uma unidade consumidora da Mini-rede.

**kW (Quilowatt):** unidade de potência.

**kWh (Quilowatt-hora):** unidade de energia eléctrica. Licença: o acto administrativo pelo qual as Entidades Reguladas ou outras têm autorização para prestar serviços não sujeitos a Contrato de Concessão.

**Mini-rede:** sistema integrado de instalações eléctricas de produção, distribuição e comercialização, podendo incluir armazenamento, usando principalmente fontes de energia renovável, de pequena escala inferior ou igual a 10 MW, não ligado à Rede Eléctrica Nacional. Neste regulamento pode também ser simplesmente referido como "rede".

**Perdas de energia:** toda a perda de energia que ocorre nas redes de transmissão e de distribuição, incluindo as perdas técnicas e comerciais.

**Ponto de Interligação:** o limite entre a propriedade do Operador e do Consumidor.

**Produção de Energia Eléctrica:** conversão em energia eléctrica de qualquer fonte energética.

**Rede Eléctrica Nacional (REN):** compreende a Rede de Distribuição de Energia Eléctrica e a Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica.

**SAIDI:** Duração média das interrupções longas do sistema (sigla adoptada internacionalmente a partir da designação em língua inglesa do indicador “System Average Interruption Duration Index”).

**SAIFI:** Frequência média de interrupções longas do sistema (sigla adoptada internacionalmente a partir da designação em língua inglesa do indicador “System Average Interruption Frequency Index”).

**Tarifa de Consumo:** aquelas que sejam justas e razoáveis, que podem variar por categoria de consumidor, serviço, tensão ou tempo de uso, e que resulta dos custos do serviço e do consumo, sendo o consumo de energia medido em quilowatt por hora convencionais, por meio de limitadores de energia, medidores pré-pagos ou dispositivos com a combinação dessas funções, conforme aprovado pela Autoridade Reguladora de Energia.

**Tarifas justas e razoáveis:** as tarifas de consumo de energia eléctrica são fixadas de acordo com os seguintes critérios, cumulativamente:

- a) reflectem custos aceites na base do princípio da recuperação global dos custos, desde que sejam prudentemente incorridos, razoáveis e eficientes;
- b) Que assegurem o mínimo custo possível para os consumidores finais e que sejam compatíveis com a qualidade do serviço prestado;
- c) que amortizem ao longo do tempo os custos de capital e de operação; e
- d) que forneçam o retorno compatível sobre o capital investido na respectiva instalação.

**Tensão:** a diferença de potencial eléctrico entre dois pontos de medida.

**Unidade Consumidora:** corresponde ao conjunto de equipamentos eléctricos, condutores e acessórios, preparados para o recebimento e consumo de energia eléctrica através de um Ponto de Interligação com medição individualizada, sendo pertença de um único cliente.

**Vistoria:** procedimento realizado pela distribuidora na Unidade Consumidora, previamente à ligação, com vista a verificar sua adequação aos padrões técnicos e de segurança do operador de rede.

**Zonas Fora da Rede Eléctrica Nacional ou Fora da Rede:** zonas não servidas pela REN, com consumidores actuais e potenciais, localizadas nas zonas rurais e comunidades remotas.

**Zonas rurais:** áreas caracterizadas por baixa densidade populacional que não façam parte de uma zona de urbanização, ou que não disponham de uma rede de distribuição acessível por consumidores.

## Anexo II - Níveis de fiabilidade na continuidade de serviço

Para as redes com capacidade instalada superior a 150 kW exigem-se níveis de fiabilidade superiores a 99,9%.

Para as redes com capacidade instalada até a 150 kW os níveis de fiabilidade são fixados pela Autoridade Reguladora de Energia, dependendo da tecnologia, com base nas condições específicas de relevo, climáticas, sociais, demográficas e outras consideradas relevantes das áreas de concessão, sendo que se exige no mínimo uma fiabilidade da ordem dos 95%.

LIMITES DE CONTINUIDADE RECOMENDADOS	MINI-REDES ATÉ 150KW	MINI-REDES A PARTIR DE 150KW ATÉ 10 KW
SAIFI planeado (h/ano) (frequência de interrupções planeadas)	< 12	< 2
SAIDI planeado (h/ano) (duração de interrupções planeadas)	< 438 (Mínimo 95% fiabilidade)	< 1,5 (Mínimo 99,9% fiabilidade)
SAIFI não planeada (Interrupções/ano) (frequência de interrupções não planeadas)	<12	<2
SAIDI não planeada (Interrupções/ano) (duração de interrupções não planeadas)	438 (Mínimo 95% fiabilidade)	< 1,5 (Mínimo 99,9% fiabilidade)

## Anexo III - Pedido de Ligação Para Consumo de Energia Eléctrica

n.º do pedido de ligação: .....

Designação da concessão no cadastro energético<sup>1</sup>:  
Número de Registo da Concessão no Cadastro Energético:  
Contacto para atendimento ao cliente:

Nome do requerente: .....  
Endereço: .....  
Contactos (telefone, telemóvel email): .....  
NUIT: .....  
Nome da empresa (caso se aplique): .....  
Dados bancários ou móveis, caso de aplicação: .....  
.....IBAN\*:

Tem instalação eléctrica pronta para ser ligada? SIM / NÃO

Nome do técnico responsável pela instalação eléctrica (caso se aplique\*): .....  
.....  
Número da carteira profissional\*..... Contacto\*: .....  
Potência Instalada (kVA)<sup>2</sup>: ..... Potência a Contratar (kW)\*: .....  
Natureza da actividade a realizar na unidade consumidora\*\*:

Serve o presente para solicitar que se efectue a ligação eléctrica da minha unidade consumidora, nos termos da legislação aplicável.

....., aos ..... de ..... de .....

O Requerente

.....

1 A preencher pelo concessionário.  
2 A preencher com orientação do concessionário.



Queira, por favor, certificar-se de que os documentos a seguir estão anexos ao pedido de ligação:

Para todas unidades consumidoras:

- BI do requerente ou outra forma de identificação
- Confirmação de Título de Propriedade da unidade consumidora

Para grandes unidades consumidoras:

- NUIT do requerente
- Projecto eléctrico assinado por técnico com carteira profissional
- NUIT da empresa, quando aplicável
- Credencial ou Procuração de Representante, quando aplicável
- BI da pessoa Credenciada ou Procurador, quando aplicável

Notas:

\* A instalação verificada por técnico com carteira profissional só é exigida às grandes unidades consumidoras.

\* Descrever a natureza pelas seguintes categorias de consumidores:

- a) social, cobrindo usos de pequena escala como agricultura, cooperativas e associações;
- b) residencial;
- c) administração pública, centros de saúde e escolas;
- d) iluminação pública;
- e) comercial e serviços;
- f) industrial.

## ÁREA RESERVADA AO CONCESSIONÁRIO

Confirmo que o pedido está completo e que pode ser processado pelos Serviços Técnicos.

Assinatura do técnico verificador: .....

Data: ..... /..... /.....

## Anexo IV - Contrato de Fornecimento de Energia Eléctrica

n.º do contrato:

Designação da concessão no cadastro energético:  
Número de Registo da Concessão no Cadastro Energético:  
Contacto para atendimento ao cliente:

Nome e identificação do titular:

Detalhes bancários do titular:

Endereço:

Contactos (telefónicos e electrónicos):

Coordenadas geográficas:

Tipo de instalação:

Potência instalada kVA:

Potência contratada kW:

Tensão contratada kV:

Tipo e n.º do contador:

Tarifa aplicada:

Vigência do contrato:

É celebrado entre as partes o contrato de fornecimento de energia eléctrica, regido pelas cláusulas contratuais que constam do mesmo, bem como pelas normas regulamentares em vigor.

....., aos ..... de ..... de .....

Pelo Concessionário

O Cliente

.....

.....

# Cláusulas Gerais do Contrato de Fornecimento de Energia Eléctrica

## CLÁUSULA 1 Pré-condições para a celebração do contrato

**1.1.** O contrato é celebrado quando o cliente satisfizer na íntegra as seguintes condições, conforme aplicável:

- a)** Pagamento da taxa de vistoria;
- b)** Pagamento da obra de ligação;
- c)** Pagamento de outras taxas legalmente exigidas; e
- d)** Depósito de garantia.

**1.2.** Com vista a simplificar os procedimentos para novas ligações, o concessionário cobra um valor único que englobe as taxas indicadas no número anterior.

## CLÁUSULA 2 Obrigações gerais do concessionário

Para além das obrigações previstas no Regulamento de Qualidade e Relações comerciais, aprovado pela Resolução ....., constituem obrigações do concessionário:

- 2.1.** Fornecer energia eléctrica aos clientes na área de concessão, cujas unidades consumidoras satisfaçam as condições técnicas de segurança, protecção e operação adequadas;
- 2.2.** Fornecer energia eléctrica com regularidade e qualidade ao cliente;
- 2.3.** Observar o princípio da equidade nas relações com os clientes;
- 2.4.** Informar ao cliente com a devida antecedência de quaisquer interrupções planeadas ao fornecimento de energia eléctrica;
- 2.5.** Informar ao cliente das razões das interrupções não planeadas logo que possível, e em caso destas perdurarem, a previsão da sua duração;
- 2.6.** Informar ao cliente em particular, e o público na área de concessão sobre a utilização racional, eficiente e segura da energia eléctrica;
- 2.7.** Fornecer, sempre que solicitado pela entidade competente ou pelo cliente, as informações usadas na simulação ou estimativa de facturação;
- 2.8.** Disponibilizar ao cliente facturas e recibos, nos termos da legislação aplicável;
- 2.9.** Promover continuamente acções de combate ao uso irregular ou não autorizado da energia eléctrica, assim como campanhas de educação energética;
- 2.10.** Dispor de uma estrutura de atendimento adequada e acessível a todos os consumidores da área de concessão;
- 2.11.** Indemnizar o cliente pelos danos resultantes do fornecimento de bens ou serviços defeituosos;
- 2.12.** Prestar as informações solicitadas pelo cliente, no âmbito da presente relação contratual.

## CLÁUSULA 3 Obrigações gerais do cliente

- 3.1.** Celebrar um contrato de fornecimento de energia eléctrica, com o concessionário, onde constem os termos e condições, direitos e obrigações, e demais aspectos relativos às condições gerais de fornecimento;
- 3.2.** Efectuar o pagamento de energia eléctrica ao abrigo do contrato de fornecimento celebrado com o concessionário, assim como de serviços, taxas, multas ou outros encargos devidos nos termos da legislação aplicável e dentro do prazo aplicável;
- 3.3.** Manter a adequação técnica e a segurança da unidade consumidora;
- 3.4.** Não ceder a terceiros, a título gratuito ou oneroso, a energia eléctrica adquirida ao concessionário na sua unidade consumidora;

- 3.5.** Permitir que o concessionário instale, em sua propriedade, em local facilmente acessível, seguro e sem ónus, o equipamento necessário para o fornecimento, controlo, medição e contagem de energia eléctrica;
- 3.6.** Garantir o direito de acesso à unidade consumidora pelo concessionário, onde estão instalados equipamentos de medição e contagem, registo e transmissão de dados, assim como aos elementos da rede estabelecida em sua propriedade, e que por razões de serviço ou de segurança sejam necessários operar;
- 3.7.** Não alterar o equipamento do ponto de ligação com a unidade consumidora;
- 3.8.** Fornecer informações para efeitos de facturação;
- 3.9.** Responder:
- a)** pelos danos causados a pessoas ou bens, decorrentes de defeitos na sua unidade consumidora, em razão de má utilização e conservação das instalações ou do uso inadequado da energia eléctrica;
  - b)** pelos danos causados aos equipamentos de medição e contagem ou à instalação eléctrica do concessionário, decorrentes de qualquer procedimento irregular ou deficiência técnica da sua unidade consumidora;
  - c)** pelas alterações na instalação da sua unidade consumidora, sem a aprovação do concessionário, que possam resultar na mudança da categoria tarifária e da opção de facturação;
  - d)** pela custódia dos equipamentos de medição e contagem do concessionário, na qualidade de fiel depositário, quando instalados na sua unidade consumidora.
- 3.10.** Cumprir com as demais obrigações resultantes do presente contrato de fornecimento de energia e da legislação aplicável.

#### **CLÁUSULA 4 Recusa de ligação**

- 4.1.** A ligação da unidade consumidora cumpre com as normas técnicas, legais e regulamentares em vigor, não podendo prejudicar a normal operação da mini-rede, nem constituir perigo para pessoas, bens e ambiente.
- 4.2.** O concessionário é obrigado a ligar a unidade consumidora à mini-rede num prazo de 5 (cinco) dias úteis após a aprovação do pedido, a menos que sejam requeridas obras de reforço ou extensão da rede de distribuição, devendo o plano de execução da obra ser aprovado pela Autoridade Reguladora de Energia.
- 4.3.** Em caso de recusa ou demora de ligação, o concessionário deve informar o requerente dos motivos da mesma, podendo este recorrer à Autoridade Reguladora de Energia no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de recepção da informação.
- 4.4.** O concessionário deve enviar cópia da informação referida no número anterior para a Autoridade Reguladora de Energia.

#### **CLÁUSULA 5 Depósito de garantia**

- 5.1.** O depósito de garantia será cobrado às grandes unidades consumidoras que possuem um sistema de contagem de pós- pagamento, e corresponde a [ ] meses de facturação de energia activa.
- 5.2.** As alterações aos montantes e termos de depósito de garantia estão sujeitas à prévia aprovação pela Autoridade Reguladora de Energia.

#### **CLÁUSULA 6 Condições de pagamento**

O concessionário disponibiliza condições para o pagamento de energia eléctrica e outros serviços cobráveis por numerário nos postos de atendimento, por dinheiro móvel e electrónico ou por transferência bancária.

## CLÁUSULA 7 Contagem de energia

**7.1.** Os contadores empregues na medição de energia são aferidos e instalados pelo concessionário obedecendo às normas reguladas para equipamentos de medição e contagem.

**7.2.** O cliente pode requerer a aferição do contador de energia eléctrica a ser realizada por terceiros, quando suspeite que o mesmo seja defeituoso, suportando os custos associados, a menos que deste resulte que o contador é mais do que nominalmente defeituoso, caso em que os custos cobrados pelo teste, serão reembolsados ao cliente pelo concessionário.

**7.3.** Considera-se o contador como sendo mais do que nominalmente defeituoso, se apresentar um desvio de 3% relativo ao registo padrão.

**7.4.** No caso previsto no número anterior, o concessionário deve:

- a) substituir o contador;
- b) corrigir os consumos pagos, numa base razoável e justa, tendo em conta os registos mais recentes dos valores de fornecimento a esses clientes;
- c) atribuir um crédito para consumo futuro, equivalente ao erro encontrado.

**7.5.** Na substituição de um contador por outro, o crédito do contador inicial deve ser transferido na íntegra para o novo contador.

**7.6.** Os custos relacionados com a substituição de contador defeituoso não são imputáveis ao cliente, a não ser que se este tenha responsabilidade pelos danos eventualmente causados ao contador.

## CLÁUSULA 8 Causas gerais de interrupção do fornecimento de energia eléctrica

**8.1.** O fornecimento de energia eléctrica pode ser interrompido com pré-aviso de pelo menos 36 horas, por qualquer das seguintes razões:

- a) manutenção ou outros tipos de serviços;
- b) interesse público;
- c) facto imputável ao cliente;
- d) por acordo com o cliente;
- e) necessidade imperiosa de realizar manobras ou trabalhos de ligação, reparação ou conservação da rede, desde que tenham sido esgotadas todas as possibilidades de alimentação alternativa.

**8.2.** O fornecimento pode ser interrompido sem pré-aviso, nos seguintes casos:

- a) existência de situação que ponha em causa a segurança de pessoas, bens e ambiente, e enquanto esta prevalecer;
- b) esteja em causa a segurança das instalações eléctricas e equipamentos de medição e contagem;
- c) haja necessidade urgente de deslastrar cargas, automática ou manualmente, para garantir a segurança do sistema eléctrico e dos utilizadores;
- d) haja situação de emergência;
- e) ocorram consumos fraudulentos de energia eléctrica;
- f) ocorram casos fortuitos ou de força maior.

## CLÁUSULA 9 Interrupção de fornecimento de energia por facto imputável ao cliente

**9.1.** O fornecimento de energia pode ser interrompido, por facto imputável ao cliente, por incumprimento das suas obrigações contratuais, designadamente:

- a) falta de pagamento de energia eléctrica e outros serviços cobráveis;
- b) falta de pagamento de prejuízos causados nas instalações do concessionário, cuja responsabilidade tenha sido imputada ao cliente, desde que vinculados à prestação do serviço de fornecimento de energia eléctrica;
- c) impedimento de acesso injustificado ou por reiteradas vezes, aos equipamentos de controle de potência, medição, contagem e manobra do ponto de ligação da unidade consumidora;
- d) impedimento de leitura para fins de facturação, por duas vezes seguidas, no caso de contadores do sistema de pós-pagamento;
- e) quando a instalação do cliente seja causa de perturbação que afecta a qualidade técnica de fornecimento a outros utilizadores da rede;

- f)** alteração da instalação eléctrica sem aprovação do concessionário ou da entidade competente;
- g)** violação ou viciação de aparelhos de medição e contagem, ou de protecção;
- h)** consumo fraudulento de energia eléctrica;
- i)** fornecimento não-autorizado de energia a terceiros;
- j)** falta de celebração do contrato de fornecimento de energia eléctrica nos casos de alienação ou cedência da instalação de utilização de energia;
- k)** incumprimento de outras obrigações resultantes da legislação aplicável.

**9.2.** A notificação de interrupção de fornecimento de energia eléctrica deve ser escrita, específica e com entrega comprovada, e deve anteceder a acção de interrupção por pelo menos 8 dias com excepção do referido nas alíneas c), d), e), g), h) e i) da presente cláusula, em cujo caso não há notificação.

**9.3.** O concessionário deve adoptar o período diurno de dias úteis, de segunda-feira a quinta-feira, para a execução da interrupção do fornecimento da unidade consumidora, com excepção dos casos em que haja suspeita de consumo fraudulento, nos termos da legislação aplicável.

**9.4.** O concessionário deve restabelecer o fornecimento de energia eléctrica num prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados ininterruptamente, após a regularização da situação que o causou.

## **CLÁUSULA 10** Reclamações

**10.1.** Os clientes podem apresentar reclamações junto do concessionário decorrentes de violação deste contrato de fornecimento de energia eléctrica, incluindo aspectos de qualidade, de facturação e de cobrança de serviços, assim como de atendimento ao cliente.

**10.2.** Sempre que o tratamento de uma reclamação implique a realização de diligências necessárias, o reclamante deve ser informado previamente do processo, a duração da sua realização, bem como dos resultados obtidos com as referidas diligências, no prazo máximo de 30 (trinta dias).

**10.3.** O reclamante deve ainda ser informado das acções correctivas que deve realizar se o objecto da reclamação for identificado na sua unidade consumidora, bem como sobre os encargos que eventualmente tenha de suportar em função do resultado das diligências solicitadas.

**10.4.** Se as diligências mostrarem a responsabilidade do concessionário sobre o objecto da reclamação, este deve corrigir em tempo útil a causa da reclamação e suportar os danos, caso haja.

**10.5.** O reclamante pode recorrer à Autoridade Reguladora de Energia se não for obtida junto do concessionário uma resposta satisfatória à reclamação apresentada, observando o disposto no Regulamento de Tratamento de Reclamações aprovado pela ARENE.

**10.6.** A intervenção da Autoridade Reguladora de Energia deve ser solicitada por escrito ou presencialmente e nos demais meios de comunicação a serem estabelecidos, invocando os factos que motivaram a reclamação e apresentando todos os elementos de prova de que se disponha, incluindo cópia da reclamação submetida ao concessionário.

## **CLÁUSULA 11** Celebração de novo contrato

No caso do contrato ter sido rescindido nos termos da cláusula 14, o cliente pode celebrar um novo contrato nas mesmas condições que o anterior, após o cumprimento integral das obrigações dele emergentes, nomeadamente no que diz respeito a débitos em atraso, multas ou outros encargos.

## **CLÁUSULA 12** Mudança de titularidade

**12.1.** No caso de alienação do imóvel ou de infra-estruturas beneficiárias de fornecimento de energia eléctrica, ao abrigo de um contrato ou via judicial, o adquirente pode celebrar um novo contrato com o concessionário, sendo aplicável o regime previsto no presente instrumento.

**12.2.** O novo contrato de fornecimento de energia eléctrica só pode ser celebrado, após o titular do contrato cessante ou seus herdeiros terem cumprido integralmente com as obrigações dele emergentes, nomeadamente no que diz respeito a débitos em atraso, multas ou outros encargos.

### **CLÁUSULA 13** Indeminizações

**13.1.** O concessionário é único responsável pelo funcionamento do serviço objecto do presente contrato, fazendo exploração e gestão por sua exclusiva conta e risco.

**13.2.** É ressalvada toda a responsabilidade civil e criminal:

- a) nos casos de força maior;
- b) nos casos de culpa ou negligência do lesado, devidamente comprovados;
- c) nos casos em que o acidente seja imputável a terceiros; e
- d) em relação a prejuízos, danos ou desastres resultantes da própria natureza da instalação.

**13.3.** Entende-se por força maior, qualquer facto imprevisível e fora do controlo da parte afectada não causado por si e que tenha provocado prejuízo, dano ou incumprimento, incluindo nomeadamente cheias, tempestades, maremotos, sismos, fogo, actos de guerra, insurreições, agitação pública, greve ou distúrbio laboral.

**13.4.** O concessionário não é responsável pelos danos ou prejuízos resultantes da falta de conservação da instalação do cliente ou da sua alteração posterior à vistoria e aprovação ou do uso para fins não previstos, sem a devida autorização.

**13.5.** O cliente é obrigado a indemnizar o concessionário pelos prejuízos por este sofridos em consequência de violação das obrigações contratuais.

### **CLÁUSULA 14** Rescisão do contrato

**14.1.** O concessionário pode rescindir unilateralmente o contrato com fundamento em qualquer dos seguintes factos:

- a) falta sistemática de pagamento dos consumos de energia, bem como de quaisquer taxas, multas ou encargos relativos a serviços prestados;
- b) impedimento sistemático de acesso às instalações eléctricas sem fundamento legais ou agressão aos seus agentes devidamente identificados e em serviço;
- c) consumo fraudulento de energia eléctrica, de forma sistemática; e
- d) qualquer outro facto que constitua violação grave às cláusulas contratuais.

**14.2.** A rescisão será feita por simples carta e através de meios electrónicos, ao cliente, na qual serão especificados os motivos da mesma.

**14.3.** A rescisão produzirá efeitos decorridos 15 (quinze) dias após a comunicação, quando se trata de grande unidade consumidora, e decorridos 5 (cinco) dias para os restantes clientes.

### **CLÁUSULA 15** Resolução de disputas

As disputas resultantes da interpretação e aplicação do presente contrato serão resolvidas por via negocial, em cuja impossibilidade, a disputa será remetida à Autoridade Reguladora de Energia, sem prejuízo de recurso a instâncias judiciais.

### **CLÁUSULA 16** Duração do contrato

O contrato de fornecimento de energia eléctrica é celebrado por tempo indeterminado, a menos que as partes acordem um prazo determinado de vigência.

## Anexo V - Ordem de Vistoria da Instalação Eléctrica

n.º da Vistoria: .....

n.º do pedido de ligação: .....

Designação da concessão no cadastro energético<sup>1</sup>:  
Número de Registo da Concessão no Cadastro Energético:  
Contacto para atendimento ao cliente:

Nome do requerente: .....

Endereço: .....

Contactos (telefone, telemóvel, email): .....

Nome da empresa (caso se aplique): .....

Área Reservada ao Concessionário<sup>2</sup>

A instalação eléctrica está pronta para ser ligada? Sim / Não

Assinatura do técnico verificador: .....

Data de realização da vistoria: ..... /..... /.....

1 A preencher pelo concessionário.

2 Confirmar se está anexo o Dossier completo do Pedido de Ligação Eléctrica.





#	COMPAR- TIMENTO	QTD DE INTERRUP- TORES	QTD E POTÊNCIA DE TOMADAS DE USO GERAL (TUG)	QTD E POTÊNCIA DE PONTOS DE LUZ (PL)	QTD E POTÊNCIA DE TOMADAS DE USO ESPECÍFICO (TUE) EQUI- PAMENTOS ELÉCTRI- COS	CARGA POTENCIAL TOTAL W	OBSER- VAÇÕES
1							
2							
3							
4							
5							
6							
7							
8							
9							

**7** Descreva os circuitos eléctricos e os disjuntores de protecção instalados:

\*1 Iluminação social (IS), iluminação de serviço (ISe), tomadas de uso geral (TUG), tomadas de uso específico (TUE), quadro de distribuição (QD).

\*2 220 V para sistemas monofásicos de corrente alternada, 380 V para sistemas monofásicos de corrente alternada, 5/12/24/48 V para sistemas de corrente contínua.

\*3 Alumínio ou Cobre, isolado ou nu, de ... mm<sup>2</sup> de secção.

\*4 Disjuntor ou fusível, com ... Amperes de corrente de corte.

**8** Tipo de contador a instalar:

Fabricante: .....Modelo: .....Série: .....  
.....

Tensão: .....Outras observações: .....  
.....

Data de instalação do contador: ..... /..... /.....

## Anexo VI

Designação da concessão no cadastro energético<sup>1</sup>:  
 Número de Registo da Concessão no Cadastro Energético:  
 NUIT:                      NUEL:  
 Contacto para atendimento ao cliente:

### FACTURA DE ENERGIA ELÉCTRICA E OUTROS SERVIÇOS EM MINI-REDES CONTADORES DO SISTEMA PÓS-PAGO

Nome do Cliente: .....Endereço: .....  
 Contactos (telefone/telemóvel, email): .....  
 n.º da instalação eléctrica: ..... Monofásica/Trifásica  
 n.º do contador: ..... n.º da Factura: .....  
 Data da Factura: ...../...../..... Validade da Factura: ...../...../.....  
 Período de referência da factura: .....

#	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO MT/UN	VALOR FACTURADO MT
1	Consumo activo	kWh		
2	Consumo reactivo	kVArh		
3	Taxa Fixa	—		
4	Taxa de Potência	KW		
5	Taxa de Iluminação Pública	—		
6	Taxas de Serviços Cobráveis	—		
7	Multa por atraso de pagamento	—		
		<b>Factura anterior</b>	<b>Factura corrente</b>	
TOTAL FACTURADO	..... kWh	..... kWh		
	..... kVArh	..... kVArh		
	..... MT facturado	..... MT facturado		
	..... MT (IVA) <sup>2</sup>	..... MT (IVA) <sup>2</sup>		
	..... MT total	..... MT total		

PAGAMENTO POR MEIOS ELECTRÓNICOS:  
 Entidade: xxxxx  
 Referência: xxxxxxx

PAGAMENTO POR DINHEIRO MÓVEL:  
 Mpesa: xxxxx  
 Mkesh: xxxxx  
 E-mola: xxxxx

INSTRUÇÃO BANCÁRIA:  
 Titular: xxxxxxxx  
 Conta: xxxxxxxx  
 Banco: xxxxxxxx

#### Facturação dos últimos 12 meses

Período de Facturação	Data de Factura	Valor Total Facturado MT	Valor Pago MT	Saldo em Dívida MT

CÓDIGO DE BARRAS

- 1 A preencher pelo concessionário.
- 2 A cobrar ...% sobre o valor facturado.

Designação da concessão no cadastro energético<sup>1</sup>:  
 Número de Registo da Concessão no Cadastro Energético:  
 NUIT:                      NUEL:  
 Contacto para atendimento ao cliente:

## RECIBO DE COBRANÇA DE ENERGIA ELÉCTRICA E OUTROS SERVIÇOS EM MINI-REDES CONTADORES DO SISTEMA PÓS-PAGO

Nome do Cliente: .....Endereço local: .....  
 Contactos (telefone/telemóvel, email): .....  
 n.º da instalação eléctrica: ..... n.º do contador: .....

Facturas para consumos de energia e outros serviços				Cobrança de consumos de energia e outros serviços		
PERÍODO DE FACTURAÇÃO	DATA DA FACTURA	NÚMERO DA FACTURA	VALOR FACTURADO TOTAL MT	DATA DE PAGAMENTO	VALOR PAGO MT	SALDO EM DÍVIDA MT

CÓDIGO DE BARRAS

1 A preencher pelo concessionário.

## RECIBO DE COBRANÇA DE ENERGIA ELÉCTRICA E OUTROS SERVIÇOS EM MINI-REDES CONTADORES DO SISTEMA PRÉ-PAGO

Código da Recarga	
n.º do contador	
Valor da Energia (MT)	
IVA (MT)	
Dívida (MT)	
Outros Serviços cobráveis (MT)	
Total Pago (MT)	
Unidades de Energia (kWh)	
Referência da Mini-rede	
Referência da Localização do Cliente	
Referência da Categoria de Consumo	
Número do Recibo	
Data da Aquisição	







Financiado por:



Implementado por:



Este documento foi elaborado com o apoio do programa BRILHO, financiado pelos Governos do Reino Unido e da Suécia e implementado pela SNV, como parte da missão de desenvolver o mercado das soluções da energia em zonas fora da rede.